



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-99887-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDO : ANDRÉ GEM DE A. BARROS - JUIZ DO
TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE contra despacho do Juiz do TRT da 6ª Região, Dr. André Gem de A. Barros, que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02676-2003-000-06-00-6, impetrado com o objetivo de coibir ato do Juiz da 10ª Vara do Trabalho do Recife-PE, que indeferiu a indicação de carta de fiança bancária como garantia da execução nos autos da carta de sentença nº 1425/2002, determinando o imediato cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação.

A autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar formulado no *mandamus*, com base nas seguintes premissas: a) não está configurada, na hipótese, a verossimilhança do direito invocado pelo impetrante, porque a tese dele, de que a carta de fiança deve ser aceita como garantia da execução, não encontra respaldo na recente jurisprudência do TRT da 6ª Região, "em especial em face do que dispõe o § 2º do art. 588 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.444/02" (fl. 4); b) não há, *in casu*, iminência de dano, uma vez que a determinação do juízo impetrado refere-se ao cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, o que não implica, necessariamente, penhora em dinheiro, como foi alegado na petição inicial.

Sustenta o corrigente que essa decisão consubstancia ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) a carta de fiança bancária é admitida para garantia da execução, consoante estabelecem os arts. 620 do CPC e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e preconiza a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito à gradação prevista no art. 655 do CPC; b) sequer foi oportunizado ao exequente aceitar ou não a carta de fiança oferecida; c) o disposto no art. 588, § 2º, do CPC não autoriza concluir pela inexistência de verossimilhança, pois aqui não se trata de execução de 60 salários mínimos, mas de valor bem superior (R\$ 353.233,02), e, além disso, não foi demonstrado o estado de necessidade do exequente; e d) não prospera o argumento de que o mandado de citação, penhora e avaliação não implica necessariamente penhora em dinheiro, na medida em que a carta de fiança foi sumariamente rejeitada, sob o fundamento de que não cabe alterar a ordem de bens indicada no diploma processual, o que equivale a determinar que a garantia seja prestada em numerário.

Aduz, outrossim, que também é evidente, na hipótese, o *periculum in mora*, pois o requerente se verá privado da administração de elevada quantia (R\$ 353.233,02) para garantir execução provisória, quando o crédito exequendo estaria do mesmo modo garantido por meio da carta de fiança oferecida.

Requer, pois, a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da decisão impugnada e determinada a aceitação da carta de fiança bancária oferecida para garantia da execução. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada. E, no caso de ser considerada incabível a reclamação correicional, pede para que a presente medida seja recebida como pedido de providência.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, seja de ordem financeira ou processual, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, ainda que se trate de execução provisória, não há como acolher a postulação da requerente.

É que, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

Se é legítimo ou não o indeferimento da indicação da carta de fiança como garantia da execução, em face do que estabelecem os arts. 620 do CPC e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e preconiza a OJ nº 59 da SBDI-2, essa questão diz respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pelo requerente, portanto não pode ser apreciada em reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. A atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, conforme teor do artigo 5º e seus incisos do RICGJT.

De outra parte, não há nos autos elementos materiais indicativos de iminência de prejuízo, isto é, de que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança acarretará grave dano de incerta reparação à parte executada.

Isso porque a determinação objeto da impetração consiste apenas em expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, não tendo sido, portanto, concretizada nenhuma penhora em dinheiro. Além disso, a negativa de aceitação da carta de fiança bancária não impede que a execução seja garantida por outros meios.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) junte aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; e b) proceda à autenticação dos documentos acostados às fls. 24/26, 34/35 e 37/39.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-1.413/1992-003-17-47-9

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, destrancando os recursos, e recebendo-os no efeito meramente devolutivo, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento destes agravos, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 ADVOGADO : DR. REGINA CELI MARIANI
 AGRAVADO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-99903/2003-000-00-00

Impetrante: CASA LOTÉRICA A PARAIBANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTI SANTOS
 IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Casa Lotérica A Paraibana impetra Mandado de Segurança contra o Presidente da Terceira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos do processo nº TST-RR-749.244/2001.0, não se manifestou a respeito do Recurso de Embargos interposto contra acórdão proferido por aquele Colegiado. Alega que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, emitiu posicionamento contrário à jurisprudência dominante no âmbito da SDI deste TST (OJ nº 199), que é no sentido do não-reconhecimento do vínculo empregatício de obreiro com banca de "jogo do bicho". Afirma que vem sofrendo imensuráveis prejuízos, eis que a Turma, sem proceder ao exame prévio dos Embargos, certificou a não-interposição de Recurso e determinou a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, com o início do processo executório e imediata penhora dos bens. Alega que a interposição dos Embargos em época anterior à publicação do acórdão impugnado não teria o condão de impedir a admissibilidade do apelo, consoante reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Invoca o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e cita arestos. Formula pedido liminar.

Decido.

A interposição de Recurso de Embargos em época anterior à publicação do acórdão proferido em sede de Recurso de Revista pela Terceira Turma do TST já é suficiente a afastar a liquidez e a certeza do direito defendido pelo Impetrante. Com efeito, a jurisprudência dominante no excelso Supremo Tribunal Federal e seguida por esta Corte Trabalhista é no sentido de que a interposição de Recurso antes que a decisão atacada haja sido publicada impede a admissibilidade do apelo, por implicar insurgência contra "decisum" que não teria adentrado o universo jurídico, ou seja, inexistente. Nesse sentido o seguinte precedente do STF, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INTERPOSIÇÃO QUE SE ANTECEDEU À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO MANTIDO.

O fundamento da negativa de seguimento ao recurso extraordinário ocorreu porque se antecipara ele à publicação do acórdão que pretendia impugnar e, por isso, não é suscetível de ser conhecido, porque ataca acórdão inexistente, carecendo de objeto.

Impõe-se necessária a publicação do acórdão para que a parte, por meio do conhecimento dos seus fundamentos jurídicos, possa dele recorrer." (AGRE-Nº 232.115-1 - CEARA, publicado no DJ de 19/11/99, Relator Ministro Ilmar Galvão)

Assim, considerando que o apelo interposto atacou decisão inexistente e que em época posterior à publicação do acórdão pela Terceira Turma não foi apresentada qualquer insurgência recursal, não haveria razão para não se determinar a remessa dos autos ao TRT da Sexta Região para o início da execução.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como irrelevante a argumentação no sentido de que o vínculo de emprego do obreiro com a Impetrante não merecia ter sido reconhecido.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** a liminar postulada na inicial do mandado de segurança.

Oficie-se ou encaminhem-se os autos à Autoridade apontada como Coatora (Art. 205 do RITST) para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-741.343/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO : LEOMIR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-27/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADA : MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 73/74 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nos termos do Enunciado nº 266/TST. Ficou consignado que o exame da matéria relativa à regularidade de representação processual do Agravo de Petição depende de interpretação de legislação infraconstitucional, não dando ensejo ao enquadramento da Revista no §2º do art. 896 da CLT.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que, segundo o disposto no art. 896, §2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista em agravo de petição quando a decisão do Regional ofender de forma direta e literal dispositivo constitucional, o que, no caso, não se verifica. Consignou que o Agravante omitiu-se, no Agravo de Instrumento, na indicação do dispositivo constitucional maculado pelo acórdão do Regional, que não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação processual, em face da ausência de autenticação na cópia da procuração apresentada nos autos.

Interpõe Embargos o Reclamado, às fls. 154/162, sob a alegação de que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em ofensa ao art. 896 da CLT, na medida em que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da formalidade de autenticar as peças processuais, seja por força de lei, seja por força do disposto no item nº 134 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 5º, I, XXXV e LV, da CF, e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 135.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos (fl. 137).

Preliminarmente, deve ser feito um pequeno relato do ocorrido nos autos. O Recurso de Revista foi trancado em face de irregularidade de representação processual (fl. 63). Todavia, a Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento, ignorou o fundamento do despacho agravado, que se refere a pressuposto extrínseco da Revista, e examinou a matéria de mérito, qual seja, o não conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de representação processual, consignando que o referido Recurso encontrava óbice no Verbete 266/TST. Tem-se, desse modo, que o obstáculo ensejador do não-provimento do Agravo passou a ser a questão de fundo da Revista, não havendo como se admitir os Embargos, porque inexistente discussão acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista ou do Agravo de Instrumento. Com o julgamento do Agravo, ficou, portanto, superada a questão da irregularidade de representação processual da Revista.

Em face do exposto, tem-se que o presente Recurso de Embargos não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não há como se enquadrar a hipótese *sub judice* na exceção do referido Verbete, eis que não se discute a irregularidade de representação processual do Agravo de Instrumento ou da Revista respectiva, e, sim, do Agravo de Petição.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos do Recurso de Revista.

Intactos os arts. 5º, I, XXXV e LV, da CF, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-197/2002-082-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO : ENILDO DE OLIVEIRA MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposta pela Reclamada, quanto ao tema "ECT - forma de execução", com fundamento no Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e no Enunciado 333/TST. Esclareceu que, segundo a jurisprudência inscrita no Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, é direta a execução contra a ECT, a teor do § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88, por se tratar de empresa pública que explora atividade eminentemente econômica (fls. 166/172).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista poderia ter sido conhecido por ofensa aos arts. 12 do DL-509/69 e 100 da CF/88. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que o Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, constituindo violação ao art. 100 da Carta Magna, decisão no sentido da execução direta. Alega que, no caso, deve ser observado o procedimento do precatório, nos termos dos arts. 100 da Constituição da República e 730 e 731 do CPC, em face de sua condição de ente público prestador de serviço público de alta relevância social. Aponta vulneração aos arts. 5º, II e LIV, 21, X, 100, § 1º e 165, § 5º, da Constituição da República, 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 730 e 731 do CPC. Transcreve arestos do STF e do TST (fls. 178/195).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 198.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - DE OFÍCIO

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que examinou o Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 01.08.2003, sexta-feira (fl. 173).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 04.08.2003, segunda-feira, findando em 11.08.2003, segunda-feira.

Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 12.09.2003, encontram-se intempestivos, a teor do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput*, e 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-410.181/97.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : LUCIANO SIGOLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelos acórdãos de fls. 355/364, 374/376 e 390/393, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à devolução de descontos, sob o fundamento de que não se configuram as apontadas contrariedade ao Verbete 342/TST, ao item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial, uma vez que os referidos descontos não foram devidamente autorizados pelo empregado, visto que, segundo o acórdão do Regional, a autorização não estava assinada.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 395/397), sob a alegação de que a Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao Verbete 342/TST e divergência jurisprudencial. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 401/408.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improsserável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se, à fl. 313, que o Tribunal Regional revelou que a autorização para desconto de associação não se encontra assinada. Diante dessa premissa fática, não havia como a Turma concluir pela contrariedade ao Verbete 342/TST, que condiciona a legalidade do referido desconto à autorização prévia e por escrito do empregado. Quanto à pretendida divergência jurisprudencial, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI-1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Conclui-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-434.521/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS E LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 720/729, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria - média e teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base na média trienal da soma dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, excluídas as horas extras e respectivo adicional, limitada ao teto, que corresponde aos proventos integrais do cargo efetivo imediatamente superior. Ao decidir desta forma, asseverou, inclusive, que, nos termos da jurisprudência dominante do TST, as parcelas "AP" (Adicional-Próximo) e "ADI" (Adicional de Dedicção Integral) não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.



Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 748/754). Em um primeiro momento, busca discutir a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista da parte adversa, por divergência jurisprudencial. Outrossim, persegue o direito à integração das parcelas "AP" e "ADI" no cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, no sentido das alegações do Embargante (fl. 753).

Por fim, o Embargante articula com violação ao artigo 896 da CLT. Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis.

De um lado, pretender, perante esta Eg. SBDI1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista, superada em virtude da aplicação na espécie da Súmula nº 333, encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

De outro lado, a questão relativa à integração das parcelas "AP" e "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria concedida pelo Banco do Brasil não comporta mais discussão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho desde a edição do Precedente nº 21 da Eg. SBDI1 do TST, que orienta no seguinte sentido:

"Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-470.207/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEOTÔNIO OLAVO MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, que trata de diferenças de complementação de aposentadoria/reestruturação do quadro de carreira da CEEE ocorrida em 1991, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Consignou que o TRT, interpretando o Quadro de Pessoal de 1991, entendeu que não foi demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento do Autor, o que demonstra que a discussão da matéria decorre da interpretação de normas regulamentares internas da CEEE e de lei estadual, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Afastou, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 468 da CLT, além de entender que não podiam ser examinados os arestos trazidos a cotejo (fls. 345/347).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, insurgindo-se contra a aplicação do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT, sob as seguintes alegações: a- que os arestos apresentados na Revista são específicos, eis que compreendem a mesma hipótese discutida nos autos, não tratando, em absoluto, de conflito jurisprudencial relativo a, tão somente, regulamento empresarial/legislação estadual; b- que os paradigmas contêm como fundamento a aplicação e interpretação de legislação federal, e até mesmo do art. 40, §4º, da CF; c- que a controvérsia está situada em nível de alteração contratual, que é disciplinada pelo art. 468 da CLT, estando o questionamento vinculado à validade da modificação das condições laborais pactuadas, e não ao conteúdo em si de regulamento/legislação estadual; c- que não se trata de definir a existência de um direito a partir do conteúdo de determinado regulamento, mas de reconhecer que é lícita a alteração introduzida pelo mesmo. Tece, finalmente, considerações acerca do mérito do Apelo. Aponta violação do art. 896 da CLT (fls. 349/352).

Impugnação apresentada às fls. 359/363.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

Improprável o Apelo. O Tribunal Regional da 4ª Região, examinando as normas regulamentares da CEEE e a Lei Estadual nº 3.096/56, entendeu que o Autor, embora tenha se aposentado no último nível salarial do Plano de Cargos Administrativos - PCA, não tem direito à percepção de proventos em valor igual à última referência salarial do Quadro de Pessoal Reestruturado - QPR, por não ter sofrido qualquer prejuízo com a referida alteração, sendo indevidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas (fls. 277/279). Verifica-se, desse modo, que a Revista não podia ser conhecida em face do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque a decisão do Tribunal *a quo* está fundamentada em normas regulamentares da Reclamada e em lei de aplicação restrita ao Estado do Rio Grande do Sul.

Dispõe o art. 896, alínea "b", da CLT:

"Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

b - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea "a"."

A lei estadual, a convenção coletiva, o acordo coletivo, a sentença normativa e o regulamento de empresa, embora constituam fontes formais do Direito, precisam ser provados. Superado esse óbice, a divergência sobre a interpretação de qualquer dispositivo dessas normas pode ser discutida em Recurso de Revista neste Tribunal Superior, desde que tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição de mais de um Tribunal Regional. Ou seja, desde que possa vir a ser interpretado, e efetivamente o seja, por mais de um Tribunal Regional.

Ainda antes da alteração do art. 896 da CLT, introduzida pela Lei nº 9.756/98, era dever da parte interessada demonstrar, que, de fato, aquelas normas já haviam sido interpretadas por mais de um Tribunal Regional. A necessidade dessa demonstração agora ficou consignada expressamente no referido dispositivo legal, pois o cabimento de Recurso de Revista na hipótese da alínea "b" se dará "na forma da alínea a", o que significa que se exige em qualquer caso a comprovação de divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais. Conseqüentemente, a parte deve demonstrar que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo de lei estadual ou norma regulamentar que pretende ver examinada por esta Corte.

Neste caso, não houve essa comprovação. Os arestos transcritos na Revista, às fls. 286/288, são oriundos também do TRT da 4ª Região.

O fato de a Empresa apontar, nas razões de Revista, afronta a dispositivos constitucionais e de leis federais não afasta o referido óbice, pois, para a averiguação de ofensa a tais dispositivos, seria necessário, antes, examinar o teor da lei estadual e Resoluções mencionadas no Apelo.

A SBDI-1 desta Corte, examinando processos que envolvem o mesmo tema e a mesma Empresa-Reclamada, decidiu nesse mesmo sentido. Precedentes: TST-ERR-464139/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 16/05/03; TST-ERR-519431/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/98, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 05/04/02; TST-RR-600887/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-494.207/1998.13ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : TEREZINHA DE JESUS POSSATO
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da PROFORTE S.A., porque o reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de responsabilidade solidária, em virtude de cisão parcial de empresas, não implicava violação direta ao art. 5º, incisos, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois a matéria estava prevista em legislação ordinária. Concluiu que a Revista era incabível, porque interposta contra acórdão proferido em processo de execução, a teor do Enunciado 266/TST (fls. 334/336).

A PROFORTE interpõe Embargos, alegando que estão em discussão os efeitos jurídicos da cisão parcial de empresa e, não, a responsabilidade solidária. Afirma que, no caso, houve a cisão parcial da antiga empregadora da Reclamante, devendo ser observadas, no que diz respeito à responsabilidade, as limitações dispostas no art. 229, § 1º, c/c com o art. 233, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/76. Entende que estes dispositivos foram violados, pois a interpretação conferida ao primeiro foi extensiva, sendo que o segundo dispõe que as empresas cindidas respondem subsidiariamente pelas obrigações remanescentes até a data da cisão. Afirma que a Reclamante nunca foi empregada da PROFORTE, nem antes nem depois da cisão, tendo prestado serviços exclusivamente à primeira Reclamada. Alega, ainda, que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista, não participou da fase de conhecimento, não constando do título executivo judicial, vindo a integrar a lide apenas na fase de execução. Aponta violação aos arts. 896, § 2º, da CLT, 5º, II, LIV, LV, XXII, XXX e 170, II, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado 266/TST (fls. 338/342).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 344/345.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 337 e 338), à representação processual (fl. 324/325) e ao preparo (fls. 127 e 128), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - EXECUÇÃO - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela PROFORTE, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Não prosperam as argumentações recursais diante do fato constatado da existência de cláusula estabelecida entre as partes, quando da cisão, firmando solidariedade relativamente às obrigações fiscais (item VI, nº 10, documento de fls. 41, in fine e 42 caput)

Conforme bem fundamentado na r. decisão agravada, 'preponderando o crédito trabalhista sobre o tributário (art. 186 do Código Tributário) e havendo solidariedade quanto a estes, não resta dúvida que a solidariedade também se estende àqueles'. Assim, 'havendo solidariedade firmada em documento público correta a penhora em bens da embargante em fase de execução' (fls. 143).

Destarte, em face da pactuação entre as partes, acima mencionada, perfeitamente satisfeito o pressuposto do art. 896, parte final, do Código Civil, ajustando-se à espécie vertente, incontestosa a existência de certidão de fls. 29 dos autos principais a informar a inexistência de bens da executada para garantir o valor exequendo (fls. 138).

(...)

Neste passo, a jurisprudência doméstica corrobora a decisão agravada, servindo de fundamento jurídico:

'Cisão Parcial - Responsabilidade Solidária das Cindidas

Inadimplente a cindida, respondem, solidariamente, as cindidas, mesmo que a cisão seja parcial e o empregado, no prazo de 90 dias, não se tenha oposto ao estipulado no protocolo de cisão (art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6404, de 15/12/76), porquanto o crédito trabalhista é privilegiado e a norma citada que dispõe, especificamente, sobre sociedade por ações, não pode revogar os artigos 10 e 444, da CLT (Recorrente - PROFORTE S/A rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues, TRT-RO 7011/97 - publicado em 21.11.97)

Desta forma, à vista do privilégio legal do crédito trabalhista, de caráter alimentar, sua proteção advém da garantia que se reveste de possíveis manobras fraudulentas ou prejudiciais de empregadores, caso se observe apenas os aspectos jurídicos formais diante do fenômeno da concentração econômica. Sendo certo que a 'cisão constitui modalidade jurídica de relevância nos reagrupamentos de sociedade, permitindo alcançar, pelo processo de fragmentação da empresa, grau mais elevado de especialização ou de economia operacional' (Plínio G. Prado Garcia cita por OCTAVIO BUENO MANGANO, OS GRUPOS DE EMPRESA NO DIREITO DO TRABALHO PG. 297), é certo também que 'o princípio da solidariedade de empresas é a resultante jurídica de um fenômeno econômico-social contemporâneo' (Orlando Gomes, Elon Gottschalk pg. 114)" (fls.190/191)

A PROFORTE interpôs Recurso de Revista do acórdão em Agravo de Petição, mas a Turma dele não conheceu. Entendeu que o reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de responsabilidade solidária, em virtude de cisão parcial de empresas, não implicava violação direta ao art. 5º, incisos, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois a matéria estava prevista em legislação ordinária. Concluiu que a Revista era incabível, porque interposta contra acórdão proferido em processo de execução, a teor do Enunciado 266/TST.

A decisão da Turma não merece reforma.

Em se tratando de Recurso de Revista em face de execução, o seu cabimento restringe-se à hipótese de ocorrência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

No caso dos autos, o que pretende a Reclamada é ser excluída da lide sob a alegação de que não poderia ser responsável solidariamente por débito resultante de reclamatória da qual não participou na fase de conhecimento, uma vez que ajuizada contra empresa distinta.

Ocorre que, como admitido pela própria Recorrente (PROFORTE), a sua criação decorreu da cisão, ainda que parcial, da empresa condenada na ação trabalhista (SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A), verdadeira empregadora do Reclamante, mas que agora não possui ativo suficiente para honrar com suas obrigações, especialmente o crédito do empregado, autor da presente ação.

Diante de tal circunstância, resta evidente que, para a constatação da ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais citados, seria necessário, antes, proceder-se à análise dos dispositivos infraconstitucionais que disciplinam a matéria (cisão, sucessão trabalhista, responsabilidade da empresa cindida - artigos 229, "caput" e § 1º e 233, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil) o que, todavia, não é possível, em face dos estreitos limites de processamento do recurso de revista na fase executória.

Neste sentido, é válido citar-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Há também precedente da egrégia SBDI2, no seguinte sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CINDIDA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA SUCEDIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O fato de a Reclamada-Successora não ter sido parte no processo cognitivo não impede o exercício de seu direito de defesa no processo de execução (tanto é que existem os embargos à execução ou mesmo os embargos de terceiro para tanto). Assim sendo, não ocorreu violação literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pois, conforme restou demonstrado na decisão rescindenda, havia fundamento legal para responsabilizar a empresa cindida pelos débitos trabalhistas da sucedida (Lei nº 6.404/76, art. 233), de modo que não houve nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade no provimento dado pelo juízo prolator do acórdão rescindendo Recurso Ordinário desprovido” (ROAR - 33020-2002-900-09-00; DJ - 01-08-2003)

Correto, portanto, o entendimento da Turma que concluiu pelo não conhecimento do Recurso de Revista, ante o que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 896, § 2º, da CLT, 229, § 1º, c/c com o art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 5º, II, LIV, LV, XXII, XXX e 170, II, da CF/88.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos com fundamento no Enunciado 266/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-A-E-RR-498950/1998.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDÁLIA ALMEIDA NEVES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 336, que negou seguimento ao recurso de Embargos por irregularidade de representação, a Autora interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 339/341. Procura demonstrar a inexistência do vício apontado.

Assiste razão à Embargante.

A Procuração de fl. 8 contempla, no final da página, poderes extensivos ao primeiro advogado substabelecido.

À vista do exposto, reconsidero o referido Despacho e determino a reatuação dos autos para que volte a ser Embargos em Recurso de Revista, bem como a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.295/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : CARMELO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 185/187, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “redução salarial - ausência de assistência sindical - invalidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 10%, a partir de novembro de 1992, até o desligamento do Autor.

Em síntese, a Eg. Turma reputou inválida a negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o País.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 189/197). Pretende demonstrar a validade da avença pactuada diretamente com os empregados, sem assistência sindical, consistente na conversão do aumento concedido espontaneamente em agosto de 1991, em antecipação compensável no reajuste da data-base subsequente.

A ora Embargante aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, 468 e 617 da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. A v. decisão turmária ora impugnada afigura-se harmônica com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em inúmeros precedentes, de seguinte teor:

“BORLEM S/A. Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.” (Precedentes: dentre outros, ERR-524.706/99, Rel. Min. Luciano de Castilho, julg. 26.08.03; ERR-614.731/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello, DJ 02.05.03; ERR-539.725/99, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.03; ERR-467.190/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 21.02.03; ERR-481.783/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 27/09/02; RR-731.541/01, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.02.03).

Assim vem decidindo a jurisprudência majoritária desta Eg. Corte Superior sob o entendimento de que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, portanto, a admissibilidade dos embargos barra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AG-RR-507.231/98.5 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

O despacho de fls. 542/543 negou seguimento à Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que não foi atendida a exigência contida na alínea “b” do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, eis que a soma dos depósitos efetuados na interposição dos Recursos Ordinário e de Revista não atinge o valor da condenação, e os depósitos realizados por ocasião dos Recursos de Revista não correspondem aos valores exigidos pelo ATO-GP-278/87, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 564/565, negou provimento aos Agravos Regimentais das Reclamadas, sob o fundamento de que, conforme determina o inciso II, *caput*, da Instrução Normativa 3/93, se o valor da condenação não foi efetuado em sua integralidade, ou os valores remanescentes da condenação ultrapassam os valores mínimos exigidos para cada um dos recursos subsequentes, é devido novo valor de depósito, nos termos do item 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Interpõem Embargos a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A., às fls. 567/571 e 573/575, respectivamente.

Argúi a Ferrovia Centro Atlântica S.A. preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foi enfrentada a tese da existência de litisconsórcio no pólo passivo da lide, que implicava a consideração da soma dos depósitos efetuados pelas duas Reclamadas no momento da interposição da Revista. Insurge-se contra a deserção de sua Revista, sustentando que resta incontroverso que a soma dos depósitos das Empresas alcança o valor suficiente à garantia do conhecimento de seus Recursos, eis que aplicável, no caso, o art. 509 do CPC. Assevera que não há interesses distintos na hipótese presente, pois a Rede Ferroviária, em seu Recurso de Revista, não debate a questão da responsabilidade que lhe foi atribuída no feito, não pedindo sua exclusão do processo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 509 do CPC; 832 e 896 da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Alega a Rede Ferroviária Federal, em seus Embargos, que o limite legal do depósito recursal foi ultrapassado, uma vez que o somatório dos depósitos das Reclamadas, que têm interesse em comum, é maior que o valor do limite, devendo ser aplicado o art. 509 do CPC. Afirma que o depósito recursal foi efetuado nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93, na qual é expressamente permitido que o depósito recursal da Revista seja efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal, o que foi feito nos presentes autos. Assevera, finalmente, que o trancamento da Revista importou em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 162, §2º, e 458 do CPC.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 578.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a prazo, regularidade de representação processual e depósito recursal.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Suscita a Embargante preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foi enfrentada a tese da existência de litisconsórcio no pólo passivo da lide, que implicava a consideração da soma dos depósitos efetuados pelas duas Reclamadas no momento da interposição da Revista.

Improsserável o Apelo. Com efeito, cabia à Embargante, no caso de entender que havia omissão no acórdão embargado, opor Embargos Declaratórios, com a finalidade de oferecer ao órgão julgador oportunidade de suprir a suposta omissão. A lei prevê remédio recursal próprio (art. 535 do CPC) para as hipóteses em que haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A parte não pode, sem que tenha esgotado os meios processuais, valer-se, de imediato, de recurso com o objetivo de buscar a declaração da nulidade da decisão tida por maculada. Tendo a Embargante certeza de que o acórdão embargado restou omisso, deveria ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de posteriormente obter a nulidade da decisão embargada. Finalmente, da leitura do acórdão de fls. 564/565, verifica-se que a Turma fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não havendo, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

2. DESERÇÃO DA REVISTA. CONSIDERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA OUTRA EMPRESA RECLAMADA

Alega a Embargante que resta incontroverso nos autos que a soma dos depósitos das Empresas alcança o valor suficiente à garantia do conhecimento de seus Recursos, eis que aplicável, no caso, o art. 509 do CPC. Assevera que não há interesses distintos na hipótese presente, pois a Rede Ferroviária, em seu Recurso de Revista, não debate a questão da responsabilidade que lhe foi atribuída no feito, não pedindo sua exclusão do processo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 509 do CPC e 896 da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Improsserável o Apelo. A Turma julgou deserta a Revista da ora Embargante por entender que a soma dos depósitos efetuados na interposição dos Recursos Ordinário e de Revista não atinge o valor total da condenação e em face de não haver sido recolhido, no momento da interposição da Revista, o valor referente ao limite legal, nos termos do item 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI. A matéria não foi apreciada sob a ótica da existência de litisconsórcio no pólo passivo da lide, nem foram opostos Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento dessa circunstância, restando, portanto, preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. Impossível, desse modo, configurar as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, da CF, 509 do CPC, 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

II - EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Alega a Embargante que o limite legal do depósito recursal foi ultrapassado, uma vez que o somatório dos depósitos das Reclamadas, que têm interesse em comum, é maior que o valor do limite, devendo ser aplicado o art. 509 do CPC. Afirma que o referido depósito foi efetuado nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93, na qual é expressamente permitido que o depósito recursal da Revista seja efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal, o que foi feito nos presentes autos. Assevera, finalmente, que o trancamento da Revista importou em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 162, §2º, e 458 do CPC.

Não procede o inconformismo da Embargante. Conforme consignado no exame dos Embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A., a deserção da Revista não foi apreciada à luz do art. 509 do CPC, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria, razão por que preclusa, a teor do disposto no Verbete 297/TST.

Não prospera, igualmente, a tese de que a complementação do valor do limite legal seria suficiente ao preparo da Revista. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do Recurso de Revista. É o que dispõe o item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 03/93, *verbis*:

“Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.”

O item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

São precedentes: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime. Incidente, portanto, o Verbete 333/TST.

Finalmente, tem-se que o trancamento da Revista não implica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 162, §2º, e 458 do CPC. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas ao preparo da Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-513.893/98.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 232/234, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "diferenças salariais - aumento real convertido em antecipação salarial - negociação sem a participação da entidade sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 10%, a partir de novembro de 1992, até o desligamento do Autor.

Em síntese, a Eg. Turma reputou inválida a negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o País.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 250/258). Pretende demonstrar a validade da avença pactuada diretamente com os empregados, sem assistência sindical, consistente na conversão do aumento concedido espontaneamente em agosto de 1991, em antecipação compensável no reajuste da data base subsequente.

A ora Embargante articula com violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, 468 e 617 da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. A v. decisão turmária ora impugnada afigura-se harmônica com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em inúmeros precedentes, de seguinte teor:

"BORLEM S/A. Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88." (Precedentes: dentre outros, ERR-524.706/99, Rel. Min. Luciano de Castilho, julg. 26.08.03; ERR-614.731/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello, DJ 02.05.03; ERR-539.725/99, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.03; ERR-467.190/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 21.02.03; ERR-481.783/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 27/09/02; RR-731.541/01, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.02.03)

Assim vem decidindo a jurisprudência majoritária desta Eg. Corte Superior ao entendimento de que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, portanto, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-RR-535.439/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINEZ FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E GISÉLE FERRARINI BASILE

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do processo nº TST-E-RR-628.600/00 por esta Eg. SBDI-1 em 02/06/03, para submeter ao Tribunal Pleno a questão: "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1", suspendo o presente processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, até a apreciação do tema. Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-537.938/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCO TÚLIO TORMIN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão da lavra do Exmo. Min. Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - quitação do contrato de trabalho". A uma, porque reputou inespecíficos os arestos relacionados para cotejo de teses. A duas, porque, além de fazer incidir o óbice da Súmula nº 297 do TST em relação às afrontas indicadas aos artigos 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131, 145 e 1.030 do Código Civil de 1916, 764 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, não vislumbrou afronta ao artigo 1.025 do antigo Código Civil (fls. 452/458 e 466/467).

Irresignado, o Banco-demandado interpõe recurso de embargos (fls. 469/472), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Quanto a esse tema, aponta afronta ao artigo 832 da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No mérito, insurge-se contra o v. acórdão turmário, que não conheceu do recurso de revista no tocante ao tema "adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - quitação do contrato de trabalho". Em síntese, requer o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes por ocasião da adesão do Reclamante ao referido PEDI, inclusive no tocante às horas extras e à equiparação salarial, objeto da presente ação trabalhista.

No particular, suscita ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 1.025 e 1.030 do antigo Código Civil, além de defender a suposta especificidade dos acórdãos paradigmáticos transcritos no recurso de revista (fl. 471). Acosta, ainda, um novo julgado para cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

De fato, no que se refere à preliminar de nulidade suscitada pelo ora Embargante, impede salientar sua desfundamentação, tendo em vista que o Reclamado não indicou, expressamente, os pontos nos quais residiria a suposta negativa de prestação jurisdicional por parte da d. Turma do TST. Isso porque, após defender o conhecimento do recurso de revista interposto pela violação de lei apontada e pela divergência jurisprudencial transcrita, limitou-se, ao final, de maneira genérica, a apontar eventual negativa de prestação jurisdicional.

Ao assim proceder, o ora Embargante deixa evidenciada a sua intenção em, por meio da preliminar em exame, obter, desta Eg. SBDI1, o pleno reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista que interpôs. Tanto isso é verdade que, somente da leitura dos embargos de declaração de fls. 460/462 é que se poderia inferir no que se calcaria a preliminar em destaque.

Cumprido esclarecer, todavia, que constitui ônus da parte, ao indagar eventual nulidade, mencionar, nas razões do recurso, em que consiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, indicando os aspectos tidos por omissos.

Nesse sentido, aliás, vem se firmando a jurisprudência deste Eg. TST, conforme, a título exemplificativo, se verifica da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A presente argüição acha-se desfundamentada porque não explicitado pelo recorrente quais aspectos da lide teria a Corte de origem deixado de analisar. A afirmação lacônica de que o acórdão é omissivo pelo simples fato de não ter feito justiça não autoriza a declaração de nulidade de uma decisão judicial. Se entende a parte que a decisão foi injusta, cabe a ela impugná-la pelos meios processuais próprios. Assim, não tendo o recorrente demonstrado a insuficiência na entrega da prestação jurisdicional, não se pode concluir pela nulidade da decisão regional" (RR-527.910/99, 3ª T, DJ 14.02.03, Rel. Min. Juíza Conv. Eneida Melo).

No mérito, entendo que os embargos igualmente não prosperam, tendo em vista que a pretensão do Embargante, referente à quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão espontânea do Autor ao PDV, conflita com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Registre-se, por fim, que a esta Eg. SBDI1 do TST escapa competência para o reexame da especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, razão pela qual a tentativa do ora Embargante em entabular novo debate em torno dessa questão esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-537.994/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADA : SANDRA HELENA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo às horas extras, sob o fundamento de que o TRT determinou o seu pagamento com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação, no qual restou comprovado que a Autora estava enquadrada na exceção do art. 224, §2º, da CLT, que laborava em jornada suplementar, a qual era paga pelo Reclamado. Entendendo ser aplicável o óbice contido no Verbete 126/TST, afastou as apontadas ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial. Não conheceu do tema honorários advocatícios, consignando que o Apelo encontrava óbice na entendimento contido no Verbete 126/TST, na medida em que o TRT revelou que a Autora preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70. Concluiu que, diante dessa premissa fática, a decisão do Regional foi proferida em consonância com os Verbetes 219 e 329 do TST (fls. 541/545).

Interpõe Embargos o Banco, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o Verbete 126/TST não é aplicável ao caso sob exame, uma vez que o TRT reconheceu que a Autora exercia cargo de confiança, cumpria jornada de oito horas e estava enquadrada no §2º do art. 224 da CLT; b- que, exercendo cargo de confiança, estava a Reclamante dispensada da marcação de ponto; c- que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a prestação de horas extras; d- que restou incontroverso nos autos que a Reclamante exerceu cargos de confiança, como procurador e gerente, o que comprova que percebia mais que o dobro do mínimo legal, não tendo sido cumprido um dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e dos Verbetes 219 e 329 do TST. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 567/572).

Impugnação apresentada às fls. 590/592.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improperável o Apelo. Da leitura do acórdão do Regional (fls. 493/494), verifica-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido no Verbete 126/TST. Restou consignado que a Autora estava enquadrada no §2º do art. 224 da CLT, visto que exercia cargo de confiança, que o Banco lhe pagava horas extras e que o horário de trabalho fixado pelo juízo *a quo* está em conformidade com a prova oral produzida. Diante desse quadro fático, não havia como a Turma chegar à conclusão pretendida pelo Banco sem revolver fatos e provas. Ademais, o fato de a Autora exercer cargo de confiança, previsto na exceção do art. 224 da CLT, não lhe retira o direito de receber horas extras além da oitava, não tendo direito apenas a receber como extras as sétima e oitava horas trabalhadas. Finalmente, a matéria relativa às horas extras não foi analisada pelo TRT sob a ótica do ônus da prova, razão por que impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI-1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. Em relação aos honorários advocatícios, limitou-se o TRT a consignar que "Por presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, procedem os honorários advocatícios". Tem-se, desse modo, que a Turma não podia concluir pela contrariedade à Lei nº 5.584/70 e aos Verbetes 219 e 329 do TST, sem reexaminar a prova dos autos. O simples fato de a Reclamante haver exercido cargo de confiança não afasta a possibilidade de estar comprovado nos autos que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Correta, portanto, a incidência do Verbete 126/TST. A Revista não reunia condições de ser conhecida, razão por que incólume o art. 896 da CLT. Finalmente, não há como se examinar o aresto trazido a cotejo, uma vez que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, §5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-543.458/1999.1 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não importava em quitação total do contrato de trabalho. Entendeu que o empregado podia postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, nos termos do art. 477, § 2º da CLT e do Enunciado 330/TST. Concluiu que a quitação se dava, exclusivamente, em relação às parcelas recebidas e discriminadas (fls. 276/279).

O Reclamado interpõe Embargos, sob a alegação de que a adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntário decorre de uma transação de direitos e deveres da parte, constituindo ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 131, 1030 do CCB; 5º, II, XXXV, XXXVI, da CF/88; 896 da CLT, e transcreve arestos (fls. 281/285). Impugnação apresentada às fls. 288/292.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. O art. 477, § 2º, da CLT, estabelece que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor. A percepção da indenização decorrente da adesão ao PDV não implica a quitação de todas as verbas rescisórias. A referida indenização tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da empresa naquela mão-de-obra. Esse aspecto por si só não retira a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas porventura não percebidas no curso do contrato de trabalho.

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta corte, eis que pacificada pelo item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, *verbis*:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando, por conseguinte, intactos os arts. 131, 1030 do CCB, 5º, II, XXXV, XXXVI, da CF/88, e 896 da CLT, além de superado o entendimento constante dos arestos apontados como divergentes.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-647.907/00.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ
 ADOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGADO : ZILMAR PEREIRA
 ADOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 771/773, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada sobre o tema “Falta grave - imediatidade da punição - ente público”, por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 780/784. Insiste que a divergência jurisprudencial colacionada nas razões da revista é específica e que, portanto, viabiliza o seu conhecimento, não tendo aplicação, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Embora tempestivos (fls. 774, 775 e 780), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 685/685-verso e 724), os embargos não merecem seguimento.

Efetivamente, para que o embargante consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merecia conhecimento pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resultou na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte: “os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo”. Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.”

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-655.235/2000.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : CREUZA MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema “*nulidade contratual*”, por violação ao art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e eximir o Município do pagamento das obrigações que lhe foram impostas, à exceção dos depósitos das FGTS, sem a multa indenizatória. Esclareceu que o reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de que o Município de Colina era sucessor da Associação Municipal de Ensino de Colina não afastava a exigência contida no art. 37, II e § 2º da CF/88, de realização de concurso público para ingresso na Administração Pública, sendo nulo o contrato de trabalho (fls. 135/138).

Os Reclamantes interpõem Embargos, insurgindo-se contra o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao art. 37, II, e § 2º da CF/88. Alegam que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, estando em discussão a responsabilidade do Município de Colina, decorrente de sucessão, o conhecimento da Revista não se viabiliza por ofensa ao referido dispositivo constitucional, pois não se trata de debate em torno da nulidade da contratação. Transcrevem arestos (fls. 150/153).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 165.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 139, 140 e 150) e à representação processual (fl. 05), passo ao exame dos Embargos.

1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MUNICÍPIO - SUCESSÃO - NULIDADE CONTRATUAL

Em que pesem as alegações dos Reclamantes o processamento dos Embargos não se viabiliza.

Os Embargantes insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista do Município, afirmando que o art. 37, II e § 2º da CF/88 não podia ser considerado ofendido na sua literalidade, pois é inespecífico ao caso dos autos, em que se discute a sucessão pelo Município.

Ocorre que os Reclamantes não indicaram o art. 896 da CLT como violado, quer seja na petição de Embargos quer seja nas razões recursais.

Competia-lhes indicar ofensa ao referido dispositivo, que estabelece os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentados os Embargos, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

São Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Além disso, verifica-se que os Embargos estão fundamentados em divergência jurisprudencial, mas os Reclamantes não indicaram a fonte de publicação de nenhum dos arestos que transcreveram às fls. 151/152, e tampouco autenticaram as cópias dos acórdãos que juntaram na íntegra às fls. 154/162. Tais irregularidades atraem a incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 333, 337/TST, no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-692.037/2000.2 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
 ADOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema “*gratificação semestral*”, sob o fundamento de que não se configuram as pretensas ofensa legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Entendeu que era impossível aferir violação dos arts. 5º, II, 7º, XI, da CF e 1.090 do Código Civil, em face da falta de prequestionamento no acórdão do Regional, razão por que incidente o Verbetes 297/TST. Consignou que o acórdão do Regional, apesar de usar a expressão “participação nos lucros”, apenas desvinculou a verba gratificação semestral dos lucros da empresa, não tendo considerações acerca da literalidade do art. 7º, XI, da Carta Magna. Assentou que o TRT, analisando a prova dos autos, chegou à conclusão de que a gratificação semestral tem natureza salarial, revelando os seguintes aspectos fáticos: que a verba era paga habitualmente; que não dependia de resultados financeiros auferidos pela Empresa; que o Reclamado não comprovou que havia correlação entre o pagamento da gratificação e os lucros da Empresa; que o Reclamado atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a gratificação semestral sempre foi paga, ônus do qual não se desincumbiu. Concluiu que os arestos transcritos eram inespecíficos, eis que partem de apenas uma premissa fática, a de que a gratificação semestral é consequência direta do resultado financeiro, sendo o seu

pagamento vinculado ao lucro remanescente da Empresa, motivo por que aplicáveis os Verbetes 23, 126 e 296 do TST (fls. 219/222).

O acórdão de fls. 229/231 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que não estão presentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Consignou que a Turma foi clara ao concluir que a matéria é fática, na medida em que o acórdão do TRT contém diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange todos.

O Banco, inconformado, interpõe Embargos para a SDI, às fls. 234/239, suscitando preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi examinada a tese de que os arestos trazidos a cotejo são específicos, eis que se referem ao Estatuto Social e Regulamento de Pessoal do Banco, que é único no Brasil inteiro, não tendo aplicabilidade distinta para cada região. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, ao argumento de que a gratificação semestral foi concedida a título de participação nos lucros, totalmente desvinculada da remuneração, não possuindo natureza salarial. Afirma que a matéria é eminentemente de direito e não fática, razão por que contrariado o Verbetes 126/TST. Aponta afronta aos arts. 5º, II, 7º, XI, 93, IX, da CF; 832, 896 e 897-A da CLT; 1.090 do Código Civil, além de trazer aresto a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 248.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar a Revista, às fls. 219/222, concluiu que os arestos transcritos eram inespecíficos, eis que partem de apenas uma premissa fática, a de que a gratificação semestral é consequência direta do resultado financeiro, sendo o seu pagamento vinculado ao lucro remanescente da Empresa, enquanto o TRT entendeu que a gratificação semestral tinha natureza salarial com base em diversos aspectos fáticos, motivo por que aplicáveis os Verbetes 23, 126 e 296 do TST. E ao julgar os Embargos Declaratórios, às fls. 229/231, entendeu que inexistia omissão a suprir, eis que a Turma consignou que não se configurava a pretensa divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão do TRT contém diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange todos. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se caracterizando a apontada nulidade. Intactos os arts. 93, IX, da CF; 832 e 897-A da CLT.

2- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. O TRT manteve a Sentença, no particular, por entender que a gratificação semestral tem natureza salarial. Revelou os seguintes aspectos fáticos: que a verba era paga habitualmente; que não dependia de resultados financeiros auferidos pela Empresa; que o Reclamado não comprovou que havia correlação entre o pagamento da gratificação e os lucros da Empresa; que o Reclamado atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a gratificação semestral sempre foi paga, ônus do qual não se desincumbiu. Diante desse quadro fático, não havia como a Turma aferir violação do art. 7º, XI, da CF, sem o reexame das provas dos autos, sobretudo das normas regulamentares do Banco, o que é vedado nessa fase recursal pelo Verbetes 126/TST. Impossível, igualmente, caracterizar afronta aos arts. 5º, II, da CF e 1.090 do Código Civil, em face do óbice da preclusão, eis que o TRT não apreciou a matéria à luz desses dispositivos constitucional/legal. Correta, portanto, a incidência do Verbetes 297/TST.

Finalmente, não merece apreciação o aresto apontado como divergente, visto que, além de a Revista não haver sido conhecida, a incidência do Verbetes 126/TST impossibilita a verificação da identidade fática entre os casos confrontados, exigida pelo Enunciado nº 296/TST.

A Revista não merecia, pois, ser conhecida, estando incólume o art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-720.429/2000.1 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉLIO LEÃO
 ADOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A
 ADOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
 EMBARGADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A
 ADOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : GILBERTO STÜRMER
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea, porque o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo despicenda a circunstância de o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 751/752).



Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 754/758, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 762/763.

O Reclamante interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma não emitiu pronunciamento acerca de algumas normas citadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares nas ADIN's 1.770-4 e 1.721-3, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II e 173 da CF/88. Alega, também, que não foi apreciada a indicação de ofensa ao art. 453 da CLT, em face da extensão da norma nele contida, e, ainda, a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.528/97, que dispõe que a aposentadoria ocorrida em período anterior não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Indica violação aos arts. 832, 897-A, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

Alega, no mérito, que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, e concluiu, em decisão liminar, por suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Entende que havendo conflito entre a jurisprudência desta Corte e a decisão do Supremo Tribunal Federal, não há como se aplicar o Enunciado 333/TST, sob pena de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88. Afirma que, demonstrada a impossibilidade de aplicação da Orientação jurisprudencial nº 177, cujo fundamento está baseado no *caput* do art. 453 da CLT, restam também ofendidos os princípios de proteção ao trabalho e do direito adquirido, bem como dos arts. 7º, I, 37, II e 173 da CF/88. Aponta violação aos arts. 896, 453, da CLT, 37, II, 173, § 1º, II da CF/88, 10, I, do ADCT, 11 da Lei nº 9.528/97 e transcreve arestos (fls. 765/778).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 781.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 764 e 765) e à representação processual (fls. 759, 746 e 07), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alega que a Turma não emitiu pronunciamento acerca de algumas normas citadas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares nas ADIN's 1.770-4 e 1.721-3, quais sejam, os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II e 173 da CF/88. Alega, também, que não foi apreciada a indicação de ofensa ao art. 453 da CLT, em face da extensão da norma nele contida, bem como o art. 11 da Lei nº 9.528/97.

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional.

A matéria em discussão foi objeto de inúmeros debates no âmbito desta Corte, editando-se o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. A Turma entendeu que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com a jurisprudência citada, afastando, por conseguinte, as violações indicadas. Consignou, à fl. 752, que "*em face da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não há que se falar em dissenso pretoriano, tampouco da existência das violações de leis indigitadas*" (fl. 752).

Constou também do acórdão de Embargos de Declaração o seguinte:

Aduz o embargante que o v. acórdão não se pronunciou sobre o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, invocando, para tanto, a súmula do Excelso Tribunal nº 401.

Todavia, em momento algum, muito menos quando do julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade que indica em seus embargos, houve decisão no sentido que entende o embargante. Ao contrário, ao suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, deixou de permitir, o que o § 1º autorizava, ou seja, a readmissão de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sem submissão em concurso. A suspensão da eficácia daqueles parágrafos não revogou o *caput* do mencionado artigo que reconhece, expressamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria espontânea.

Portanto, toda a discussão que pretende o embargante ver esclarecida em sede de embargos de declaração, mesmo a título de prequestionamento, nada mais é do que tentativa de reforma.

Por todo o exposto, a prestação jurisdicional não foi negada, apenas observada a jurisprudência atual desta Corte, não se verificando qualquer prejuízo ao Reclamante.

De qualquer forma, a matéria será enfrentada a seguir, considerando que o Embargante a renovou nos Embargos.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 832, 897-A, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, nos termos do Item nº 177 da C. SBDI, que dispõe, *verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIN's 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "*no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.*"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, não se caracterizando a violação aos arts. 453, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 37, II, 173, § 1º, II da CF/88, 10, I, do ADCT e 11 da Lei nº 9.528/97.

A divergência jurisprudencial não se viabiliza porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não havendo tese a ser confrontada. Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-787.666/2001.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

EMBARGADA : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamentos de que a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do Recurso Ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Acrescentou que, uma vez obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não havia como se afastar a conversão levada a termo (fls. 224/226).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que não foram intimados da conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo. Afirmando que a conversão não ocorreu quando do julgamento do Recurso Ordinário, conforme entendido pela decisão recorrida, mas, sim, por uma decisão interlocutória. Dizem que após tal decisão, não sabendo que seu processo havia sido convertido para o procedimento sumaríssimo, propuseram Recurso de Revista, que teve o seu processamento negado em virtude da conversão. Entendem que o primeiro momento para se insurgirem contra a conversão do rito era no Agravo de Instrumento, porque somente tomaram conhecimento da conversão quando receberam intimação do despacho que negou o seguimento da Revista. Concluem que deve ser observado o rito ordinário em relação às reclamações trabalhistas protocolizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis. Apontam violação ao art. 897, "a", da CLT, e contrariedade ao Enunciado 214/TST (fls. 267/269).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 272.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pelos Reclamantes, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mj/mg

PROC. NºTST-E-AIRR-811.271/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 3ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto em face da incidência do Enunciado 333/TST (fls. 1.149/1.155). Impugnação apresentada às fls.1.157/1.166).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Isso porque o agravo de instrumento tem por única finalidade obter o processamento do recurso de revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição dos Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AI-RR-812.841/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que sua Revista não merecia ser processada porque deserta. Consignou que, no caso, o Município, sucumbente no primeiro grau, foi condenado ao pagamento das custas e isentado de pagá-las. Entendeu que, uma vez provido o Recurso Ordinário do Reclamado, óbvio que houve a inversão do ônus da sucumbência, já que a isenção dada ao Reclamado, de caráter subjetivo, não se estendeu à outra parte. Assentou que, de acordo com o Verbete 25/TST, cabia à Reclamante, independentemente de intimação, pagar as custas, cujo valor já havia sido fixado na Sentença. Concluiu que a Reclamante somente estaria desobrigada de recolher as custas, se o Reclamado já houvesse efetuado o referido pagamento, a teor do disposto no item nº 186 da OJ da SBDI-1/TST (fls. 190/192).

Interpõe Embargos a Reclamante, sob a alegação de que restou violado o art. 832, §2º, da CLT, na medida em que a Turma julgou deserto o Recurso de revista, sem apresentar fundamentação, não entregando, desse modo, a devida prestação jurisdicional. Sustenta que não tinha a obrigação de recolher as custas, já que não constava do acórdão do Regional inversão do ônus da sucumbência e tampouco a condenação nas custas processuais. Alega que, segundo a jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento de custas deve constar expressamente do acórdão, caso contrário, deve a parte ser intimada para efetuar o recolhimento, fato que não ocorreu. Aponta, ainda, como vulnerados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, e traz arestos a cotejo (fls. 1.442/1.445).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. A decisão embargada foi proferida em consonância com o Verbetes 25/TST, que assim dispõe, *verbis*: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencedora."

Da análise dos autos, verifica-se que o caso sob exame se enquadra exatamente no Verbetes supratranscrito. Conforme se vê à fl. 64, a MM. JCJ de origem julgou procedente, em parte, os pedidos, condenando o Reclamado a retificar a CTPS e recolher o FGTS da Reclamante, com os acréscimos de juros e correção monetária. Fixou as custas processuais, sobre R\$100,00 (cem reais), no importe de R\$2,00 (dois reais), isentando o Reclamado do seu recolhimento. O TRT, pelo acórdão de fls. 113/115, deu provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso voluntário do Reclamado para julgar improcedente o pedido. A Reclamante, ao interpor o Recurso de Revista, nada recolheu a título de custas, encontrando-se deserto o seu Apelo. De acordo com o art. 789, §4º, da CLT, incumbe à parte vencedora o pagamento das custas, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco dias) da data de sua interposição. Desse modo, havendo o TRT julgado improcedente a Reclamação, a consequência lógica era a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, independente de determinação expressa nesse sentido. Até porque a sentença já havia fixado o valor das custas, conforme acima relatado. Não se configura, desse modo, a apontada ofensa ao art. 832, §2º, da CF. A Revista da Reclamante não merecia, pois, ser processada porque deserta.

Tem-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Intactos os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, §5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-160/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OZAIR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-A-E-RR-319.524/96.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAURO POTULSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-370.769/1997.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADA : ELZA MARIA CARNAVAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-404.906/97.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-497.872/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRª ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
EMBARGADA : DENISE SIMÕES
ADVOGADOS : DR. ALMIR LOPES FILHO E DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-588.169/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WASHINGTON BECK CASTANHO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-638.400/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

O processo aguardará a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBDI1.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-762.477/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-763.630/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GERALDO CÉSAR FARIA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR E RR-769.922/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
ADVOGADOS : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-771.154/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-777.820/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-784.697/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-784.981/2001.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MÁRCIA MARIA SANTOS GESTEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO E ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam emprestar efeito modificativo ao acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 557-62, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-790.421/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : EDSON NEVES PENIDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-AIRR-797.467/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADA : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-AIRR-799.594/01.6TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-803.727/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-804.018/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GILBERTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-160/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : OZAIR NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-A-E-RR-319.524/96.9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LAURO POTULSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : LOGOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-370.769/1997.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADOS : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E OUTROS
 EMBARGADA : ELZA MARIA CARNAVAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-404.906/97.3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-497.872/1998.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
 EMBARGADA : DENISE SIMÕES
 ADVOGADOS : DR. ALMIR LOPES FILHO E DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-588.169/1999.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WASHINGTON BECK CASTANHO
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-638.400/2000.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

O processo aguardará a conclusão da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-628.600/2000, no Tribunal Pleno.

À Secretaria da SBD11.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-762.477/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-E-RR-763.630/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO CÉSAR FARIA MOTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR E RR-769.922/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS
SANTOS
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
ADVOGADOS : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-771.154/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : HERNANI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-777.820/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE AL-
MEIDA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-784.697/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-784.981/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL) E MÁRCIA MARIA
SANTOS GESTEIRA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO E
ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam emprestar efeito modificativo ao acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 557-62, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-790.421/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDSON NEVES PENIDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-797.467/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONI SHIRTS TÊXTIL E CONFECÇÕES
LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
JÚNIOR
EMBARGADA : MEIRE SOUZA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE
FRANCO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-799.594/01.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE
OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ
LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
EMBARGADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-803.727/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-804.018/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS****ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de outubro de 2003, terça-feira, às 9:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: RXOFROAR-46.048/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª DIONE FERREIRA SANTOS
RECORRIDOS : ADEMILTON BARBOSA DA COSTA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-ROAR-00093-2000-000-17-00-8**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE E JOÃO DE LIMA TEI-
XEIRA FILHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,

**MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela autora, às fls. 395/399, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00782-2002-000-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEI-
RA E DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI
LEÓN

RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO COTTA MARES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

1. Fernando Antonio Cotta Mares ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido no Processo TRT/AG/30/01 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que manteve a inadmissibilidade do agravo de petição por ele interposto (fls. 61/63).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 116/121, julgou procedente a ação rescisória, para, "em **judicium rescindens**, desconstituir a decisão rescindenda, quanto à multa imposta ao autor e, em **judicium rescissorium**, proferir nova decisão para afastar a condenação imposta ao autor relativa à multa do artigo 601/CPC" (fls. 121).

O Réu interpôs recurso ordinário (fls. 123/128), sustentando a improcedência da pretensão desconstitutiva, a falta de autenticação dos documentos e a impossibilidade jurídica do pedido.



Admitido o recurso (fls. 133), foram apresentadas contra-razões a fls. 134/137.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 140/143).

2. Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda, apresentada pelo Autor (fls. 61/63), encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1231/2002-000-03-00.4

RECORRENTE : IARA NOÊMIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDOS : SAVASSI IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática do Relator que indeferira a inicial do mandado de segurança.

Insiste a recorrente na ilegalidade da decisão do 3º Regional que, no julgamento de agravo de petição, confirmou a decisão que indeferira a requisição de informações junto à Delegacia da Receita Federal sobre a existência de bens pertencentes aos sócios da empresa executada.

Mediante o ofício de fls. 100 a Secretaria do Juízo encaminhou a esta Corte certidão informando ter sido expedido ofício à DRF, solicitando cópias das declarações de imposto de renda dos sócios da executada, o que foi atendido. Concedido prazo à exequente para manifestar-se, permaneceu silente, ensejando o arquivamento dos autos, pelo que se conclui estar prejudicado o recurso ordinário.

Do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-51846/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO FUMAGALLI
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO
RECORRIDO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Fernando Fumagalli para, declarada liminarmente a liberdade de trabalho, lhe ser permitido exercer sua atividade em qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior até o trânsito em julgado da ação declaratória proposta na 4ª Vara do Trabalho de Santos contra o Santos Futebol Clube. Informa o impetrante que o ato impugnado consiste na demora da autoridade coatora em apreciar a liminar requerida na referida ação destinada a lhe assegurar sua inscrição no torneio Rio-São Paulo, bem assim sua transferência para outra entidade desportiva do seu interesse.

O Tribunal Regional denegou a segurança ao entendimento de que:

"... Todavia, à relevância dos fundamentos que exsurta do universo apresentado pelo Impetrante e que ensejaram a concessão da liminar, se contrapôs a realidade apresentada com os fatos e documentos abojados com a manifestação do litisconsorte, evidenciando que a elisão da controvérsia circunscreve-se a vasta dilação probatória, por envolver alegação de irregularidade no preenchimento de documentos que resultaram no contrato de trabalho invocado pelo litisconsorte. Tais circunstâncias impuseram a cassação da liminar, concedida, frise-se, em caráter precário e provisório..."

Ante o exposto e considerando que do contexto do processado, não se vislumbra tenha emanado da d. Autoridade impetrada, ato eivado de ilegalidade ou arbitrariedade, capaz, por si só, de ensejar prejuízo grave ou de difícil reparação ao acionante, a conclusão por denegar a segurança é medida que se impõe."

Na ação cautelar nº 30573-2002-000-00-00-8, proposta pelo ora requerente e apensada a estes autos, esse magistrado teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, reportando-se, na ocasião, à decisão da lavra da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos de reclamação correicional proposta pelo Santos Futebol Clube, em decorrência da liminar deferida neste mandado de segurança. Considerando que esta ação mandamental visa a impugnar ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos nos autos da ação declaratória 00209200244402000 e que na decisão proferida pela Corregedoria-Geral há alusão à liminar já examinada na ação declaratória movida pelo recorrente (fls. 115 da cautelar em apenso), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse, acarretando a extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-58.164/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PONTO K CHOPPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES GUERRA
RECORRIDOS : AGUINALDO FERNANDES COELHO E JOÃO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A ora Recorrente PONTO K CHOPPERIA LTDA, mediante a petição de fl. 99, manifesta desistência do recurso ordinário interposto.

Ante a inexistência de procuração outorgando, ao subscritor da petição, poderes específicos à prática do presente ato, concedo cinco dias para que a parte junte aos autos o instrumento de mandato contendo as especificações necessárias.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-747.923/2001.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE

CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ERICSON CRIVELLI

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos Réus (fls. 211/218 e 295/302), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-85658/2003-000-00-00.4

AUTOR : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada às fls. 334/343.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-93999/2003-000-00-00.3

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RÉ : SCHEILA DA CAMARA GODOY
ADVOGADA : DRª LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada às fls. 274/292. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-99.884/2003-000-00-00.2TST

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RÉU : DONALDO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 244/93, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Capivari, até o julgamento final do Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-1962/2000-000-15-00-2.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de reforma do acórdão do Regional, e via de consequência, no acolhimento integral do pedido de corte rescisório e o *periculum in mora* reside no fato de a execução encontrar-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, ter os bens particulares de seus diretores penhorados.

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora (*periculum in mora*).

In *casu*, ausente se encontra o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, no julgamento do processo principal sobre o qual incide a presente Cautelar, ocorrido no dia 23.09.2003, decidiu esta c. SBDI-2, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Dessa forma, pelo motivo acima exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99950/2003-000-00-00.4

AUTORA : DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RÉU : ROBERTO DE SIQUEIRA SANTOS
RÉU : HAMILTON LOPES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a informação constante da inicial acerca da designação de leilão para o dia 1º/10/2003, às 13 horas, e tendo em vista a deficiência na instrução da cautelar, assino à autora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que apresente **cópias autenticadas** da inicial da rescisória a que se vincula esta cautelar; do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região no julgamento da rescisória; do recurso ordinário interposto na Corte local; do despacho de admissibilidade do recurso ordinário; e do inteiro teor da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2).

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2003 (*)

Processo: RR - 527561/1999.7 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Váler O. Custódio, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Sebastião dos Reis Mariano, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente dos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Horas Extraordinárias. Intervalo Intrajornada". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sendo aqueles devidos pelo reclamante/recorrido, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser-lhe pagas, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, em relação ao imposto de renda, estes devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3/9/2003, publicada do DJ do dia 22/9/2003, pp. 597 a 600.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-34/2001-017-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTUR SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo: AIRR-40/1997-221-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : DJALMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON FARIA

Processo: AIRR-43/2002-013-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA

Processo: AIRR-56/1998-111-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AIRTON LOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GARCIA COMERCIAL DE CAFÉ E CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-85/1999-003-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRUPO INTEGRADO PEDIATRIA S/C LTDA. - GIPEBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : ROZENEIDE ARAÚJO BORGES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DENISE CORREIA

Processo: AIRR-89/1997-001-18-00-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS

Processo: AIRR-94/2000-077-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST
AGRAVADO(S) : EDGARD LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA

Processo: AIRR-97/2001-027-07-40-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL GILÓ ARRAIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

Processo: AIRR-101/2000-044-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCCHESI

AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

Processo: AIRR-111/2001-022-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURINO FARIAS DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-125/2002-201-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VANIR MACHADO DE LIMA

Processo: AIRR-206/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANNY FÁBRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR-219/2001-201-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELÍDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA D'ÁVILA

Processo: AIRR-229/1992-040-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PABLO ZAMPROGNO COELHO

Processo: AIRR-259/1998-046-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : FAZENDA LUCATO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS

Processo: AIRR-266/1998-009-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CEDRAZ LOPES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo: AIRR-330/2001-103-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RIZZO

Processo: AIRR-421/2001-141-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BELMONT RAPOSO SALVADOR

Processo: AIRR-445/2002-009-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLANETA DOS MACACOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE REIS SOARES
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo: AIRR-450/2001-026-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUCIANO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

Processo: AIRR-457/2000-040-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES

Processo: AIRR-480/1999-093-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

Processo: AIRR-481/2000-203-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO DE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGENIO AUGUSTO N. MEIXIAS
AGRAVADO(S) : BRUNO LOPES
ADVOGADO : DR(A). VALMIR BELMONTE

Processo: AIRR-520/1998-109-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : JONAS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-522/1995-501-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CARLOS JÚLIO DE MORAES

Processo: AIRR-532/2002-001-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO VIP BH LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES
AGRAVADO(S) : ELVIS PRESLEY MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

Processo: AIRR-548/2001-221-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DONIZETH TOMÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOUTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE

**Processo: AIRR-565/2000-007-03-40-8 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CASTANHEIRA
 AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: AIRR-595/1996-027-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : WILSON MARIA CIPRIANO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA

Processo: AIRR-598/2001-044-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOZA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA REBELLO ZICKWOLFF

Processo: AIRR-620/2002-006-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-628/2000-031-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : G & A ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BENKENDORF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA

Processo: AIRR-644/2002-005-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDA DE SENA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-649/2001-023-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO PAULO GARIBOTTI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: AIRR-724/2000-663-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: AIRR-760/2001-027-07-40-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VELOSO DA SILVA

Processo: AIRR-779/2002-342-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBSON DE ASSIS MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTERO RESENDE DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : TUBONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGO CANDELORO
 AGRAVADO(S) : FORNASA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CANDELORO

Processo: AIRR-784/2002-029-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VANETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 AGRAVADO(S) : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MENEZES LOPES

Processo: AIRR-850/1997-087-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO FRANCISCO
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA M. M. DE MACEDO

Processo: AIRR-854/2001-005-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : EUZÉBIO FERNANDES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-910/1994-049-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA MATHIESEN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: AIRR-933/2001-072-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO DA ROCHA SANTANA

Processo: AIRR-936/1997-039-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE BRITO NINCK MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO LUZ PEREIRA

Processo: AIRR-986/2001-020-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-993/2002-033-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS PASSOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS LOPES

Processo: AIRR-1.005/2001-033-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
 AGRAVADO(S) : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.006/2001-004-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Processo: AIRR-1.014/1998-093-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-1.047/1999-025-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIRCE DEZAN
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.082/1998-066-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOME AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.114/1996-073-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MENAS FIDELIS
 AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: AIRR-1.233/1998-022-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA LOPES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA S. B. PINHEIRO

Processo: AIRR-1.262/1999-124-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ BERTOCCO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo: AIRR-1.307/2000-018-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WADLER FERREIRA

Processo: AIRR-1.331/1999-002-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI

Processo: AIRR-1.392/2002-003-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CRESO DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-1.438/2002-016-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA./ OURO MINAS PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

Processo: AIRR-1.504/1997-421-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VAZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

Processo: AIRR-1.544/1999-090-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.593/2002-007-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ BRAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

Processo: AIRR-1.626/2002-002-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILSON RODRIGUES VALE
ADVOGADO : DR(A). FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo: AIRR-1.638/1999-017-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : DR(A). ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Processo: AIRR-1.680/1999-093-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO BAUMGARTNER
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.696/1998-053-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : MARIA GISELDA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA ROSANA MION

Processo: AIRR-1.722/2001-065-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSTRA SENHORA DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUNIZ DE RESENDE

Processo: AIRR e RR-1.770/2000-013-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) E : VANDIR LUIZ NUNES GOUVÊA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

Processo: AIRR-1.783/1995-056-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANGELINO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

Processo: AIRR-1.793/2002-003-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-1.810/2001-004-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONDIM PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.817/2000-093-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO KUBOTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo: AIRR-1.891/2002-007-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : JOSEFA PEREIRA DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-1.908/2001-032-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DO CARMO CORNÉLIO

Processo: AIRR-2.032/1998-082-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIBELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GALLO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

Processo: AIRR-2.061/1999-092-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BALDIN MARCO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI

Processo: AIRR-2.107/1999-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOBRAPAR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO CRÂNIO-FACIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DI DONATO SALVADOR

Processo: AIRR-2.141/2000-046-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : ISABEL BUENO DE OLIVEIRA A. DA SILVA

Processo: AIRR-2.146/2000-046-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO

Processo: AIRR-2.192/1999-079-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

Processo: AIRR-2.207/1999-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO TEODORO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: AIRR-2.211/2001-012-07-40-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE AMORIM TAMUREJO

Processo: AIRR-2.340/2000-010-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALNIGNO SILVA PEREZ

**Processo: AIRR-2.552/1991-222-01-40-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : RASANA DO AMARAL GUIMARÃES

Processo: AIRR-2.683/2000-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROSA VIANA
 ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO

Processo: AIRR-2.683/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA REJANE TAVARES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). VANCILIO MARQUES TÔRES

Processo: AIRR-2.729/1992-001-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA FRASSON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-3.330/1997-662-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PEDROTTI
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES

Processo: AIRR-3.481/2001-652-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GERSON GODOY BUENO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-4.526/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). SILAS ARAÚJO LIMA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOS TÁVORA DE ALMEIDA FERRADEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

Processo: AIRR-5.763/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

Processo: AIRR e RR-6.180/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRENTE(S) (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: AIRR-6.513/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GEOVANE JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

Processo: AIRR-6.593/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
 AGRAVADO(S) : ELIAS BONIFÁCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-9.581/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DURA BEM INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LOURICE ASSEKER SILVA

Processo: AIRR-12.451/2002-005-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN M. DA COSTA NOVO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISAÍAS SOBRI-NHO

Processo: AIRR e RR-12.622/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ APARECIDO SERRANO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 RECORRIDO(S) : VECTOR ENGENHRIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

Processo: AIRR-13.646/1997-016-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADNILZE BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : MERCADO MAZOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JURACÍ BONATTO

Processo: AIRR e RR-16.216/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : EVALDO FERREIRA ESTEVES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

Processo: AIRR e RR-18.315/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) E : ENOQUE DE SOUZA SOARES
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR e RR-19.118/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BENEDITO FERREIRA FARIAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA
 AGRAVADO(S) E : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-25.235/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO QUINTINO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-25.378/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Processo: AIRR-25.776/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JANICE BENDER SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : BELLANGE SOREL CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
 AGRAVADO(S) : RB CALÇADOS
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS MARCELO DUPRAT

Processo: AIRR-25.815/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JULIANO RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

Processo: AIRR-25.828/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-27.715/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JANE BORSOI KELLER
 ADVOGADA : DR(A). SALETE MARIA PICCOLI

Processo: AIRR-27.842/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo: AIRR-28.067/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SODIVEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VEDANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO CABELLO
 AGRAVADO(S) : PAULO WELLNER
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON CORREIA

Processo: AIRR-28.708/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
AGRAVADO(S) : THEOBALDO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 28711/2002-0

Processo: AIRR-28.711/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : THEOBALDO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 28708/2002-6

Processo: AIRR-29.199/1997-004-09-42-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PUCHTA
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR-35.471/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: AIRR-36.693/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VIRIATA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: AIRR-38.988/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

Processo: AIRR-39.096/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA REIS DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.192/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MUIRAQUITÃ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo: AIRR-40.331/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONI DE SOUSA CLARET
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR-43.679/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: AIRR-43.904/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : ARISTIDES COELHO SILVA
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: AIRR-45.153/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : NAIR MOREIRA REIS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-45.420/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERMANO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
AGRAVADO(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-46.234/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LISANDRO MORAES

Processo: AIRR-47.652/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: AIRR-48.562/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-51.584/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : DÉCIO FLÁVIO BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S) : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BORIS ALEXANDRE BALAGUER

Processo: AIRR-51.939/2002-513-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIANS TAUILL

Processo: AIRR-58.356/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO PRAGANA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR-60.065/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR FERNANDO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO B. VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : CIAGRAN COMPANHIA DE ARMAZENS GRANELEIROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA. - UNICOOP

Processo: AIRR-60.683/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BITTENCOURT ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

Processo: AIRR-62.759/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA XAVIER DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG

Processo: AIRR-62.857/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-65.596/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACCOUTING FAST OFFICE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES BELOCHIO
ADVOGADO : DR(A). MYCOLA SERDIUK

Processo: AIRR-67.400/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo: AIRR-67.406/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

Processo: AIRR-67.409/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ARLEM BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE



Processo: AIRR-67.725/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NÍRIA MARIA COSTA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-68.630/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VINÍCOLA JÚLIO BRANDELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BORTOLOSSI
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRANDELLI
 ADVOGADA : DR(A). NADIA FURLAN

Processo: AIRR-69.723/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MARTINS PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-70.509/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VILSON TRAVA DUTRA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-71.864/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ATHENAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BIANCHI JÚNIOR

Processo: AIRR-75.277/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : L.M. COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARY CHIAPIN
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR DALÍRIO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo: AIRR-80.035/2002-004-20-40-5 TRT da 20a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). J. NOVAIS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO LOURIVAL FONTES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-90.043/2002-091-03-40-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA
 AGRAVADO(S) : SORAIA FERREIRA E SILVA ALVES

Processo: AIRR-91.669/2003-900-21-00-2 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Complemento: Corre Junto com RR - 598275/1999-7
 Processo: AG-RR-531.101/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ILMA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: AIRR-556.122/1999-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
 Complemento: Corre Junto com RR - 556123/1999-0

Processo: AIRR-569.666/1999-2 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GILVANETE DELFINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
 AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA
 Complemento: Corre Junto com RR - 569667/1999-6

Processo: AIRR-575.630/1999-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO POETA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
 Complemento: Corre Junto com RR - 575631/1999-2

Processo: AIRR-576.416/1999-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NESTOR MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 Complemento: Corre Junto com RR - 576417/1999-0

Processo: AIRR-576.484/1999-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCENO SCHMOELLER
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 Complemento: Corre Junto com RR - 576485/1999-5

Processo: AIRR-611.362/1999-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AKIO MARUTA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 Complemento: Corre Junto com RR - 611363/1999-6

Processo: AIRR-631.878/2000-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : LAURO ROSIN
 ADVOGADO : DR(A). NOEMI SABINO VIANNA
 Complemento: Corre Junto com RR - 631879/2000-1

Processo: AIRR-656.184/2000-6 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROLDÃO DANTAS DE MEDEIROS - CERÂMICA MEDEIROS

Processo: AIRR-662.769/2000-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DTS - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA ARYCE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
 Complemento: Corre Junto com RR - 662770/2000-1

Processo: AIRR-668.423/2000-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA
 Complemento: Corre Junto com RR - 668424/2000-5

Processo: AIRR-680.703/2000-2 TRT da 20a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-682.111/2000-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-683.373/2000-1 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
 AGRAVADO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO

Processo: AIRR e RR-686.701/2000-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : LUCIMAR DE MENEZES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS

Processo: AIRR-701.684/2000-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTENOR DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
 Complemento: Corre Junto com RR - 701685/2000-7

Processo: AIRR-726.369/2001-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LEONOR BIONDO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-728.229/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HEBRAICA SOCIEDADE CULTURAL ESPORTIVA RECREATIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVIM FLORES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: AIRR-728.700/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JENNER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRAÇA

Processo: AIRR-729.717/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA MACEDO DO LAGO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR BELLO
AGRAVADO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo: AIRR-730.928/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JIVALDO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR-732.158/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADÃO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIZARRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA PINTO

Processo: AIRR-732.371/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE CAVALIER BANDEIRA

Processo: AIRR-732.388/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLEOCILDA ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: AIRR-732.500/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BRAGANÇA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

Processo: AIRR-732.503/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOMERO GIUSEPPE LEGNAGHI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo: AIRR-732.509/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO WAKABAYASHI
ADVOGADO : DR(A). EDSON PAULO LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO C. P. RIBEIRO

Processo: AIRR-732.511/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR BONFÁ

Processo: AIRR-733.604/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EVA ALVES MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-734.806/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTEMAR APARECIDO MALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: AIRR-734.809/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : RODRIGO ELIAS GOULART DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR-736.803/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : MOACIR LÚCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

Processo: AIRR-737.089/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI

Processo: AIRR-737.097/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-740.034/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : VERA LEMKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-752.150/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILDES PRATES MOTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo: AIRR-767.876/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

Processo: AIRR-770.768/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADMIR CARICATTI SALLES

Processo: AIRR-772.623/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÂNCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

Processo: AIRR-774.582/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BRANDÃO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RAMOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-778.296/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELDA SUELY SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ROJTENBARG
AGRAVADO(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-778.298/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL TELMAR NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: AIRR-780.175/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDON BANK
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WALTER ARAÚJO CABRAL

**Processo: AIRR-780.179/2001-9 TRT da 6a. Região**

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO TENÓRIO DA COSTA LUNA
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-780.191/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CLÉLIA DE LOURDES DARIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

Processo: AIRR-782.248/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR-784.400/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

Processo: AIRR-789.159/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAS P. LOPES

Processo: AIRR-789.275/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON WAGNER COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-789.298/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ADELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MEDEIROS

Processo: AIRR-791.608/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TOSHIHARU HIROKI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE
 AGRAVADO(S) : JUNDI HIROKI & CIA. LTDA.

Processo: AIRR-794.654/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PINTO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

Processo: AIRR-798.875/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL PAZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-799.248/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

Processo: AIRR-799.280/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA ENGLER VICENTE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FREDERICI

Processo: AIRR-799.300/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA MEDEIROS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

Processo: AIRR-800.060/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MENDES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-800.983/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XISTO SANTOS AMARO
 ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

Processo: AIRR-802.038/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO(S) : WALDIVINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: AIRR-802.538/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : GONAIR MARIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: AIRR-806.710/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PERGENTINO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-807.540/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ANACLETO DE QUEIROZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL MORALES

Processo: AIRR-808.886/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON REGIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). NADJA BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-808.887/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : GIOVANE VALIANTE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-808.888/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSEMBERG SIQUEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

Processo: AIRR-808.944/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). CHRYSSTIAN J. ROSSATO
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

Processo: AIRR-809.145/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMARILDO BERNARDI
 ADVOGADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

Processo: AIRR-809.384/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE ALMEIDA VALLADARES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-810.984/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANNY MORAES TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-811.250/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SOUZA LUNA S.A.

Processo: AIRR-811.251/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA HAZIN
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO
AGRAVADO(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

Processo: AIRR-811.846/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU SCHUCHOVSKI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

Processo: RR-210/2000-071-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS FRANCISCO MIRANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROMILDO ALEIXO

Processo: RR-515/1999-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ODAIR NAGLIATI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA

Processo: RR-585/1999-042-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LEME DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: RR-643/2000-019-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE SOUZA SARGI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-45.695/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR DE GUIMARÃES SCHUCK
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA L. PEREIRA

Processo: RR-48.761/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM

Processo: RR-527.956/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COIMBRA BUENO TASSARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-528.005/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO BITTENCOURT ALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NEILO ANDREOTTI NETO

Processo: RR-528.562/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : REGINA BLASQUES MACHADO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOEL FREITAS TEODORO

Processo: RR-528.565/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ACIR JOSÉ MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARCELO SARTI

Processo: RR-531.666/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : NAZARÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES

Processo: RR-532.048/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUCINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: RR-532.345/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO

Processo: RR-533.372/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAFEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S) : MÁRIO WELLINGTON SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA

Processo: RR-533.559/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

Processo: RR-533.672/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FABIANA ALEKSANDRA FABRÍCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR

Processo: RR-535.118/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-536.773/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : MARIETA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDISON JAQUES

Processo: RR-540.384/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA ROSA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA

Processo: RR-540.387/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS MARINS
ADVOGADA : DR(A). HILIE TE OLGA ROTAVA

Processo: RR-541.946/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLEONEIDE DE ALBUQUERQUE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: RR-547.119/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : AMAIR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-548.627/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANA BOFF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-548.628/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCO AMARILHO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-548.634/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS MAZZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SCHERER DE MOURA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA FONSECA ANTONIETE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: RR-548.704/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL



PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ POMPEU CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: RR-549.039/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BELMIRO AUGUSTO DA SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-549.426/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 RECORRIDO(S) : ROSI MARIA DE ANDRADE CORREA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALENTE

Processo: RR-551.180/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : VANILDO FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-552.304/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : KANEBO SEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA SERAFIM
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Processo: RR-553.771/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-555.443/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-556.046/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

Processo: RR-556.059/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MORSCH
 RECORRIDO(S) : ÁUREO MIRANDA BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: RR-556.090/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELLEN DINIZ PINHEIRO BENEVIDES
 ADVOGADA : DR(A). GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FONTENELE ARQUITETURA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI

Processo: RR-556.123/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556122/1999-6

Processo: RR-557.945/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR-558.202/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO ROBERTO HILGERT
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-560.800/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DARIO CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: RR-560.808/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OLYMPIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-561.199/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: RR-561.205/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DA SILVA

Processo: RR-561.209/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CARIOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-561.824/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WERNER AUMANN
 RECORRIDO(S) : DORIVAL JOAQUIM PEROZZO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-562.051/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO THEREZA MORAES LEMOS DE OLIVEIRA QUEIROGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-563.242/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : DERLI ARNOLD
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-564.079/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-564.355/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LÁZARA BUENO BRESANSIN E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

Processo: RR-565.488/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo: RR-565.491/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : ILDO MONTEZANO PAINES
 ADVOGADA : DR(A). SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

Processo: RR-567.100/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-568.195/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADRIANO ARI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA. - ORSEGUPS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE APARECIDA ZINI

Processo: RR-569.667/1999-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GILVANETE DELFINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569666/1999-2

Processo: RR-575.631/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO POETA
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575630/1999-9

Processo: RR-576.417/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NESTOR MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GIBRAIL DIB ANTUNES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576416/1999-7

Processo: RR-576.485/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCENO SCHMOELLER
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576484/1999-1

Processo: RR-576.765/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEVANIL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARAES

Processo: RR-577.227/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Processo: RR-585.979/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-586.405/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ERLÂNIA BARROS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-588.161/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: RR-588.286/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARTINS MAURMANN
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-588.640/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo: RR-588.915/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDUARDO NUNES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR-589.214/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOÃO SALVADOR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

Processo: RR-592.358/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO

Processo: RR-594.141/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOANIL SOARES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-596.528/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GULISZ
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-597.226/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENSIMAG - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS IESBICK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR-598.275/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 91669/2003-2

Processo: RR-598.368/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO BONFIM MEDRONHA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-600.710/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-601.143/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEANDRO TELES FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-603.460/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ALDEMAR DE DEUS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO

Processo: RR-603.571/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO HOFFMEISTER
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: RR-607.087/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CENTINE BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**Processo: RR-608.909/1999-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : NADIR MAGGIO
 ADVOGADO : DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

Processo: RR-610.317/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR-610.681/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 RECORRIDO(S) : EXAL - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA CONTADOR

Processo: RR-611.363/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AKIO MARUTA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611362/1999-2

Processo: RR-612.378/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADENICIO RIBEIRO FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA CARACAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: RR-614.821/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO SANTIAGO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

Processo: RR-617.897/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: RR-618.082/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NILTON SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: RR-620.548/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ GERMANO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: RR-622.003/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE CASTRO PARIZI

Processo: RR-623.936/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO TIMÓTEO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

Processo: RR-625.295/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL GOMES LEITE
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA DAMASCENO

Processo: RR-629.273/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

Processo: RR-629.525/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLEUSI GASPARINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES SILVA

Processo: RR-630.768/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-630.831/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : IDALINA BARCELOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

Processo: RR-630.859/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-630.861/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDO(S) : CESANDIR DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MÁRTINS

Processo: RR-630.878/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITE PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-630.880/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : PEDRINA MACIEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-630.881/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS LUCAS DE SENA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-630.882/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : VANDERLENA MENDES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-630.883/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDNALDO BRITO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-630.884/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-630.885/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-631.286/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA BERTO SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEIR LEAL DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN

Processo: RR-631.879/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURO ROSIN
ADVOGADO : DR(A). NOEMI SABINO VIANNA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 631878/2000-8

Processo: RR-632.558/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). REINALDO GUEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

Processo: RR-632.693/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DAMIANA DE LOURDES FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROZENDO CORREIA

Processo: RR-632.695/2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR-632.696/2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

Processo: RR-634.670/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA BRANDINA STREIDER
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

Processo: RR-634.672/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : JUSTINA GONÇALVES NEVES
ADVOGADO : DR(A). NILO MOROSINI MORÉ

Processo: RR-635.201/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-635.708/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA BONFIM BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR-635.845/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MILTON ALEX BORDIN
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO

Processo: RR-635.961/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSEANE CRUZ COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: RR-637.587/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JORGE NARCISO LARA LEDEZMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

Processo: RR-638.440/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

Processo: RR-641.503/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIÚMA
ADVOGADO : DR(A). HIUTON AZEVEDO MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-644.819/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : CELESTE CONSTANTINO COSTA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

Processo: RR-646.425/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VASQUEM FERMANIAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS

Processo: RR-647.222/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : IZQUIEL MAURENTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SIEBEN

Processo: RR-647.573/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : IVANILDA ROSA COELHO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE LACERDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO

Processo: RR-650.134/2000-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Processo: RR-650.614/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ZELMA MARIA VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-653.911/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLINDA FACUNDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: RR-653.999/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDES ABUD

**Processo: RR-654.211/2000-6 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : PAULO MANOEL HAUBERT
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-659.293/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : LUCIANA ARPINI COCCO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LUSTOSA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR-659.294/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FEITOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE CAMPOS DA COSTA

Processo: RR-659.295/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-659.296/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR FRANÇA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). WANIL FRANCISCO ALVES

Processo: RR-659.297/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: RR-660.148/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERUSA VIEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇÚ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

Processo: RR-662.770/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662769/2000-0

Processo: RR-663.263/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI
 RECORRIDO(S) : IOLANDA APARECIDA ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: RR-664.461/2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-668.424/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 668423/2000-1

Processo: RR-699.501/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO(S) : DECÍOLA MARIA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: RR-701.685/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTENOR DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 701684/2000-3

Processo: RR-704.455/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MARQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-717.555/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY

Processo: RR-719.580/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO LOUZADA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Processo: RR-758.823/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HAMILTON RAMOS MAZURKEVICIUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-765.304/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HELENICE DAS GRAÇAS BORGES
 ADVOGADA : DR(A). ALÉSSIA BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Processo: RR-765.338/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EUNICE BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Processo: RR-772.397/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO TOLDO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-20/1995-691-05-41-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SOUZA QUINTEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003. Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-177/2000-342-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOZA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003. Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-424/1999-095-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DAUR GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-800/2001-001-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARLENE GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-6.720/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ABELARDO DA LIMA PUCCINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-799.567/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JERRI WILLIAM FETTER
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Re-

clamante e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-43/2001-009-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRINA S. DE LIMA

Processo: AIRR-46/2001-302-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : RONALDO ATAYDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSER

Processo: AIRR-46/2001-023-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-65/2002-109-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DAS GRAÇAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JACI DA SILVA

Processo: AIRR-73/2001-001-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

Processo: AIRR-94/2001-018-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO

Processo: AIRR-98/2002-918-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLEBER MARTINS SALES
 AGRAVADO(S) : GISLAENE NATÁLIA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-107/2002-070-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : ODILON LELIS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON ROBERTO SACONATO

Processo: AIRR-123/2002-055-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LÚCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

Processo: AIRR-142/2000-006-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRÉ - MISTURAS DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-145/2001-021-07-40-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

Processo: AIRR-148/2002-100-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MONTES CLAROS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DE SOUSA GODINHO
 AGRAVADO(S) : GILVAN RODRIGUES SALOMÃO
 ADVOGADO : DR(A). NEYLSON JOÃO BATISTA

Processo: AIRR-168/2001-051-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS GIACOMINI
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR-174/2002-011-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DANIELA CAROLINE WIZIACK
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÍTIO PALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA

Processo: AIRR-189/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: AIRR-202/2000-019-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MELLO SEVERO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IROS REICHMANN LOSSO

**Processo: AIRR-215/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALCOSTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
 AGRAVADO(S) : JOEL PORFÍRIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

Processo: AIRR-220/2002-030-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO LIMA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

Processo: AIRR-230/2000-121-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTANA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-231/1999-004-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR NASCIMENTO SALLES
 ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-251/2002-088-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO MOREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). HILTON FERREIRA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO "COOPERTRAN" LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

Processo: AIRR-253/2001-641-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
 AGRAVADO(S) : SOFIA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-260/1989-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEONEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-263/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILSON DIAS DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SUZANA LEAL PAES BARRETO

Processo: AIRR-271/2000-004-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 AGRAVADO(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR-282/1997-004-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-295/2000-041-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NOEL DE MEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

Processo: AIRR-301/1999-221-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-352/1999-004-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GUERINO MIGUEL CASOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR-360/1998-105-15-85-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIANA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-399/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : GUARACY NÓBREGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

Processo: AIRR-407/1999-022-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDEVALDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

Processo: AIRR-411/1999-531-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DAMIÃO SANTANA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

Processo: AIRR-421/1998-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : BENILDA DOS SANTOS SOLEDADE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-439/2000-087-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES CAMACHO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DIAS BARBIERO

Processo: AIRR-440/2000-023-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ELTON RESCHKE

Processo: AIRR-452/1999-091-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-453/2002-018-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COZINHAS IMBURAMA E MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD JENNER DE FARIA

Processo: AIRR-458/2000-041-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : MADALENA NAZARÉ LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI

Processo: AIRR-482/2002-038-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : MÔNICA MOREIRA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-512/2001-049-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADVOGADO : DR(A). DENISE REIS SANTOS HATHAWAY
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

Processo: AIRR-513/1991-006-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE ALMEIDA IMPROTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ

Processo: AIRR-529/1998-029-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

Processo: AIRR-544/1994-513-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ARANTES MANSANO

Processo: AIRR-545/1999-014-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DE LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA FURLAN FELIZI
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR-547/2001-073-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : CARLOS WALDIMIR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

Processo: AIRR-549/1999-056-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA E SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA BARROSO

Processo: AIRR-571/2001-141-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOLINO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

Processo: AIRR-584/1997-102-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON CÂNDIDO DA SILVA

Processo: AIRR-594/2000-022-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR-620/2000-120-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. É OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : AFONSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR

Processo: AIRR-627/2001-048-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
AGRAVADO(S) : LEISSON ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-628/1993-047-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL FLORES MAIO
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-628/2001-061-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-632/1991-025-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE TORRE DE PISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : RONALDO LEAL BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-633/1999-021-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO LUIZ MARIANI
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: AIRR-636/2001-009-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-653/1999-001-22-40-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES ALVARENGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE MATOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: AIRR-692/2001-026-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-693/1998-281-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AZEREDO HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo: AIRR-700/2002-281-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO MANSUR TELHADA SANTOS

Processo: AIRR-704/1999-081-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIRALDI FILHO
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

Processo: AIRR-714/2001-055-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-733/2001-055-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON DE PAULA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-794/2002-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE GÓIS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS BURIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-803/2001-005-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MIALARET PERES
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA ALEIXO COTTA
AGRAVADO(S) : DIAMANTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

Processo: AIRR-823/2001-031-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA GHIZONI BEZ

Processo: AIRR-825/1999-010-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR TEMPORIM
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO(S) : MARIA C. P. CASTRALI
ADVOGADO : DR(A). NAERTE VIEIRA PEREIRA

**Processo: AIRR-830/2000-019-01-40-9 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL LIMA ARAÚJO

Processo: AIRR-851/2000-005-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANITA GAMELEIRA

Processo: AIRR-855/2001-009-10-41-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

Processo: AIRR-871/1999-491-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - LAVANDERIA CENTRAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 AGRAVADO(S) : ALCIMAR DE FREITAS BERNARDES
 ADVOGADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO

Processo: AIRR-882/2000-064-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR

Processo: AIRR-887/1997-004-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MENEZES COUTINHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: AIRR-910/2000-481-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO LEOPOLDO PESSANHA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO G. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUALTER SCHELES

Processo: AIRR-910/2000-001-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WANDA MENDES DE CARVALHO REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DO COUTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : REIS ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-920/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERCAPITAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO P. NANTES
 AGRAVADO(S) : LÉO DE MEDEIROS MANOEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

Processo: AIRR-929/1990-002-23-00-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

Processo: AIRR-935/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DANIELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-974/1991-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DAVI DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-1.013/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MARILDA BARROS LUNA
 ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO

Processo: AIRR-1.025/2001-005-10-41-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LADJANE EUNICE DE SOUZA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.063/1989-003-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR(A). DOURIVAL GARCIA
 AGRAVADO(S) : EDMAR LUIZ DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GUEIROS SOUZA

Processo: AIRR-1.074/1997-001-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ELÍSIO ROSA VICENTE

Processo: AIRR-1.081/1994-008-07-40-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Processo: AIRR-1.115/2001-011-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDERSON CAETANO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFONSO

Processo: AIRR-1.122/1998-017-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES

Processo: AIRR-1.154/2001-002-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELIZETE EMÍLIA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FRIGOPAN - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA E OUTROS

Processo: AIRR-1.161/1998-043-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-1.172/1998-066-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : IRENIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA V. LONGHINI BRUNO

Processo: AIRR-1.185/1999-038-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO LATORRE
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-1.196/1997-002-22-01-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Processo: AIRR-1.211/2000-032-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR-1.227/2000-008-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RUPOLO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOVELÂNIA MINGOTTI VERONESE
 ADVOGADO : DR(A). LARI ANTÔNIO HANAUER

Processo: AIRR-1.248/1999-006-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: AIRR-1.267/2001-086-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILSO BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.281/1999-108-15-41-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CIRINEU DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-1.308/2001-048-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-1.347/1996-032-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDRIS AMARILDO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO

Processo: AIRR-1.348/1999-541-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA PETROCELLI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI NUNES

Processo: AIRR-1.391/2001-030-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LINHARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENALDO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LEONE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO

Processo: AIRR-1.404/2001-022-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : ADEMIR MANOEL VICENTE
ADVOGADA : DR(A). IZETE MARTINS DE ALMEIDA CASAS

Processo: AIRR-1.437/2000-003-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE GABRIEL RODNITZKY
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.487/2001-006-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA BARBOSA LIMA PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

Processo: AIRR-1.497/2000-016-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA COSTA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

Processo: AIRR-1.512/1999-046-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIMEIRE ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : MARCEL SILENCE

Processo: AIRR-1.522/1999-421-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO CANELLA

Processo: AIRR-1.533/2001-103-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BRUG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: AIRR-1.562/2002-101-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo: AIRR-1.565/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLARK RANYOL ABEN-ATHAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA

Processo: AIRR-1.576/2001-021-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-1.582/1988-001-07-40-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

Processo: AIRR-1.605/2000-132-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : BRÍCIO ANDRADE CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

Processo: AIRR-1.611/1999-099-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBANO BASSORA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE GUERRA
AGRAVADO(S) : OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS LA SALVIA

Processo: AIRR-1.660/1998-096-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : ITAMED - ITUPEVA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo: AIRR-1.754/2000-049-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-1.771/1998-094-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALFARO

Processo: AIRR-1.823/1999-511-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SINIMBÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE K. LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.859/1999-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

Processo: AIRR-1.873/2001-109-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

Processo: AIRR-1.920/2002-101-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIMPLÍCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA



Processo: AIRR-1.951/1999-024-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VALLE NETTO

Processo: AIRR-1.963/2000-007-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO IZIDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BRITO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.984/2001-027-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDSON BONADEO
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE MARCK

Processo: AIRR-1.985/2000-016-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALICE AVELAR SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-2.000/2000-511-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERV COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LILIANO CAMPOS DIONÍZIO
 ADVOGADA : DR(A). WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

Processo: AIRR-2.041/1998-261-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR-2.058/2000-012-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA FILHINHO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

Processo: AIRR-2.077/2000-048-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FAGANELLO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-2.140/1998-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOLBRÁS - SOLDAS, ABRASIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GOMES

Processo: AIRR-2.164/1998-067-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES CORREA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO "CEL. QUITO JUNQUEIRA"
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JORGE DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.185/2002-999-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN CLEIDE DE ALFAIA MENDES

Processo: AIRR-2.235/1996-026-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-2.239/1997-002-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CEZAR TERCENIANO
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BALADELLI SILVA
 AGRAVADO(S) : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANTÔNIO DE JESUS

Processo: AIRR-2.273/2000-015-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ASSUNÇÃO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ZÍBIA LÚCIA DAMASCENO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-2.470/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX
 ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 AGRAVADO(S) : GIRLENE RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-2.564/1998-262-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR-2.737/1999-010-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CARVALHO DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI

Processo: AIRR-2.757/1999-055-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU VARAVALLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI

Processo: AIRR-2.856/1999-122-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARIA CREPALDI
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-2.885/1999-024-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
 AGRAVADO(S) : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

Processo: AIRR-2.901/1997-023-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA LÁZARO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

Processo: AIRR-2.918/1998-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO ROBERTO ROSSETTE
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI

Processo: AIRR-3.358/2001-005-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FIDGLESKI
 ADVOGADO : DR(A). ERMÍNIO CASTRO

Processo: AIRR-3.404/2001-022-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE ANDREANI POPOVISK
 ADVOGADA : DR(A). GENI ALBA REBELLO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-3.567/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ZENIRA MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÁSSIO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-3.623/2002-009-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Processo: AIRR-4.388/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR(A). DINARA Mª BARRETO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURECI JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.651/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA MILÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.900/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). GILKA GOUVEIA SOARES
AGRAVADO(S) : PEDRO HIPÓLITO DOS GUIMARÃES CAMURÇA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Processo: AIRR-5.388/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITZA BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-5.667/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

Processo: AIRR-5.852/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

Processo: AIRR-5.853/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GÍNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-5.889/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA

Processo: AIRR-5.892/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MANOEL ADONIR LAUTÉRIO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

Processo: AIRR-5.929/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALZÉ DA SILVA FULCO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA PASSOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA
AGRAVADO(S) : A. FULCO LTDA.

Processo: AIRR-5.964/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARTELANO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-6.006/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS

Processo: AIRR-6.251/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEUCI BARCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-6.252/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUFINO PEDRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-7.923/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELSO VIEGAS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: AIRR-9.150/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LEITE VIVEIROS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: AIRR-9.249/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORZELI NECKEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-9.257/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EROTILDES FOFONKA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-11.666/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIVA BORTMAN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SEVERINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERNANDES DE LIMA

Processo: AIRR-12.923/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIRO LUIZ VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-13.316/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DINIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

Processo: AIRR-13.620/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIA ROSELI DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENHO

Processo: AIRR-13.724/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DALVA BASSANI
ADVOGADO : DR(A). LUCIDIO LUIZ CONZATTI

Processo: AIRR-14.280/2002-900-20-00-8 TRT da 20a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

Processo: AIRR-14.296/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-14.316/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MAROJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIOL DA SILVA (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR(A). EDSON CLARO MEDEIROS

**Processo:: AIRR-14.548/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ SUKEVICZ
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

Processo:: AIRR-14.768/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

Processo:: AIRR-15.349/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDNA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo:: AIRR-16.614/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WALTER ANDRÉ RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
 AGRAVADO(S) : CLIN - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR(A). OMAR DE OLIVEIRA

Processo:: AIRR-16.943/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LAILSON ROSALINO MOTA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo:: AIRR-17.720/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES
 AGRAVADO(S) : CEILSON DA CRUZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA

Processo:: AIRR-18.115/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VAGNER MOUTINHO ALBALADEJO
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

Processo:: AIRR-18.449/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO BOMFIM
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA SAN CARLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO KOGACHI

Processo:: AIRR-19.268/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES DE LEÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

Processo:: AIRR-19.669/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo:: AIRR-21.289/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PINTO CÉSAR CARVALHAES BASTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo:: AIRR-21.701/1999-001-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SEMPREBOM
 ADVOGADO : DR(A). TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES

Processo:: AIRR-22.703/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RONEI CIRILO DE CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo:: AIRR-22.740/2002-007-11-40-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CUESTAS TÉLLES

Processo:: AIRR-23.876/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : F.K.O CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEONDE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO

Processo:: AIRR-25.020/2000-001-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : MAURILIO NORBERTO
 ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI

Processo:: AIRR-27.649/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : NADIR MELLO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo:: AIRR-29.180/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo:: AIRR-31.814/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

Processo:: AIRR-32.627/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MEDEIROS BRAGA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo:: AIRR-33.138/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA FREDIANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

Processo:: AIRR-33.553/2002-005-11-40-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : REDENÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo:: AIRR-36.047/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo:: AIRR-37.312/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo:: AIRR-38.326/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : JEANILSON ESTEVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). IZABETE BATAGLION

Processo:: AIRR-40.965/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR(A). ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADO(S) : RASERA & CIA. LTDA.

Processo:: AIRR-41.446/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

Processo:: AIRR-41.591/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DONIZETE XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo:: AIRR-41.919/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO

Processo:: AIRR-41.920/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCINDO PAULINO ALEIXO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo:: AIRR-43.553/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : CELESTINO CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo:: AIRR-45.407/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AGRIPINO MAIA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO RONANO

Processo:: AIRR-45.987/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : ELISABETE GIANONI
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

Processo:: AIRR-46.001/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : CIBELE ROSE RIBEIRO TUBINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo:: AIRR-46.068/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BUDÓIA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo:: AIRR-46.655/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIAS AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo:: AIRR-46.826/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo:: AIRR-46.845/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : MARGRED VERANICE SCHWANTES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo:: AIRR-46.927/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO

Processo:: AIRR-46.942/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : CARLOS FAUSTO CERICOLI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

Processo:: AIRR-46.957/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo:: AIRR-47.259/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo:: AIRR-47.380/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA J. BRITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COUTINHO

Processo:: AIRR-47.568/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO

Processo:: AIRR-47.798/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ KOLER MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB

Processo:: AIRR-48.407/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA

Processo:: AIRR-48.632/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS BACEGA
ADVOGADO : DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

Processo:: AIRR-49.598/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

Processo:: AIRR-49.599/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMERICANWELD INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO ANHE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo:: AIRR-49.825/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

**Processo:: AIRR-49.855/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : DAVI FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IVES DE CÁSSIA P. ÁGUAS BASTOS

Processo:: AIRR-49.871/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TATIANA MIHAILENKO
 ADVOGADA : DR(A). ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI
 AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo:: AIRR-50.633/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTINO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Processo:: AIRR-50.817/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

Processo:: AIRR-51.197/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : GERVASIO AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

Processo:: AIRR-52.023/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
 AGRAVADO(S) : RONY CESAR CENTENARO VALENZA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo:: AIRR-52.040/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SERGIO CORBUCCI CALDEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NANJI MARIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo:: AIRR-52.614/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIA ROMANO
 AGRAVADO(S) : EDSON GARCIA

Processo:: AIRR-54.010/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : MÔNICA ZUCHETTO
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo:: AIRR-55.312/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LÚCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

Processo:: AIRR-55.385/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

Processo:: AIRR-55.391/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA ZAQUIE SALIM PIRES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GÓES

Processo:: AIRR-55.514/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSPORTES CESARI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANDRÉ DONATI
 AGRAVADO(S) : DURVALINO RUBIO
 ADVOGADO : DR(A). STÊNIO BORGES MARCIEL

Processo:: AIRR-55.960/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DARCI LAZZARINI
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU AMARAL

Processo:: AIRR-57.308/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo:: AIRR-57.790/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : RITA LEUDA COSTA SANTOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo:: AIRR-57.856/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : VILSON LUIZ DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo:: AIRR-57.986/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BUJALDON
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo:: AIRR-59.511/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CIRILO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo:: AIRR-59.889/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AÇOS PHOENIX-BOEHLER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARILANI DE SOUZA VIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo:: AIRR-60.092/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
 AGRAVADO(S) : BENTO ANISIO DOS REIS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

Processo:: AIRR-60.307/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA LUCARINI
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR-60.421/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH MOURA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-60.559/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 AGRAVADO(S) : MARISA LIOTI DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: AIRR-60.671/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : ELIAS MÁXIMO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-60.684/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-61.372/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARCELLOS GUEDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-61.563/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-61.720/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GÖTZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR-61.730/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLA LUIZA ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
AGRAVADO(S) : E. E. I. CARROSSEL ENCANTANDO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO

Processo: AIRR-62.027/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY BEZERRA REIS
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORAS/SANTÓRIO SANTA JULIANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

Processo: AIRR-62.772/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-63.134/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAYTON DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR

Processo: AIRR-63.921/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VASCONCELOS

Processo: AIRR-63.927/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : UARACY COUTINHO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-63.961/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : NORMA REGINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-64.091/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO

Processo: AIRR-64.189/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENIZE PALERMO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-64.464/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DE VASCONCELOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-65.037/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ILSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-65.225/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E. PROF. ITAJAHY FEITOSA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-65.487/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAGOBERTO CHOIEDER AMATUCCI
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI

Processo: AIRR-66.169/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

Processo: AIRR-66.633/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONIVALDO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE

Processo: AIRR-66.901/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÔNATAS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-66.967/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR SHIRMER
ADVOGADO : DR(A). CELSO ADÃO PORTELA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO & NUNES LTDA.

Processo: AIRR-68.206/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-68.320/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA BAUER
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

Processo: AIRR-68.448/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : NÉLSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR-69.082/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : TEMÍSTOCLES SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-70.157/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORIVAL GARZARO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: AIRR-70.600/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : CLEONI BORBA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE



Processo: AIRR-70.967/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : JUVELINA FERREIRA DE RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-71.560/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINOSSERRA S.A. IMÓVEIS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM

Processo: AIRR-72.219/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO FERNANDO DO COUTO LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-72.431/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO PACTUAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : RAUL AUGUSTO SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-73.579/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO TORRENS GUIMARÃES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLARISSE BEATRIZ MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO BERGESCH
 AGRAVADO(S) : DANCETERIA, BAR E RESTAURANTE DANCET LTDA.

Processo: AIRR-74.043/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : MARIDALVO VIEIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-74.507/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : DARCI PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-74.518/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : ÊNIO LOPES FONTOURA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-74.626/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA

Processo: AIRR-74.632/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AROLDI SOARES DA COSTA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES ROTONDI
 AGRAVADO(S) : AERoclUBE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO

Processo: AIRR-74.664/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
 AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DA SILVA ARENA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO R. C. VASCONCELOS

Processo: AIRR-75.023/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-75.261/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MORENO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALTE MIR TERRA RAMIREZ

Processo: AIRR-75.266/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TREVO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES CARREGADORES E ARRUMADORES NAS EMPRESAS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINA ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: AIRR-75.290/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-75.623/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : SYLLAS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-75.630/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BOSCH TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-76.133/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PKS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO
 AGRAVADO(S) : AQUILES RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-76.344/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR-76.521/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL PÉRICLES PAES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-76.526/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : DIMAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-76.532/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANTÔNIO BELLINI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI

Processo: AIRR-76.824/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOANA PEREIRA GONÇALVES

Processo: AIRR-76.830/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO
 AGRAVADO(S) : AYRTON TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE

Processo: AIRR-76.857/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-77.075/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS XAVIER
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO

Processo: AIRR-77.338/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA OSCARLEIDE MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-77.886/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

Processo: AIRR-77.972/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WÁLTER DE ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-78.064/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA LAGES
ADVOGADO : DR(A). LEONORA WAIHRICH

Processo: AIRR-78.400/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY BIANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

Processo: AIRR-79.793/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: AIRR-79.808/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : JURANDI DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

Processo: AIRR-79.817/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-80.118/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASIMIRO CRONENBERGER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo: AIRR-80.123/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOKUO HIGUTI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI
AGRAVADO(S) : LÉIA RODRIGUES ANGELIN
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.

Processo: AIRR-80.129/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : URANIA SIMONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-80.130/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-80.184/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUCIANO NOBRE WUNSCH
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: AIRR-80.271/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO P. DE SOUZA

Processo: AIRR-80.352/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON PINTO LINO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA

Processo: AIRR-80.353/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: AIRR-80.901/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR-81.048/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : LEVY DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR-81.391/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR-83.335/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIR JAIME CAGOL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAIA CASELANI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

Processo: AIRR-84.052/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KOITI FUKUDA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA BRAIDO

Processo: AIRR-84.606/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO ROSENHEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-84.916/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
AGRAVADO(S) : LIRCILIO DE SOUZA MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA

Processo: AIRR-87.851/2003-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : PAULO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-618.460/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRENE LAFAYETE PINTO RIVALDO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-714.266/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RICARDO VICTOR
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR-723.569/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO MANSERA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA

Processo: AIRR-739.177/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**Processo: AIRR-757.052/2001-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA

Processo: AIRR-781.399/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TILLIMPA S.A. SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO(S) : FLORA GERVÁSIO CAMPOS SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

Processo: AIRR-783.551/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SUAPE PORCELANATO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES E SOUZA

Processo: AIRR-791.597/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JACIRA PAES LANDIN
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-792.959/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FEITAL
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.260/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.262/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-801.364/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : RUI LÚCIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR-807.716/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

Processo: AIRR-808.064/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURO CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO

Processo: AIRR-808.854/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSELAINE DA SILVA FLORES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITO CECHET

Processo: AIRR-808.924/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO PIRES TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MATOS TORRES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-812.016/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ANDRESSA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LEONCIO FONTES
 AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SOARES

Processo: AIRR-812.533/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : YOSHIRO KURWAL
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-812.739/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.741/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DAIANA SIQUEIRA DANTAS
 AGRAVADO(S) : MANOEL GUSTAVO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GABINO KRUSCHEWSKY

Processo: AIRR-814.665/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO TADEU PIRES GRANZINOLLI
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-814.705/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

Processo: AIRR-815.720/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-815.721/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : ELENALDO VASCONCELOS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-815.894/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

Processo: AIRR-816.111/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR JOÃO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: RR-1.792/2000-031-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
 RECORRIDO(S) : VALDECI POLIDO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO

Processo: RR-12.957/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GELDEVAN ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS

Processo: RR-30.859/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL RAMOS BORGES
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

Processo: RR-40.457/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : E. L. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

Processo: RR-527.761/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDO(S) : SANDRA VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA

Processo: RR-528.524/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA COTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER VICARI

Processo: RR-570.980/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : SIDNEI SERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR-578.259/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO RESENDE VASQUES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-589.327/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON

Processo: RR-589.951/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-597.191/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ORION COSTA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-631.419/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-655.097/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-657.406/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AUTEMIRO FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-663.314/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR-668.149/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MARINETE DE MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA B. DE MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-675.244/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MORESCO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-675.245/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA CIPRIANO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-675.246/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLOVIS BENTHIEN
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-675.250/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANDREZA NASCIMENTO DA SILVA

Processo: RR-691.259/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-691.260/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANÍBAL EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-691.261/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BÔRÉM

Processo: RR-691.262/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARDUÍNO COSTA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: RR-697.565/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-700.060/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MAURICY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: RR-702.274/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO WARMELING
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.275/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DÉBORA CARLA P. FACHINI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.276/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARISETE DANIELSKI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-702.279/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ALCIDEME DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-712.254/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**Processo: RR-712.257/2000-2 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.849/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-723.372/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SILVANA CASAS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-732.949/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS VITOR OLEGÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-734.204/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO DANIEL DE JESUS MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-734.223/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-741.630/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-742.347/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-744.083/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA PERROTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: RR-749.434/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RECORRIDO(S) : AMADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDO DUARTE GOMES

Processo: RR-753.541/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO XAVIER DE OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR CUPERTINO SILVA

Processo: RR-756.479/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DAVI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: RR-762.292/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : IRISTÂNIA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Processo: RR-774.930/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVETE DE DEUS

Processo: RR-780.971/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JACILDO DE SOUZA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: RR-787.478/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-792.179/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S.A. - CALPESA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

Processo: RR-792.483/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CANABARRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR-792.495/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 RECORRIDO(S) : GARO ISAHAK SISMANOGLU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: AIRR e RR-5.810/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-AIRR-697/1998-067-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR - 15.242/2002-900-05-00.4**

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SORAIA MARIA SANTOS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO: AIRR - 720.939/2000.3**

CERTIFICADO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por maioria, dar

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : DISMEL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARISTON AUGUSTO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos ao Exmº Sr. Juiz José Antônio Pancotti por força da resolução administrativa de nº 933/03.

Processo: ED-RR - 478391/1998.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

Brasília, 30 de setembro de 2003
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-47/2002-087-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAIBY CARVALHO DIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-111/2002-033-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo: AIRR-144/2003-023-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WARDI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : LÚCIO DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

Processo: AIRR-222/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EMERSON MARIM CHAVES
AGRAVADO(S) : RONÁ INÁCIO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOUREIRO

Processo: AIRR-242/2000-102-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

Processo: AIRR-280/2000-004-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR-307/2003-911-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SANDRA CÁSSIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-312/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-332/2002-098-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SONIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-425/2002-253-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORATO CARREIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo: AIRR-447/2001-055-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA

Processo: AIRR-504/1997-045-15-41-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-558/1981-032-15-86-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RIVALDO TORRETA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-576/2000-022-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSENILDA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

Processo: AIRR-654/2001-064-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-655/2001-043-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE DA PAIXÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-758/1998-511-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE DE ARAÚJO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANGELO GIOVANNI VIANELLO

Processo: AIRR-765/2001-001-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELDES DE ARO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

Processo: AIRR-836/1999-097-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PINHEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: AIRR-902/2001-015-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

Processo: AIRR-970/2002-074-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA DE MORAES

Processo: AIRR-1.172/2001-007-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTUR NÉLSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

**Processo: AIRR-1.175/2002-022-02-40-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SEIZO TAKANO
 AGRAVADO(S) : ZULEICA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA

Processo: AIRR-1.202/1999-241-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROMIG - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : HAMILTON CARVALHO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDSON B. DOBBS

Processo: AIRR-1.237/2001-098-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JEANGREGÓRIO RODRIGUES

Processo: AIRR-1.247/2001-007-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA

Processo: AIRR-1.253/2002-005-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ
 ADVOGADO : DR(A). TAKAYOSHI KATAGIRI
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA

Processo: AIRR-1.255/1998-071-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENIVALDO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EPITÁCIO PESSOA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA B. PRIOR

Processo: AIRR-1.462/2001-007-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-1.920/1995-004-15-85-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : WILSON RICCI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: AIRR-1.985/2000-462-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LEILA TEREZINHA TORRES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-2.088/2001-034-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : OSMAR DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-2.115/1998-224-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELMARLY RAMALHO ROLA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MAROLI CAMARA DE SOUZA

Processo: AIRR-2.286/2001-075-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO PEREZ
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

Processo: AIRR-2.461/2000-012-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : UELINTON XAVIER GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MONTEIRO CAMPOS

Processo: AIRR-3.488/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOACIR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-3.680/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NORALDINO PEREIRA LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo: AIRR-5.160/2002-906-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO SOBREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR-5.164/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FIUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : TACIANA FREIRE BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR-5.324/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JAMIL PEREIRA TUPINAMBÁ FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo: AIRR-6.850/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO GOBBO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-6.993/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALEX DE OLIVEIRA BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-9.650/2002-009-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: AIRR-12.974/2000-014-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: AIRR-16.666/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO AREIAS BICALHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-17.323/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-19.885/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : ELISSON JESUS ZANFORLIN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-22.015/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
 AGRAVADO(S) : RODOLPHO TORENZANI FILHO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

Processo: AIRR-22.043/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : REGINA VITÓRIA CINTRA CESNA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: AIRR-24.496/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

Processo: AIRR-27.460/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EAS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA AMORIMINO
AGRAVADO(S) : MILTON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

Processo: AIRR-31.198/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

Processo: AIRR-31.940/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU GRIEBELER
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.353/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA PÁDUA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-34.907/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVO VILLANI MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-36.589/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA
ADVOGADA : DR(A). ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV

Processo: AIRR-37.148/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABRAHÃO NETTO

Processo: AIRR-37.447/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODOCTOR BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREIA GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CORREIA TORRES

Processo: AIRR-38.181/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DR(A). DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA

Processo: AIRR-40.147/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES

Processo: AIRR-40.923/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA NEVES DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.808/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.841/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JAIME ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-43.050/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALÍCIA ALTÉIA CHAVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-45.219/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ONÓRIO DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-46.430/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR-46.948/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTURIO PASCOAL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO FERRARESI
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: AIRR-46.950/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME SOARES VILELA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

Processo: AIRR-47.277/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : TZUNG WE ING
ADVOGADA : DR(A). ARLETE INÊS AURELLI

Processo: AIRR-47.339/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-49.771/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO MENDES
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo: AIRR-51.380/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-51.508/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MATOS SALIBA

Processo: AIRR-53.302/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON CAZUHIKO HANAOKA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NAKANO

Processo: AIRR-53.736/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: AIRR-53.850/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : EDINEI ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES



Processo: AIRR-54.068/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA FARIAS TE-MÓTEO SUKEDA
 AGRAVADO(S) : MARIA ELVIA FREIRE DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARLY MARIA DE ANDRADE

Processo: AIRR-54.831/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR-55.370/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SORAYA VITÓRIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DELSO RICARDO SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOBO MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LAMIM
 AGRAVADO(S) : FRANCINO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-55.523/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAX BEER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO VALENTE
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

Processo: AIRR-55.552/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ADEMAR BAUM SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE

Processo: AIRR-55.561/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JUSTINO DA SILVA BRUM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-55.637/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ELIZOMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO VENDITTI

Processo: AIRR-56.222/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : IVANI TORESAN FABRIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEZZI

Processo: AIRR-56.237/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CAVALCANTE SCHERER
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: AIRR-56.954/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA RABELO MENESES GUILHERME
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PASSANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

Processo: AIRR-57.889/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EURIDES DOMINGUES MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA

Processo: AIRR-58.297/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROTILHO BIAZIN
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo: AIRR-59.421/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-59.790/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). REGIS FELKER

Processo: AIRR-59.897/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TOZZO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO C. DE MELO GARGIONI
 AGRAVADO(S) : LEILA PATRÍCIA PALAURO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOTTA DE LIMA

Processo: AIRR-59.902/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADO(S) : DANIEL FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: AIRR-60.100/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADÃO VITORINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-60.473/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DUQUE - EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-62.803/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE ASSIS VIDAL
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: AIRR-65.232/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MILTON RUIZ MOSSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

Processo: AIRR-66.066/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERSON AFONSO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-66.594/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR-66.609/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA

Processo: AIRR-66.957/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARI SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-75.036/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DONIZETI BATISTA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES

Processo: AIRR-75.066/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MAMUT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JANUÁRIO
 AGRAVADO(S) : NÁDIA SOUBHI MOUCHALWAT
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-75.068/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLENE NEVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DELCIR SONDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-76.347/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENISE PRINCIPE

Processo: AIRR-77.083/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERGANTIN

Processo: AIRR-77.098/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO SENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: AIRR-78.529/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONZALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR-79.625/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : REGINA LOYOLA DE JESUS

Processo: AIRR-79.693/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARTOLOMEU RIOS
ADVOGADO : DR(A). VALDÍRIO OLIVEIRA

Processo: AIRR-80.664/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEDAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

Processo: AIRR-554.599/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 554600/1999-4

Processo: AIRR-556.319/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA EDVIRGEM DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 556320/1999-0

Processo: AIRR-706.275/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO MATTIOZI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-718.759/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-721.252/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : BENEDITO GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEECULTORES DE CENTENÁRIO DO SUL LTDA. - CASUL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JUBRAIL ROMEU ARGENIO

Processo: AIRR-727.798/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI

Processo: AIRR-732.099/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-736.510/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). WESLEN SOUSA SILVA

Processo: AIRR-756.820/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA NUNES

Processo: AIRR-758.546/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ANGÉLICA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULINO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-761.657/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-765.837/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-767.478/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-772.724/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ILHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

Processo: AIRR-777.261/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : EDNA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROMERO BATISTA MACHADO

Processo: AIRR-786.558/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : ANANIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-792.972/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**Processo: AIRR-798.572/2001-3 TRT da 3a. Região**

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : LAUANA DE PAULA ALVES

Processo: AIRR-799.234/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). RENATA LEBRAM MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE GOMES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

Processo: AIRR-799.654/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-801.063/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo: AIRR-801.806/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-802.186/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PERUZZI
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

Processo: AIRR-802.759/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-802.767/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JULIETA GLEUMA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FULL TIME LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO CALENZANI

Processo: AIRR-807.575/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO FERREIRA DE AMORIM

Processo: AIRR-808.201/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SCOMBATTI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNACHIONI

Processo: AIRR-809.198/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo: AIRR-810.020/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU ANTÔNIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO BAIXA VERDE

Processo: AIRR-811.142/2001-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : M. BEL M. MOTEL
 ADVOGADO : DR(A). ERASMO LIMA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GEOMAR ARAGÃO AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

Processo: AIRR-812.339/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARINALDO HONORATO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: RR-239/2002-044-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FARNOCCHIA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

Processo: RR-388/2002-011-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

Processo: RR-486/2000-141-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA AMORIM

Processo: RR-542/1998-008-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO AMORIM FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO HELIODORO PAGOTTE

Processo: RR-579/2001-090-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCÔNIO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE

Processo: RR-646/1998-007-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VALENTIN ANDREÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: RR-789/2002-920-20-00-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEVALDO DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo: RR-1.789/2001-087-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-2.552/1997-029-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : JOSIAS ANTÔNIO DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-10.328/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : MARCIA ROZANE WAILER ANTONETTE
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo: RR-24.385/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-25.574/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADA : DR(A). OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

Processo: RR-40.432/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSANA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS

Processo: RR-51.235/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

Processo: RR-66.035/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRAÇADO OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HOLSTAK
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO SUIDERSKI
ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

Processo: RR-80.341/2003-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AG-AC - 94254/2003-1

Processo: RR-83.114/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS PINHEIRO

Processo: RR-83.123/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALMIR ANTÔNIO SCHMITT E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU LOTTERMANN

Processo: RR-421.795/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: RR-437.051/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-450.081/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUDES MOISÉS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: RR-452.829/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIANO SALMERON NETTO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: RR-454.877/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MOACIR JOVINO SCUZZIATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-464.184/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JORGE BAPTISTA FELIPPE
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-465.375/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO

Processo: RR-467.378/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

Processo: RR-480.537/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

Processo: RR-480.604/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CONSTANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-480.659/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-483.121/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-483.122/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CÂNDIDO MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo: RR-504.887/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROMÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

Processo: RR-510.786/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROMEU ALBUQUERQUE DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

Processo: RR-512.856/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JC SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE DE FÁTIMA C. DIAS LEITE
RECORRENTE(S) : MAX PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAIDI PREUSS DUARTE
RECORRIDO(S) : GERVÁCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-514.596/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA REGINA SILVA ANTUNES OSTI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

**Processo: RR-514.645/1998-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 RECORRIDO(S) : AGROSEG AGROPECUS IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Processo: RR-515.886/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ VERONESE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS DO REGO BARROS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-518.294/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRENTE(S) : CORBELINO DUQUE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-524.884/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
 RECORRENTE(S) : LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA CEUTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-525.557/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ THORSTENBERG
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

Processo: RR-525.844/1999-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: RR-527.367/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERCOB - SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANÇUIR BRAGA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: RR-527.680/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CINTRA TAMPASCO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR-527.791/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO GRANDE RIO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : LÚCIO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR

Processo: RR-527.864/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DANIELA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA

Processo: RR-531.767/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO GILBERTO CRUZ RICCI
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-539.609/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IVO POLIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-541.369/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WLADIMIR LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DAL MAGRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

Processo: RR-541.984/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : DELNÍCIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-542.199/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Processo: RR-543.055/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-546.363/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAPOLEÃO LINS DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GÉRSO GALVÃO

Processo: RR-550.650/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RENATO VITOR ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: RR-552.036/1999-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

Processo: RR-553.794/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO FALCHIONI
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIALLE

Processo: RR-554.539/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-554.600/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR DE CARVALHO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 554599/1999-2

Processo: RR-556.320/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA EDVIRGEM DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 556319/1999-8

Processo: RR-557.339/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEUZA PASSOS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-557.413/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR-559.407/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-559.733/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FOGAÇA ALVES
ADVOGADA : DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFFER

Processo: RR-560.926/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERVAL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BONFIM FILHO

Processo: RR-561.069/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO ALIMENTOS EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO QUARESMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS DE HARO

Processo: RR-575.463/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-575.482/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : CELENITA SILVA BRIZOLARA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ

Processo: RR-576.798/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRENE BALTAZAR DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA GREGORI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO L. JÚNIOR

Processo: RR-577.352/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSELI HAFEMANN
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

Processo: RR-577.489/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ FANCIULLI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DORALZON M. DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BRAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO

Processo: RR-578.112/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES

Processo: RR-579.331/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : NELI SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR-580.491/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARLI LINZMEYER
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIACCHI GOMES

Processo: RR-583.332/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IPUTINGA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-588.140/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA IRENE RODRIGUES MORINEL
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR-589.237/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-590.843/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAVERO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-592.491/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-593.987/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-595.951/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-599.399/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo: RR-607.170/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-610.492/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABEL SALES ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

Processo: RR-612.628/1999-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENEROSO CIRÍACO MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO

Processo: RR-615.174/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VANELI QUINTINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIANO SILVA CAMPOLINA

Processo: RR-617.030/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : IRINEU ARROYO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NOBREGA

**Processo: RR-621.007/2000-1 TRT da 10a. Região**

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NILO GONSALVES
 RECORRIDO(S) : DOMINGAS DE FÁTIMA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Processo: RR-621.010/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CALEB ALVES DESOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO
 RECORRIDO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

Processo: RR-622.597/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARTÊMIO ACORSI
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALLDIN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-623.226/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RUBENS CLAYTON FARIAS SALES
 ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA

Processo: RR-627.922/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : CELULOSE NIP-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: RR-629.597/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BAINAO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DAS NEVES GUERRA
 RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA SACRAMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ DA SILVA

Processo: RR-630.822/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SELMA HOFFER PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON BRASIL FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : RECIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-631.208/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NAZARENO SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-631.341/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI
 RECORRIDO(S) : VILMAR SCHMITT
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO

Processo: RR-634.684/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

Processo: RR-637.599/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : IRENE HOLANDA DA SILVEIRA MAIA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA

Processo: RR-639.671/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARISA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

Processo: RR-640.591/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR-640.722/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-641.541/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Processo: RR-644.585/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANPOWER - ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA JACIARA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL

Processo: RR-645.290/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: RR-645.597/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-646.282/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO TAVARES PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo: RR-647.864/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-650.792/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAMPOLINO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

Processo: RR-652.794/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BAHIA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: RR-657.434/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DO COUTO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-659.279/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

Processo: RR-660.571/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ARSENAL LTDA.

Processo: RR-664.675/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : GISELE DO NASCIMENTO PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO T. BACELLAR

Processo: RR-664.677/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIZZA MARINHO CHRYSALINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: RR-666.562/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIAS MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO

Processo: RR-669.644/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DR(A). JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON DA SILVA LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: RR-674.573/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SANDRA DENISE ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-689.043/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : UMBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

Processo: RR-689.336/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SILVIA HELANE DE OLIVEIRA HOLLANDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MADALENA

Processo: RR-691.456/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-693.193/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETE DIAS

Processo: RR-696.561/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

Processo: RR-696.577/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VICENTE CLAUDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). GERMANO M. FERREIRA

Processo: RR-696.697/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SUZANE REGINA SCHIMIDT PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: RR-705.240/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BELCHIOR GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: RR-707.132/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-707.511/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Processo: RR-710.716/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DILSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: RR-712.129/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JORDECI DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-712.677/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ARCADE ZANATTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo: RR-713.979/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FIGUEIREDO D'ALESSANDRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

Processo: RR-715.920/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo: RR-715.929/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ALZIRA TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-717.948/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHEFIA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: RR-718.290/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTA GABRIEL PIVETTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO HORIGUCHI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOEL GONZALES

Processo: RR-719.949/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-722.707/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: RR-723.437/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : IVONE PERSIANI SENO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

Processo: RR-726.025/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : REGINALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-726.873/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MATIKO SONODA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SVEDALA FAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO

Processo: RR-732.987/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

**Processo: RR-734.995/2001-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DESENFECOSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALVINO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo: RR-737.348/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HELOISA HELENA ALVES PASSARELLA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

Processo: RR-738.101/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : DÁRCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON

Processo: RR-738.714/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). HELDER SANTOS AMORIM

Processo: RR-742.379/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERMINO MÁXIMO
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DA SILVA

Processo: RR-743.771/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) : JACKSON MAURÍCIO AZEVEDO TIAGO
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES

Processo: RR-745.080/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CELSO AVELINO BERLATTO
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: RR-746.901/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA- IICA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES
 RECORRIDO(S) : HILTON SATILINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO PEREIRA DE BARROS

Processo: RR-747.865/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

Processo: RR-749.276/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIÇ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERICK WILSON PEREIRA

Processo: RR-749.915/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA ONEIDE ARAÚJO ARAGÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EYMARD SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
 ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA

Processo: RR-753.812/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
 RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPHO FILHO

Processo: RR-753.821/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO TIMOSSI
 ADVOGADO : DR(A). DILANI MAIORANI

Processo: RR-755.780/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANIELO ELVEZIO NETTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-755.783/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : URVALINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-757.549/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTO AFONSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo: RR-757.573/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-758.668/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARA SUELI NOVAK
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
 RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA DA SILVA

Processo: RR-761.005/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : EDMAR AGNE DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-761.189/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
 RECORRIDO(S) : DEJAIR PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA

Processo: RR-762.266/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR MACHADO (RAUS LANCHES)
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : BENTO VALENTIN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

Processo: RR-771.204/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JULIO CESAR DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-771.209/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : DWIGHT MODDY BEZERRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BENTO

Processo: RR-779.928/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

Processo: RR-785.012/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-785.578/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : EUSANIR JOANA DE SOUSA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

Processo: RR-785.640/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : VALDECIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA

Processo: RR-787.243/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

Processo: RR-790.026/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : HEITOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-790.038/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-795.884/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADA : DR(A). MAJOLY DOS ANJOS HARDY
RECORRIDO(S) : FRANCINE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

Processo: RR-797.846/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA GUIMARÃES FARHAT

Processo: RR-797.859/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-803.499/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IVONETE LEMOS FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DIVINO MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MURILO GOMES RIBEIRO

Processo: RR-804.972/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DAOU
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES

Processo: RR-805.092/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

Processo: RR-805.210/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-816.121/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON HARUTOSHI SHIINO
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: A-AIRR-534/1998-001-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUBRAE - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: A-AIRR-41.157/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ZOTELLI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: A-AIRR-43.245/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELI BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: A-AIRR-739.193/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONES AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: A-RR-764.530/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADA : DR(A). BERNARDO R. FUSCO P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JARMES CONSTANTINO ARNALDO LUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: AG-AC-94.254/2003-000-00-01

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 80341/2003-5

Processo: AG-AC-96.420/2003-000-00-04

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMANUEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AG-AIRR-758.364/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: ROAC-588/2001-000-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALDANIA CRISTINA MARGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-458.145/1998.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINT-TEL/ES
ADVOGADO : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 306/310, seguido da decisão de embargos de declaração de fls. 320/321, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, ora recorrido.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão, insurgindo-se contra as matérias "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios" (fls. 324/337). O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 342/343. Contra-razões às fls. 346/352.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS.

O recurso não merece ser conhecido, por ser insuficiente o valor recolhido a título de custas processuais.

Com efeito, a sentença fixou as custas em R\$ 40,00 (fl. 255), calculadas com base no valor de R\$ 2.000,00 arbitrado à condenação, sendo recolhidas integralmente pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fl. 272).

O Regional rearbitrou a condenação para R\$ 10.000,00 e, conseqüentemente, reviu o valor das custas, que passou para R\$ 200,00 (fl. 310).

Assim, nos termos do art. 789, § 1º, *in fine*, da CLT, cabia à recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolher a complementação de R\$ 160,00 para atingir o total devido a título de custas. Todavia, a reclamada recolheu apenas R\$ 104,00 (fl. 339), o que evidencia a insuficiência do valor, maculando de deserção o apelo, ante a irregularidade do preparo.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto, em face da insuficiência do valor recolhido a título de custas processuais, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília,

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.655/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DESPACHO**

1. O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte e que não logrou a apelante comprovar as alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais (fl. 114), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão dizer, inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 94).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, há outro óbice ao conhecimento do agravo, qual seja, a insuficiência do valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 50) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 15.06.00, depositou a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 69), quantia esta equivalente ao limite legal à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu, aos 15.06.2001, a quantia de R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos - fl. 111) que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.198,51 (três mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ato GP/TST 278/97 era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

E observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa isoladamente o limite legal previsto para tal recurso, à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00 - seis mil reais).

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, deserto o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, não conheço do agravo.

4. Determino, outrossim, a correta numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 38, exclusiva.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.273/1999-041-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCIAL D'AMATO LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 66, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista com base na Súmula 214 do TST. Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação integral da controvérsia (fls. 49).

Assim, como se vê, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-844/1998-107-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA ALVES BASILE.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROSSI
AGRAVADO : ARIS JOSÉ NEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o despacho mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista..

Todavia o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT, que assim dispõe (redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98, data anterior à interposição do presente Agravo): "Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Frise-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa 6, inc. XI, desta corte e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.938/2002-921-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO : ANTENOR MALAQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 11/12, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista com amparo nas Súmulas 296 e 297 do TST.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nde imediato na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.489/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 85, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. LV, e 37, inc. II, da Constituição da República. Indica arrestos para confronto de teses.

A controvérsia não envolve vínculo de emprego, o que afasta a violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.613/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Assevera que não houve fraude no contrato de prestação de serviços e a Súmula 331 do TST é inaplicável. Indica arrestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na referida súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.307/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : AILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 202, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arrestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.362/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA GOMES REGRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 124, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamante insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.

Cumprido ressaltar que, segundo se depreende do acórdão regional (fls. 108), trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A decisão recorrida concluiu pela extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea, de acordo com a jurisprudência prevalente desta Corte contida na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Ademais, a controvérsia está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 453 da CLT), de maneira que violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de maneira reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.952/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.489/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 120, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária contraria o item III da Súmula 331 do TST.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta. Vale ressaltar que a orientação contida no item III da Súmula 331 do TST afasta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, quando existe a contratação de serviços de vigilância.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.424/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADA : REGINA CLÁUDIA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 115, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 71 da Lei 8.666/93.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.133/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADA : WILLIANA APARECIDA MARCELINO RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 158/159, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 71 da Lei 8.666/93. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da lei apontado, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.166/2002-906-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADOS : JANAINA FELIX DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 192, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37, inc. II, da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

A controvérsia não envolve vínculo de emprego, o que afasta a violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.378/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADA : ELIDIA BARROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 140, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista com base na Súmula 214 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabrindo a instrução processual realizar a perícia (fls. 112).

Assim, como se vê, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.185/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : EXPEDITO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOVAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.



A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-580/1999-084-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ESCOZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Afirma que não houve fraude no contrato de prestação de serviços e que a Súmula 331 do TST é inaplicável à hipótese. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.703/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : FÁTIMA DAS DORES
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 135, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Afirma que não houve fraude no contrato de prestação de serviços e que a Súmula 331 do TST é inaplicável à hipótese. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.795/2002-900-19-00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : OSVALDO CALDAS CALADO
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.796/2002-900-19-00.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 77/78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os fundamentos de que o processo estava sujeito ao procedimento sumaríssimo e de que não houve demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da decisão proferida pelo Tribunal Regional e de sua respectiva certidão de publicação, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.” (E-AIRR-673.913/00, DJ 15/12/00.)

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem afeição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.720/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO : HAILTON MARCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 135, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes dos quais fui Relator:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.” (E-AIRR-673.913/00, DJ 15/12/00.)

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem afeição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador

ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.638/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSÉ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Afirma que não houve fraude no contrato de prestação de serviços e que a Súmula 331 do TST é inaplicável à hipótese. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.632/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFRA CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ SENADIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 150, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que o seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos da lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.209/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADA : ELIZETE ZUCOLOTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 156/157, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37, inc. II, da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

A controvérsia não envolve vínculo de emprego, o que afasta a violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.936/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFRA CARNEIRO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIMA FERRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 188, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos da lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.167/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFRA CARNEIRO
AGRAVADO : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 245, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos da lei e da Constituição da República apontados, diante da exegese contida na citada súmula.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00478/1991-035-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ABRANTES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

D E S P A C H O

1. O Banco Nacional S.A interpôs agravo de instrumento, pugnano o processamento do recurso de revista, com base na arguição de violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, haja vista a aplicação do índice de 84,32% para atualização do débito trabalhista. Pugnou, também, a suspensão da execução, nos termos dos arts. 18, 22 e 34, da Lei nº 6.024/74, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central (fls. 02/06).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 20/21) e contra-razões ao recurso de revista (24/25).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das seguintes peças: decisão agravada, certidão de publicação da decisão agravada, acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição, certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999, deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.388/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : LEILA GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

D E S P A C H O

1. O Executado, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

A Exequiente, Leila Guedes Soares, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 07/09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-438.874/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO WILCEK
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 374/394, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para afastar a declaração de existência de vínculo de emprego e a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; declarar a existência da relação de trabalho pelo Autor em prol da Reclamada, no período de 12.02.92 a 06.05.93, e a natureza indenizatória das parcelas decor-

rentes da relação jurídica havida entre as partes; e excluir da condenação os honorários advocatícios. Consignou que não foi configurado o contrato de prestação de serviços sustentado pela Caixa Econômica Federal, pois houve prova do exercício de função relacionada aos objetivos da Reclamada, porquanto a atividade era dirigida, no mínimo, para a preparação de documentos indispensáveis ao trabalho dos empregados formalmente contratados pela Caixa Econômica Federal. Além disso, afirmou ser "inconteste o prosseguimento do trabalho prestado e mediante subordinação direta a empregado da ora recorrente" (fls. 379). Registrou que "a Constituição Federal, ao condicionar o ingresso dos servidores da administração civil a concurso público, instituiu requisito de legalidade e forma para a perfeição dos respectivos contratos de trabalho. Se a administração pública e o servidor mantêm relação de emprego ao arripio do art. 37, II, da Constituição, o contrato de trabalho é nulo, porque não obedece a forma prescrita em lei" (fls. 384). Asseverou, diante disso, que "a solução mais apropriada, considerando a nulidade com seus efeitos **ex nunc** é deferir ao servidor irregularmente contratado indenização correspondente a todas as parcelas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato de trabalho" (fls. 384).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 399/403) foram rejeitados (fls. 408/416).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o ingresso em empresa pública deve ser precedido de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do contrato de trabalho. Indicou a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 540/541.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 544/546).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

No aresto de fls. 439 está registrado que a não-observância ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal implica nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos são **ex tunc**, não havendo falar, portanto, em condenação a título de parcelas salariais. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista que a Reclamada é empresa pública sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal; o contrato firmado, portanto, sem prévia aprovação em concurso público encontra-se eivado de nulidade.

Diante disso, tendo sido firmada a relação sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363 do TST).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos temas relativos a licença-prêmio e auxílio-alimentação.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-674.673/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
EMBARGADOS : JORGE TADEU REMÉDIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REMÉDIO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão exarada a fls. 295/296, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 298/299), requerendo fosse suprida omissão.

Por meio do despacho de fls. 304, foi determinado que se intimasse o Embargado para, querendo, apresentar contra-razões. Notificado, o Embargado não se manifestou (fls. 306).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, da Instrução Normativa nº 17/99 e com base na jurisprudência deste Tribunal, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.



Nas razões ora em exame, a Embargante sustenta que na decisão embargada se deixou de examinar a matéria relativa ao aviso-prévio, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea do Reclamante.

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com razão, a Embargante.

De fato, na decisão embargada não se examinou a matéria relativa ao aviso-prévio.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que a comunicação da Reclamada a respeito da aposentadoria do Autor foi expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 31.01.1997 (fls. 80, verso) e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 15.02.1997 (fls. 81). Conclui-se, portanto, que inexistiu segundo contrato de trabalho, visto que o prazo de 15 (quinze) dias é razoável para a estruturação da empresa quanto à rescisão do contrato de trabalho.

Além disso, a pretensão à condenação da Reclamada ao pagamento de aviso-prévio está vinculada ao argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que acarretaria a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Não é devido, portanto, o pagamento de aviso-prévio, visto que, conforme registrado na decisão de fls. 295/296, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, inexistindo, em consequência, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, conferir-lhe efeito modificativo. Determino que conste da parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-677.228/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E NILTON CORREIA
EMBARGADO : PAULO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão exarada a fls. 180/182, deu-se provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, deixando de se pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

A Reclamada, nos embargos de declaração (fls. 184/186), requer seja suprida omissão. Questiona se ante o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho permanece a condenação ao pagamento do aviso-prévio e indenização complementar prevista na DCA 22/97.

Por meio do despacho de fls. 191, foi determinado que se intimasse o Embargado para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos. Notificado, o Embargado não se manifestou (fls. 193).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Vara do Trabalho de Colatina julgou a ação trabalhista parcialmente procedente, para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso-prévio indenizado; indenização complementar de 2 salários; acréscimo na indenização complementar, na base de 3,4 salários percebidos; adicional às parcelas b e c de 0,33 salário por dependentes; 13º salário proporcional de 1/12; férias proporcionais de 1/12 acrescidas do terço constitucional; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS mais o acréscimo de 40% sobre todo o contrato de trabalho; e honorários advocatícios no importe de 15% (fls. 78/82).

A Reclamada, nas razões do recurso ordinário (fls. 83/96), requereu a reforma da decisão, sustentando que a aposentadoria espontânea do Reclamante extingue o contrato de trabalho. afirmou que a aposentadoria é uma espécie de extinção do contrato de trabalho motivada pelo empregado, não havendo falar em indenização complementar, tampouco em pagamento de aviso-prévio. Asseverou que a norma interna empresarial denominada DCA 22/97 foi criada para amenizar os efeitos sociais da demissão de seus empregados e que a aplicação da referida norma somente caberia quando o empregado fosse desligado por iniciativa da empresa, o que não ocorreu.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 116/120, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Registrou que a aposentadoria espontânea do Reclamante não extingue o contrato de trabalho e, em se tratando da mesma relação de emprego, asseverou que o contrato foi rescindido sem justa causa pelo empregador, concluindo, portanto, serem devidas as parcelas rescisórias.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 123/125), sustentando que a Corte Regional se omitiu quanto à análise de sua irresignação quanto à condenação ao pagamento das parcelas decorrentes do DCA 22/97. afirmou que "não somente utilizou do argumento, já analisado pelo v. Acórdão, sobre a extinção automática do contrato de trabalho pela aposentadoria, como também que em decorrência da finalidade do benefício em questão o reclamante não faria jus ao mesmo, por ter renda decorrente da aposentadoria" (fls. 124). Asseverou, ainda, que deve ser fixado novo valor para a condenação, reduzindo-se o valor determinado pela decisão da Vara do Trabalho, tendo em vista que os honorários advocatícios foram excluídos da condenação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que a Embargante pretende seja reexaminada matéria já decidida por Turma da Corte Regional (fls. 131/133).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, suscitou a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão em relação às seguintes questões: aplicação do disposto nos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal quanto à concessão de indenização complementar e determinação de novo valor à condenação, tendo em vista a Corte Regional ter excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Apontou violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A alegação da Embargante de que não houve análise da aplicação do disposto nos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal quanto à concessão de indenização complementar e de que o direito ao mencionado benefício somente caberia quando o empregado fosse desligado por iniciativa da empresa não merece prosperar. O Tribunal Regional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e afirmou que o Reclamante foi despedido sem justa causa. Logo, tendo sido concluído na decisão regional que houve despedida sem justa causa, é devida a indenização complementar. Diante disso, não há falar em omissão no exame da questão.

No tocante à afirmação de que não houve análise quanto à determinação de novo valor à condenação, tendo em vista que a Corte Regional excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios, melhor sorte não tem a Reclamada. De fato, na decisão regional, não houve manifestação sobre os honorários advocatícios; registre-se, no entanto, que a fixação do valor da condenação tem por finalidade a determinação da importância para fins de depósito recursal de forma a garantir a execução. Tendo sido efetuado o depósito recursal, não há utilidade no reconhecimento da referida nulidade.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, para que conste da decisão embargada o não-reconhecimento do recurso de revista quanto ao tema nulidade do acórdão regional.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. AVISO-PRÉVIO

Na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, da Instrução Normativa nº 17/99 e com base na jurisprudência deste Tribunal, o Juiz Relator deixou de se pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Nas razões ora em exame, a Embargante requer seja suprida omissão. Questiona se ante o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho permanece a condenação ao pagamento do aviso-prévio e indenização complementar prevista na DCA 22/97.

Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com razão, a Embargante. De fato, a decisão embargada não analisou as matérias apontadas. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. As parcelas a que se refere a Reclamada dizem respeito ao segundo contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria espontânea. Tendo o Reclamante continuado a trabalhar na empresa e sido despedido imotivadamente, faz jus ao pagamento do aviso-prévio e indenização complementar prevista na DCA 22/97.

Nesse contexto, a omissão é sanada.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo. Determino que conste da parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, mantendo a condenação quanto ao pagamento do aviso-prévio e indenização complementar prevista na DCA 22/97.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-689/2001-019-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 87/88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que enseja a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 93/95, não apresentando, contudo, contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 96.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 99/101).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de que o novo texto do Enunciado nº 331, IV, desta Corte autoriza que os órgãos da Administração Pública, direta e indireta sejam responsabilizados de forma subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante; e de que, embora no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 se proíba a responsabilidade pública por crédito particular, "a Corte Maior Trabalhista, em sua natureza pacificadora, estabeleceu outra orientação" (fls. 66).

Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição entendimento consagrado em enunciado.

3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00194-1994-202-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO : JOSÉ SILVA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 07/12.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00918-1999-133-05-40.9 TRT 5ª REGIÃO AGRAVANTE: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAM-PAIO
 AGRAVADO : JAIME PINHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 11.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-02099-1998-029-12-40.8 TRT 12ª REGIÃO AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : GLEY FERNANDO SAGAZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 09/11.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-02304-1988-027-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO AGRAVANTE: CARTÃO NACIONAL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO : ILAX DE FREITAS MARINO SCALDINI
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 08/12.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-02381-2001-075-03-40.1 TRT 3ª REGIÃO AGRAVANTE: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : PAULO ONÉSIMO TIMÓTEO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 06/11.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-54088-2002-900-02-00.2 TRT 2ª REGIÃO AGRAVANTE: LUCIANA CARDOSO GUERISE

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 08/19.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-61662-2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO AGRAVANTE: MARIA LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 11/14.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-63.628/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : HERCÍLIO SOARES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Contraminuta às fls. 103/105.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos o comprovante do depósito recursal.

O Regional, após análise dos autos, constatou que a reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, equivocadamente, anexou aos autos depósito recursal relativo a processo de igual número da 6ª Vara de São Paulo, conforme se vê do documento acostado à fl. 68, não se prestando à garantia da execução nos presentes autos, não conhecendo, portanto, do recurso, por deserto.

Inconformada com a decisão, a demandada interpôs recurso de revista, e, ainda assim, acostou aos autos guia de depósito (fl. 99) relativo ao mesmo processo de igual número da 6ª Vara.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92.

Em sendo assim, o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, por irregularidade na guia de depósito recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.



Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-67620-2002-900-04-00.0 TRT 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: MERCUR S.A.

ADVOGADO : DR. RÉGIS PEREIRA SPERB

AGRAVADO : GILMAR ANDRÉ SCHMITT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.013/2001-024-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª DAYANE DE CASTRO CARVALHO

AGRAVADA : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 82/85, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento dos salários do Obreiro, sindicalista, durante a vigência do mandato sindical, com base em acordo coletivo de trabalho, que assim determinava.

Recorreu de revista a Reclamada, às fls. 87/99, com base no art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fl. 102, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 135/146, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 109.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADO SINDICALISTA DURANTE O MANDATO SINDICAL

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

"(...)

Em verdade, é incontroverso nestes autos, até porque a infirmação consta do recurso (fls. 185), que a reclamada se comprometeu a pagar ao reclamante a sua remuneração total enquanto durassem as negociações para a formalização de novo pacto coletivo, por meio do qual se poderiam ou não renovar as cláusulas do acordo anterior.

Compulsando os autos, verifica-se, do documento de fls. 89/90, que, efetivamente, assumiu a Caixa Econômica o compromisso de remunerar os seus empregados que fossem postos à disposição do sindicato, isto enquanto durassem as negociações para a feitura de novo pacto coletivo, conforme se vê da ata de fls. 89" (fl. 83, grifamos).

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto baseada em cláusula normativa expirada, inexistindo fundamento jurídico que ampare o decisório.

Aponta violação dos arts. 543, § 2º, 613 e 614 da CLT, e 7º, XXVI, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Constata-se que, tanto a fundamentação do TRT, quanto as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ainda que a incidência desse Verbete Sumular afaste a necessidade do exame dos arrestos transcritos, constata-se que o primeiro, à fl. 89, e o terceiro, às fls. 93/94, não logram viabilizar o processamento do feito, porquanto, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, à fl. 102, não abordam a particularidade do caso concreto, quanto à liberalidade da empresa em manter, administrativamente, as condições do acordo expirado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST, e o segundo, à fl. 89, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

As demais violações apontadas não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamada se insurge contra essa condenação, alegando que, na Justiça do Trabalho, a contratação de profissional habilitado é mera faculdade do Reclamante.

O tema não alcança exame por falta de interesse recursal, como bem asseverou o acórdão recorrido, à fl. 84.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.042/2000-102-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IANA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADA : DRª IARA PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA

ADVOGADO : DR. WAGNER GUIARD THAUMATURGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 106/109, complementado às fls. 118/120, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado Município de Redenção da Serra para, com base no inciso II do art. 37 da CF/88, declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Reclamante, sob o fundamento de que o cargo de psicólogo é tipicamente de carreira, e não de confiança, como sustenta a Demandante.

A Reclamante recorre de revista (fls. 123/133), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fl. 141, negou seguimento ao RR, em face do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 144/152, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 155.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 159/160, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Decido.

I - DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMANDO COM ENTE PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado Município de Redenção da Serra para, com base no inciso II do art. 37 da CF/88, declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Reclamante, sob o fundamento de que o cargo de psicólogo, tipicamente de carreira, não pode ser classificado como de confiança ou de comissão, como sustenta a Demandante, e como permite o inciso II do art. 37 da CF/88.

A Reclamante recorre de revista (fls. 123/133), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão não procede, porquanto a contratação se deu de acordo com a Lei Municipal nº 738/97 - que aponta violada, e que dispõe sobre a natureza comissionada do cargo de psicóloga, e não de carreira, como decidiu o TRT.

Pugna pelo recebimento de todas as verbas rescisórias elencadas na inicial, indica violação dos arts. 128 do CPC, parte final do inciso II do art. 37 da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamante.

A validade de contrato de trabalho firmado com ente público está condicionada à prévia realização de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, § 2º, da CF/88.

No caso concreto, o TRT declarou a nulidade do contrato firmado porquanto entendeu que o cargo de psicólogo é tipicamente de carreira, e não de confiança, como pretende a Reclamante, por isso não se enquadrando na exceção prevista na parte final do inciso II do art. 37 da CF/88.

O afastamento da tese adotada pelo TRT, dependeria, do revolvimento da matéria fático-probatória para invalidar a conclusão a que chegou o TRT.

Os arrestos transcritos pela Reclamada não fora o óbice do Enunciado 126, e não trazem situação que se assemelhe com o caso concreto, motivo pelo qual incide o Enunciado nº 296/TST.

As violações apontadas também não logram viabilizar o processamento do apelo, porquanto a afronta à lei municipal não está elencada entre as possibilidades de cabimento do RR, previstas no art. 896 da CLT, e o art. 128 do CPC não foi prequestionado, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-884/2001-291-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERTON AMARAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA OLIVEIRA O. JÚNIOR

DECISÃO

I - O TRT da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 265/271, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, como julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Entendeu que a transação extrajudicial consubstanciada na adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, que importou na rescisão do contrato de trabalho, teve como consequência a quitação de todas os direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. Com o recebimento de contrapartida extra em dinheiro, ajustada mediante transação extrajudicial, constituiu-se ato jurídico perfeito e acabado, isento de quaisquer vícios de consentimento, portanto, apto a produzir efeitos válidos, entre os quais o quitatório de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho." (fl. 265)

Não se conformando, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 274/283, defendendo que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implicou a quitação de todas as verbas trabalhistas do extinto contrato de trabalho, mas exclusivamente das parcelas e valores constantes do termo de rescisão. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e transcreve julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 285.

Contra-razões ofertadas às fls. 287/305.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Com efeito, se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:

"270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.327/1998-109-15-00.5 1ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCOORPORADORA DA FE-PASA).
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : GILBERTO DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 819, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto ao "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que esbarrava no teor da Orientação Jurisprudencial de nº 05 da SDI1.

Agrava de instrumento, às fls. 821/825, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 828/830, pretendendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

O Agravado, na contraminuta de fls. 828/830, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, asseverando que, ao interpor o Agravo de Instrumento, estaria apresentando recurso procrastinatório, prolongando ao máximo a efetivação do pagamento do crédito dos Reclamantes. Indica vulneração dos artigos 17, 18 e 601 do CPC.

O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte.

Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta de fls. 821/825, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de não ser possível, ao caso vertente, a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte. **REJEITO** o pedido.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS

A Quarta Turma do TRT da 15ª Região, às fls. 798/801 negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade", porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1, a qual estabelece que a exposição permanente ou intermitente ao risco dá direito ao adicional de forma integral.

Embargou de declaração, às fls. 803/806, a Reclamada. Foram rejeitados seus Embargos, às fls. 808/809

Alegou a Reclamada que a orientação jurisprudencial citada não se aplica ao caso, porque fala em exposição permanente ou intermitente e, na hipótese, houvera exposição eventual, acarretando ofensa ao princípio da legalidade. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, da CF/88, 193 da CLT, transcrevendo aresto no escopo de demonstrar divergência de teses.

Da leitura do acórdão do Tribunal Regional, não se conclui que a exposição ao risco teria se dado eventualmente, como afirma a Reclamada, valendo transcrever os trechos pertinentes consignados às fls. 800/801, *verbis*:

"(...)

Constou do laudo pericial que os reclamantes ativavam-se em 16 setores da reclamada, afirmando o Sr. Perito, às fls. 595 e seguintes, que em vários setores havia armazenamento de inflamáveis, concluindo, às fls. 686/698, quais os reclamantes que se enquadram nos itens da NR-16 e fazem jus ao adicional de periculosidade, conforme função desenvolvida.

A r. sentença *a quo* acolheu por completo o laudo pericial.

Tem-se, portanto, que alguns dos recorridos trabalhavam em área de risco de forma habitual, embora intermitente, o que não lhes retira o direito ao adicional respectivo.

Ao contrário das alegações da recorrente, o tempo de exposição à área de risco é irrelevante para efeito do direito ao adicional de periculosidade, mesmo porque, pode acontecer um sinistro a qualquer momento."

Restou comprovado nos autos, portanto, que os Reclamantes ativavam-se em setores onde existia armazenamento de inflamáveis, ou seja, em contato com o risco. O fato de que alguns laboraram de forma habitual e outros de forma intermitente não tem o condão de retirar-lhes o direito ao adicional, ante a impossibilidade de se poder prever o momento em que o infortúnio poderá ou não ocorrer.

Incide, efetivamente, o teor do item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1, que estabelece o seguinte:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL."

Ilesos os arts. 5º, incisos II e 193, da CLT, bem como afasta-se o exame da divergência com o paradigma de fls. 815/816, haja vista que não trouxe a fonte de publicação, nos termos do que exige o Verbete sumular 337 desta Corte.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.783/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO CHAVANTES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para afastar da condenação os valores referentes à gratificação semestral, porquanto já incorporada ao salário do Obreiro; manteve a sentença quanto aos honorários periciais e horas extras, acrescidas do adicional noturno e reflexos.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 43/48, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 50 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 65/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS, ACRESCIDAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

O TRT deferiu horas extras, acrescidas de adicional noturno e reflexos, porquanto; a) os contracheques juntados aos autos não acusavam o pagamento das horas extras registradas nos controles de frequência; b) a pena de confissão foi mantida, nos meses em que aplicada, porque o reclamado, embora tenha sido notificado a apresentar os documentos comprobatórios das horas extras, naquele período, não se desincumbiu desse ônus; c) a insatisfação do Reclamado, quanto a essa condenação, é infundada, porquanto a sentença recorrida dispôs, expressamente, que os pagamentos efetivamente comprovados seriam deduzidos daqueles determinados a idêntico título, na liquidação da sentença.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, ao dar presunção de veracidade às alegações do Reclamante, afastou a incidência do art. 333 do CPC, que indica violado, como também o inciso II do art. 5º da CF/88. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

A fundamentação adotada pelo TRT, toda ela embasada no conjunto probatório dos autos, não comporta as violações apontadas, que, além disso, não alcançam exame por falta de prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297/TST, o que afasta o exame dos arestos trazidos à divergência.

II - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O TRT asseverou que, ao contrário do que alega o Reclamado, os cálculos de liquidação, em face da sua complexidade - trabalho noturno, período de apuração longo, devem ser realizados por perito contábil, às expensas do Reclamado, em face da declarada hipossuficiência do Reclamante.

O Reclamado se insurge contra essa decisão, apontando violação do art. 620 do CPC.

Razão não lhe assiste.

O TRT, apesar de reconhecer que a execução deve ser o menos gravosa possível para o executado, afastou a responsabilidade do Obreiro, quanto aos honorários periciais contábeis, em face da hipossuficiência do Obreiro.

Para se afastar a fundamentação adotada pelo TRT seria necessária, portanto, a apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, em face da razoável interpretação conferida pelo Colegiado Regional ao dispositivo mencionado. Disso, porém, não se desincumbiu o Reclamado, e, verificando-se que a violação do preceito legal, se houvesse, seria apenas reflexa, aplica-se à hipótese o Enunciado nº 221/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.046/2001-052-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : RODRIGO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 58, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, de acordo com o Enunciado nº 218 do TST.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 64/66.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

A - Do pedido de condenação da Reclamada por litigância de má-fé formulado na contraminuta

O Agravado, na contraminuta de fls. 64/66, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII e 18 do CPC, sob o argumento de que estaria apresentando o Agravo de Instrumento com "o único objetivo de protelar o cumprimento da obrigação" (fl. 64).

Entretanto, não há motivo para se aplicar a sanção legal.

A má-fé tem de ser provada, não pode ser presumida. Ademais, a Demandada consegue demonstrar que o Agravo de Instrumento tem objetivo infirmatório, porquanto enfrenta a decisão agravada, indicando suposta ofensa a dispositivos de lei federal e pretendido dissenso de teses.

Superada a questão.

B - Da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto às fls. 39/42, por considerá-lo intempestivo.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 55/57, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 58, o Recurso de Revista teve seguimento denegado, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Todavia, a decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que dispõe:

Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.673/2002-921-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
 AGRAVADO : LINDENBERG BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO TRAJANO DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fls. 6/7, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, consignando, em síntese, que o apelo encontra-se deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal referente a esse recurso, nos termos da letra "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que depositou integralmente a quantia a que estava obrigado, de acordo com o teto estipulado, naquela ocasião, para interpor recurso de revista. Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 108.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, porquanto o reclamado não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal a que estava obrigado, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido. Como se pode observar à fl. 101 (parte final da sentença), o valor inicial da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$15.000,00** (quinze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (março de 2001), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que o reclamado depositou integralmente esse valor - fl. 34.

Quando da interposição do recurso de revista (maio de 2002), o recorrente deveria depositar mais **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - fl. 19 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição do recurso pelo ATO.GP 278/2001.

O que fez o reclamado, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (**R\$6.392,20**), a quantia de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 21ª Região, e *complementou* a diferença de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), valor esse que, somado ao já recolhido, equivale ao *quantum* exigido pelo ATO.GP. 278/2001. Essa quantia recolhida, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido depositado, ou seja, **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Desse modo, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."



Intacta, pois, a decisão agravada, porque o depósito recursal é garantia de execução, sendo requisito legal para o conhecimento do recurso, e a não satisfação do valor exigido acarreta sua deserção. Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.536/2002-900-10-00.8 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : ENOQUE SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
AGRAVADA : UNIDAS EMPREENDIMIENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, às fls. 8590, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 85, *verbis*:

“LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS. Ressalvo o entendimento doutrinário do Relator, a inadimplência patronal, relativa às obrigações contratuais, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de órgãos integrantes da Administração Pública. (Inteligência do Enunciado/TST nº 331, alterado pela Resolução 96/2000, de 18.9.00).”

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 91/108. Sustentou que não há qualquer amparo legal à pretensão do Autor de ver transferida para o Ministério da Marinha ou outro órgão vinculado à Administração Pública a responsabilidade pela satisfação dos débitos de natureza trabalhista imputáveis a empresas prestadoras de serviços. Apontou violação dos artigos 5º, LV, 37, § 6º, da CF/88; 71, da Lei nº 8.666/93, e disseção com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses. Invocou o teor dos artigos 8º da CLT, 27, 31 e §§, 56, 58 e 67 da Constituição Federal de 1988.

O Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, às fls. 107/108, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/07, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Não há contramínuta, consoante atesta a certidão de fl. 114.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 117/121, recomendou o não provimento do recurso.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, suscitada pela Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 85/90) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, tem a seguinte ementa, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre

elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se no princípio da igualdade dos administrados diante do ónus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 8º da CLT. O artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

“(…) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência.” (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.935/2002-900-01-0.8 1ª Região

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE S.A.
ADVOGADA : DRª MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 131, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que esbarrava no teor do Verbetes Sumular 221/TST. Agrava de instrumento, às fls. 135/138, o Reclamante, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 142/146.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 117/119, negou provimento ao recurso do Reclamante, sintetizando em sua ementa de fl. 117, *verbis*:

“Se com a integração do aviso prévio ao tempo de serviço opera-se a resilição do contrato após a data-base da categoria profissional, não faz jus o empregado ao pagamento de indenização adicional, mas sim, às vantagens conquistadas pela categoria a partir da data-base.” (sem grifo no original).

Recorreu de revista às fls. 124/129 o Empregado, insurgindo-se, entre outras questões, contra o não deferimento da indenização adicional. Asseverou que faz jus à aludida parcela, porque foi dispensado no trintídio antecedente à data de sua correção salarial. Apontou contrariedade ao Enunciado 314 desta Corte, bem como transcreveu arestos com o escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

Os paradigmas de fls. 124, o último de fls. 127/128 e o de fl. 128 são inespecíficos, na medida em que sustentam a tese referente à dispensa do empregado ocorrida no trintídio que antecede a data-base, enquanto a decisão recorrida adotou tese no sentido de que a resilição se deu após à data-base da categoria. Incide o óbice do Enunciado 296 desta Corte.

O último aresto de fls. 124/125 e o de fls. 127/128 desservem ao fim colimado. O Recurso de Revista foi interposto no dia 28.11.2001 (fl. 124), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação, entre outros, ao artigo 896, “a”, da CLT, no sentido de não se aceitar julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Não se verifica, também, contrariedade ao Enunciado 314 desta Corte, mas, ao revés, sua fiel observância.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em suas razões recursais, especificamente, à fl. 128, sustentou o empregado que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito da parcela supra, porque indeferiu o pedido referente à indenização adicional. Entendeu que, ao ser reformada a decisão proferida pelo TRT, a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento dos honorários de advogado, porque se encontram presentes os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70.

Não merece ser analisado este item, por carecer do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice do Verbetes Sumular 297 desta Corte.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.515/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENCI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
AGRAVADO : ANTÔNIO DIVINO DOS SANTOS
AGRAVADA : MÓDULO S.A.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 48, negou seguimento ao Recurso de Revista da Terceira Interessada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Terceira Interessada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 50/54, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 55v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27/09/2001 (fl. 50), não merece conhecimento, porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho (patrono da Agravada MÓDULO S.A.), peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, caso provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00368/2002-008-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VE-
RÍSSIMO
AGRAVADO : NELSON CARVALHO DE SOUZA
D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante às fls. 2/6, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 8.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**" (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.515/2002-900-21-00.6 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DRª SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO E. C. BEZERRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 212/216, rejeitou a preliminar de litigância de má-fé, argüida pela Reclamada, e deu provimento ao seu RO para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, extinto o vínculo empregatício do Obreiro por aposentadoria, a continuidade da prestação de serviços configura novo contrato laboral, cuja validade, quando firmado com empresa pública ou sociedade de economia mista - como no caso concreto, exige a realização de concurso público de provas e títulos, a teor do art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 219/232, apontando violação dos arts. 453/CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 7º, I, e 37, II, da CF/88 e trazendo arestos para cotejo de teses.

O despacho de fls. 237/238 negou seguimento ao RR interposto, com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 241/254.

Contra-razões às fls. 258/261.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Dessa maneira, a continuidade da prestação de serviços implica nova relação contratual, que, por envolver empresa pública, carece da realização de concurso público de provas e títulos, sob pena de nulidade do trato, a teor do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e Enunciado nº 363/TST.

Arestos transcritos inservíveis em razão dos termos do Enunciado nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nº 333 e 363/TST, e arts. 557/CPC e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.820/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-
TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SAN-
TOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - HOSPITAL ER-
NESTO DORNELLES
ADVOGADA : DRª ROSA MARIA F. DA ROSA FROES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 6.073/6.089, rejeitou a preliminar de não conhecimento do **Agravo de Petição da Associação executada**, argüida pelo Sindicato, e negou provimento ao recurso. Ao **Agravo de Petição do Sindicato** exequente, deu provimento parcial para determinar que os cálculos fossem reelaborados, de acordo com os termos da decisão exequenda, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos.

A Associação interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 6.091/6.095, e o Sindicato interpôs Recurso de Revista, às fls. 6.240/6.248, com base no art. 896 da CLT.

Por meio do despacho de fls. 6.252/6.258, o TRT da 4ª Região **não conheceu do Recurso Extraordinário da Associação**, por inadequado e dirigido à Instância Extraordinária absolutamente incompetente, e **negou seguimento ao RR do Sindicato**, sob o fundamento de que não se configurou a hipótese de admissibilidade do recurso, prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento as partes - o Sindicato, às fls. 6.260/6.263, e a Associação, às fls. 6.270/6.273 -, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos Recursos de Revista respectivos.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES

O TRT da 4ª Região, às fls. 6.076/6.077 - volume 28/29 dos presentes autos, negou provimento ao Agravo de Petição da Associação Reclamada, asseverando que a decisão atacada não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e a violação da Lei nº 7.730/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/87 não foi suscitada no momento oportuno.

A Associação Reclamada interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 6.091/6.095, repetindo as alegações veiculadas no Agravo de Petição.

O TRT, pelo despacho de fls. 6.252/6.258, não conheceu do Recurso Extraordinário da Reclamada, porque inadequado e dirigido à Instância Extraordinária absolutamente incompetente, salientando que o recurso cabível é aquele previsto no § 2º do art. 896 da CLT.

A Associação Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 6.270/6.273, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do **RE**.

Razão não lhe assiste.

Leciona o jurista Bernardo Pimentel de Souza:

"O requisito de admissibilidade do cabimento consiste na exigência de que o recorrente utilize, dentre as espécies recursais existentes na legislação federal vigente, aquela **adequada** para impugnar a decisão jurisdicional causadora da insatisfação. Por esse motivo, conclui-se que o pressuposto do cabimento concretiza os princípios da taxatividade, da singularidade e do esgotamento das vias recursais, à medida em que o recurso só é cabível quando previsto na legislação processual em vigor, e **mais, quando for ele o apropriado para combater o decisum gerador do inconformismo**. A inadequação do recurso conduz à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando, então, o recurso incabível é tomado como se fosse o correto." (Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 2ª edição. Belo Horizonte/MG, Mazza Edições, 2001, págs. 53/54).

Constata-se que o recurso, de fato, não merecia conhecimento, porque inadequado. Além disso, também não alcança a proteção do princípio da fungibilidade recursal, acima referido, porquanto a aplicação desse princípio ocorre somente quando os Tribunais e os doutrinadores divergem quanto ao recurso cabível em dada situação, caso do agravo e da apelação, em face da redação do art. 790 do CPC.

No caso concreto, não se verifica essa divergência. A interposição de Recurso Extraordinário, em vez de Recurso de Revista, como seria o correto, nos termos do art. 896, *caput* e § 2º, da CLT, constitui erro grosseiro, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Mantém-se o despacho denegatório.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

O TRT deu provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar que os cálculos fossem reelaborados, de acordo com os termos da decisão exequenda, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos.

O Sindicato Reclamante recorreu de revista, com base no § 2º do art. 896 da CLT, cujo processamento foi negado pelo TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que não se constatou o cumprimento do requisito constante do dispositivo citado.

I - DA OFENSA À COISA JULGADA

O TRT rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida pelo Sindicato Reclamante sob a alegação de que se houve caracterização de ofensa à coisa julgada e desrespeito ao princípio da preclusão, sob o fundamento de que a manutenção dos cálculos originalmente homologados importaria em verdadeira autorização do enriquecimento sem causa dos substituídos, uma vez que estariam obtendo vantagens em desacordo com a legislação reguladora da matéria.

Asseverou o TRT, *verbis* (fls. 6.081/6.082):

"(...) Vale lembrar sempre que o que transita em julgado é a decisão exequenda, e **não os cálculos homologados, de maneira que estes poderão ser livremente revisados pelo Juízo da execução**, se contiverem erro. Nesta medida, não se verifica qualquer nulidade no processo a partir do despacho de fl. 5.136, de vez que o procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau está em perfeita consonância com o regramento legal e os fins que informam o direito processual do trabalho, e em pleno compasso com o disposto nos artigos 463, I, do CPC, e 833 da CLT. **Registre-se que o próprio Agravante admite que a decisão homologatória dos cálculos, após lançada, pode ser modificada, caso constatado erro.**

No que tange à análise da inconformidade propriamente dita, deve-se concluir que não merece sucesso o agravo do exequente nos aspectos em enfoque. **Com efeito, em que pese a sentença exequenda não tenha estabelecido limitação temporal para o pagamento das diferenças, não se pode deixar de levar em conta que a legislação, sob a qual se fulcra a pretensão da inicial e a própria decisão, não autoriza o cálculo das parcelas pela eternidade.** É evidente que, em se amparando a pretensão na legislação que regulou os reajustes, o deferimento deve ser interpretado sempre em consonância estrita com essa legislação, sob pena de se aviltar o comando legislativo. Veja-se que a clara orientação do TST a respeito da matéria, consubstanciada no Enunciado nº 322, já era no mesmo sentido em que inclinou o Juízo 'a quo', mesmo antes do cancelamento dos Enunciados 316 (referente ao gatilho de junho/87) e 317 (relativo à URP de fevereiro/89) pela Resolução 37 do mesmo órgão.

(...)

Em assim sendo, não há falar em afronta à coisa julgada no procedimento adotado em primeiro grau, até porque inexistia necessidade de que a sentença exequenda explicitasse o fato de que as parcelas vincendas deveriam ficar limitadas à data-base. Com efeito, em se tratando os reajustes em questão de meras antecipações salariais, a limitação à data-base revela-se inerente à sua própria natureza jurídica. **Nesta medida, não se cogita de que a decisão ora atacada tenha vulnerado a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da CF**" (grifamos).

O Sindicato Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto, ao reformar decisão do processo de conhecimento, durante o processo de execução, não observou o disposto no § 1º do art. 884, § 1º do art. 879, ambos da CLT, e, via de consequência, violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista em fase de execução de sentença somente é possível mediante demonstração inequívoca de violência direta à CF/88.



No caso concreto, a fundamentação assentada pelo TRT, acima transcrita e em destaque, afasta, categoricamente, a violação ao dispositivo constitucional indicado, e mesmo que as violações legais apontadas fossem corroboradas, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porquanto a afronta constitucional seria apenas reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Os arestos transcritos são inservíveis, ante o que o dispõem o dispositivo consolidado supra e o Enunciado nº 266/TST.

II - DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

O Sindicato Reclamante faz outras alegações, sob os títulos "II - Da confissão do recorrido - da preclusão - da intempestividade dos atos - da consonância do comando sentencial com os cálculos apresentados nos autos pelo próprio recorrido e homologados com posterior modificação através de despacho de mero expediente, processualmente inferior à sentença" e "III - Da exclusão dos substituídos que fizeram acordos individuais - inexistência de comando sentencial nesse sentido - ofensa à coisa julgada - desconhecimento por parte dos substituídos da matéria pertencente aos acordos em que deram quitação", apontando violação dos arts. 162, 473, 14, III, e 128, do CPC.

Da mesma forma que no item anterior, constata-se que o recurso de revista interposto não logra alcançar processamento, em face do que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, §2º do art. 896 da CLT, e art. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.083/2002-900-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA JÚLIA DE MONTENEGRO
ALENCAR FAÇANHA DE FREITAS
ADVOGADA : A MESMA

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 55, negou seguimento à revista interposta pelo banco-reclamante sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a complementação da prestação jurisdicional, não pôs fim à demanda. Proferiu, portanto, decisão interlocutória, não se admitindo a interposição de recurso, de imediato, pois não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Agrava de instrumento o banco-reclamado, às fls. 10/11, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência em relação ao tema *Aviso prévio indenizado - Prescrição bienal* e violou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Alega que o despacho denegatório deverá ser reformado, eis que o Tribunal *a quo* examinou o mérito da demanda, não se tratando, pois, de decisão interlocutória.

Contramínuta apresentada às fls. 61/64.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA. PROCURAÇÃO ASSINADA PELO ANTIGO PRESIDENTE DO BANCO-RECLAMADO

A agravada alega, na contraminuta, que a procuração outorgada pelo banco-agravante ao advogado que assina as razões de revista e de agravo foi subscreta, à época, pelo então Presidente da instituição, Dr. José Monteiro Alencar, sendo que a partir de 31/5/99 assumiu a Presidência o Dr. Carlos Alberto Ribeiro da Silva, ficando provado que após aquela data o subscritor da procuração de fl. 35 deixou de ter legitimidade para representar o Banco. Afirma que, nesse caso, ocorreu a preclusão consumativa, sendo inadmissível o presente agravo, por falta de regularidade formal, nos termos do art. 557 do CPC.

Sem razão a agravada. A outorga de poderes é feita pela instituição, por meio de seu órgão de direção, e não pela pessoa física de seu representante. No caso específico, o fato de ter havido mudança de Presidente da instituição financeira não invalida os atos praticados pelo antecessor, pois, se assim o fosse, todos os documentos que foram referendados pelo Dr. José Monteiro Alencar durante sua gestão seriam inválidos a partir do momento em que outro assumiu seu lugar.

Ora, se quem outorga poderes para que outrem pratique atos em seu nome é a instituição, no caso o banco-reclamado, não há por que ser ratificado tudo aquilo que foi feito anteriormente.

Nesses termos, **REJEITO** a preliminar.

Por outro lado, o Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 39/40, conheceu e deu provimento ao recurso para afastar a aplicação da prescrição bienal, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que complemente a prestação jurisdicional. Sintetizou, em sua ementa, à fl. 39, *verbis*:

"PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO. Integrando-se o aviso prévio, por força do art. 487 consolidado, ao tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, somente após o término do referido lapso é que se inicia a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar, pois, em prescrição no caso dos autos, em que a ação foi ajuizada dentro do biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88."

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, pois, não havendo o Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao concluir que não ocorreu a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que complemente a prestação jurisdicional, proferiu decisão de natureza interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.659/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª PAULA REGINA SESSO
AGRAVADO : JOSÉ RINALDO MANIEZO
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 107, deu provimento ao RO do Reclamante, para condenar a Reclamada a pagar, com base em norma da empresa, diferenças salariais decorrentes de incorporação da "gratificação delta", no limite de 90% do seu último valor, até janeiro de 1988, data em que essa vantagem foi extinta formalmente para todos os empregados, autorizados os descontos legais.

A fundamentação foi a seguinte, *verbis*:

"2. A norma da Reclamada sobre a gratificação veio de agosto de 1988, segundo a Defesa. O Recorrente exercia funções de Chefia desde 01.12.1983 (fl. 13, página 56 da CTPS). Dessa forma, a ele se aplica a incorporação de 90% do valor da gratificação, **conforme norma de fl. 26**, a partir de sua supressão.

3. Considerando o tempo do pedido, não há parcelas prescritas. Não há valores a serem compensados. Os encargos fiscais e previdenciários são imperativos, na forma do Provimento 01/96 da CGJT. Sobre correção monetária se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST." (fl. 107) (grifamos)

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT asseverou que:

a) sobre denunciação da lide não houve manifestação do Juízo de origem, bem como não foram opostos Declaratórios, a despeito, ainda, do item nº 227 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST;

b) a responsabilidade da Sucessora, ora Embargante, não encontra limitação em relação ao período da condenação, cabendo-lhe apenas possível regresso com base em contratos celebrados com a sucedida; e

c) acolhia os Declaratórios, parcialmente, para declarar que a responsabilidade da Embargante, pela condenação, é integral.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 117/125, com base no art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fl. 128, negou seguimento ao RR, com base no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 130/134, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 136v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA SUCESSÃO ENTRE A FERROBAN E A RFFSA

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT pela ocorrência de sucessão entre a Ferroban e a RFFSA não procede, a teor do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, trazendo arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT sequer mencionou o nome da RFFSA, mas tão-somente asseverou que a ora Recorrente, como sucessora da empregadora original, era responsável pelas verbas deferidas ao Obreiro, decorrentes daquela relação contratual, que prosseguiu em relação à Ferroban.

Porém, a questão da existência ou não de sucessão não foi objeto de análise por parte do TRT.

Assim, as violações apontadas não alcançam exame, como também não os arestos transcritos, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST.

II - DA PRESCRIÇÃO

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT violou o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, e contrariou o Enunciado nº 294/TST, porquanto a verba que se discute deixou de ser paga no ano de 1995, tendo feito parte das normas da antiga Fepasa.

Também quanto a este tópico não assiste razão à Reclamada.

O TRT apenas asseverou que "3. Considerando o tempo do pedido, não há parcelas prescritas.", nada mais acrescentando.

As violações e contrariedades apontadas pela Reclamada não alcançam exame, por falta de prequestionamento, porquanto, contra essa fundamentação, opôs Declaratórios, a que o TRT repeliu, quanto ao tema, asseverando que a decisão embargada continha fundamentação suficiente.

Se a Reclamada considerou insuficiente essa fundamentação, a medida cabível era outra, que não a mera indicação de violação constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, sem o devido prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.014/2002-900-05-00.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALZIRA DA HORA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 118, negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base no Enunciado nº 266 do TST.

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 01/02, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramínuta apresentada às fls. 123/124.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 129/130.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27/11/2001 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 113/115), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.752/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 103, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto, com base no § 5º do art. 896 da CLT e item 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contramínuta apresentada às fls. 105/110.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não merece ser processado, por insuficiência de depósito recursal, porquanto a Reclamada deixou de recolher o valor total do depósito exigido quando da interposição desse apelo. Dessa forma, correta a decisão da Presidência do TRT.

Como se pode verificar, à fl. 55 dos autos, o valor atribuído à condenação pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$15.000,00** (quinze mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito no valor de **R\$2.957,81** (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) - fl. 68 -, para garantia do juízo recursal. Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido (fl. 79).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 97, que a reclamada efetuou o depósito de **R\$3.434,39** (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), quantia inferior à estabelecida no Ato GP 278/01 do TST, que deveria ser no valor de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

A reclamada deixou de atender, portanto, ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Desse modo, o Agravo não alcançaria provimento, sendo manifestamente improcedente.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST e art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.755/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI DRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : ADRIANE AUGUSTO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDINEI SILVA CASSIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 92, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 95/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 72/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que:

“(…) a prova do procedimento irregular da recorrente não deixa qualquer margem de dúvidas.

Como bem salientado no depoimento prestado às fls. 130, o registro por parte do horário de saída não era feito pela própria Autora mas sim, atribuição de *terceiro*, na verdade, um apontador. Assim, como bem lançado pelo Juiz da causa essa forma de assentar o cartão de ponto só pode levar à intencionalidade em não permitir a verdadeira marcação empregado.

Ademais, também restou demonstrado que o interregno para refeição e descanso não era respeitado, no mínimo legalmente disposto, limitando-se a 15 minutos diários, tão somente.

De toda forma, isolando-se o testemunho *frágil* da Sra. Suzete, o certo é que a prova testemunhal remanescente foi condizente com a pretensão exordial, sabiamente, atendida pelo MM. Juízo de primeiro grau”(fl. 75).

Em suas razões de revista, às fls. 77/85, a Reclamada alega que as horas extras não poderiam ter sido deferidas apenas com base nos depoimentos das testemunhas. Seria necessário que houvesse prova inequívoca do trabalho extraordinário, ônus do qual a Reclamante não se desincumbiu. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Traz arestos.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que as horas extras são devidas, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame da indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC e dos arestos transcritos.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.089/2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LADÉRCIO DA SILVA CAPOTE
ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK
AGRAVADO : ALCINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
AGRAVADA : VILICON SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 65, negou seguimento ao Recurso de Revista do Terceiro Interessado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O Terceiro Interessado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 08/08/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 55/57), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.240/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MILTON CESAR HERT
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/14.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 95v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/02/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e respectiva certidão de publicação.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.242/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUMZ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
AGRAVADO : VANDERLEI LENZ HOSTYN
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RUTH KARASCK

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fl. 71, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo intempestivo.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 77v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 21/02/2002 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 56/58), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-611/2002-069-03-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO N. MAIA
AGRAVADA : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 02-08-2002 (fl. 03) sob o rito sumaríssimo.

O TRT da 15ª Região, à fl. 66, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em suas razões recursais, às fls. 68/72, o Empregado pretendeu a reforma da decisão recorrida. Asseverou que não há que se falar em prescrição, uma vez que esse instituto começa a fluir do momento em que o pagamento dos expurgos inflacionários foi efetivamente pago ou da Lei Complementar 110. Apontou violação dos artigos 170, Inciso I, do CCB e “XXIX”, da Carta Magna, transcrevendo arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

À fl. 75, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida não se encontrava em sintonia com o teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento, às fls. 83/88, o Reclamante, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Apontou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, renovou dissenso com os arestos alinhados às 85/84, requerendo o benefício da Justiça Gratuita.



Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADO NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente requereu o empregado, à fl. 88, a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, afirmando não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com essas despesas.

A Lei nº 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados. Para fazer jus a esse benefício, a parte pode requerê-lo mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma.

Com efeito, expressos são os termos do artigo 4º e §1º, bem como do 6º da Lei nº 1.060/50 ao prescrever que:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

“Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (...).”

A exegese dos preceitos supra não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo, bem como as demais isenções arroladas no artigo 3º do aludido diploma legal, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Ressalte-se, que o § 1º do artigo 4º, da lei supra-referida dispõe que, presume-se pobre, quem afirmar essa condição na forma da lei, prevendo imposição de pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais em caso de prova em contrário.

Recentemente a SDII, por intermédio do item nº 269 da Orientação Jurisprudencial, pacificou o seguinte entendimento, ao consignar que:

“JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.”

Sendo assim, concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais.

VERSA A LIDE DOS AUTOS SOBRE PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA INCIDÊNCIA, SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS, DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO EM 1987 A 1990/1991 - PRESCRIÇÃO.

A decisão de primeiro grau mantida pelo acórdão recorrido, consignou à fl. 43, *verbis*:

“(....).”

É que a lesão ao direito do empregado consumou-se exatamente no momento em que recebeu a multa de 40% do FGTS e percebeu, ou deveria ter constatado, a incorreção dos depósitos efetuados pela CEF, gerando reflexos na multa. Tanto o Autor compreende que foi lesado naquela oportunidade que ajuizou ação na justiça Federal em 1995 e somente agora, mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão ali proferida, pretendeu a condenação do empregador na Justiça do trabalho.

Sua inércia durante esses longos 10 anos tornou seu direito prescrito.

(....)

Por isso desnecessário analisar a existência de suposto direito novo citado pela Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.”

Em suas razões de revista, o Reclamante indicou violação dos artigos 170, Inciso I, do CCB, “XXIX”, da Carta Magna, transcrevendo arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não há como se aferir se ocorreu ou não dissenso pretoriano com os paradigmas elencados às fls. 70/71, bem como ofensa ao artigo 170/CCB, porque, em se tratando de recurso de revista interposto em fase de processo sob o rito sumaríssimo, sua admissibilidade ficou condicionada à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional e/ou contrariedade a súmula desta Corte Superior.

Impossível se aferir a indicada ofensa ao “artigo XXIX da Constituição Federal” (fl.69), por inexistir tal preceito em nosso ordenamento jurídico.

Despiciendo o exame da ofensa ao princípio do direito adquirido, insito no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, pois se trata de inovação da parte nas razões de agravo de instrumento, o que é defeso. O agravo de instrumento é o recurso interponível dos despachos que denegaram recursos, tendo como finalidade destrancá-los. Assim, as questões devolvidas ao órgão *ad quem* são aquelas fundamentadas no acórdão recorrido em confronto como as razões expandidas no recurso de revista, sob pena de extrapolar a *litis contestatio*.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Do exposto, concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais e com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.077/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
AGRAVADO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 337 e no item 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 95.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 02/10/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 72/80), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, presposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66.992/2002-900-04-00.0 4ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : AUTO POSTO AZEREDO LTDA
ADVOGADO : DR. ERINEU LAURO VARGAS

D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região, às fls. 120/123, apreciando Recurso Ordinário do Sindicato, ora recorrente, decidiu, de ofício, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra empregador visando ao recolhimento das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Eis a ementa do referido acórdão:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A Justiça do Trabalho é incompetente ao exame das questões relativas à contribuição assistencial entre sindicato patronal e associados. Recurso desprovido.”

Inconformado, o Sindicato, reclamante, interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/134, sustentando que a decisão do TRT ofende a literalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 114, *caput* e 7º, XXVI, da CF, e diverge dos arestos transcritos às fls. 126/133. Aduz que o advento da Lei nº 8.984, de 08.02.95, pelo legislador federal, dissipou todas as dúvidas a respeito do cabimento da ação de cumprimento cuja causa de pedir seja um instrumento coletivo, perante a Justiça do Trabalho, ainda quando proposta por sindicato em face de outro patrão. Espera que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, remetendo-se os autos à Vara de origem para que profira decisão de mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 144/145.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 147).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra empresa da respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

“Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

O referido entendimento tem razão de ser, considerando que, no caso, não está em litígio controvérsia em que se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva, entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e empresa, mas, sim, o cumprimento de contribuição assistencial patronal devida por empresa da categoria econômica.

Intactos os dispositivos apontados como ofendidos, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-75.910/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ IVAN MACHADO RAUPP
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 4ª Região, às fls. 78/80, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à “atualização da correção monetária - época própria”. Sintetizou em sua ementa de fl. 78, que:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. FADT. Os índices de correção monetária dos débitos trabalhistas devem ser estabelecidos a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, nos termos do Enunciado de Súmula nº 13 deste Egrégio Tribunal Regional Gaúcho.”

A súmula supracitada, por sua vez, dispõe:

“CORREÇÃO MONETARIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e parágrafo 1º).”

Opôs Embargos de Declaração, às fls. 82/83, a Reclamada, os quais foram rejeitados, às fls. 85/86.

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 88/96, sustentando que o critério de correção deveria ser o da época em que o débito se constituiu e não o da época do seu vencimento. Invocou o teor do artigo 5º, II, da CF/88 e da Lei nº 8.177/91, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano.

A Juíza Presidenta do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 98, negou seguimento ao recurso da Reclamada, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5º, II, da CF/88.

Contraminuta às fls. 104/106.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa à Lei nº 8.177/91, bem como por divergência pretoriana. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide o teor do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Não há como se aferir, ademais, a apontada vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida interpretou a Lei 8.177/91 e o art. 459 da CLT. Se vulneração ocorresse, seria por via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Verbetes Sumular nº 266/TST.

Ante a fundamentação supra, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.097/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 186/188, depois de considerar que a aposentadoria espontânea, efetivada em 23.06.93, era causa de extinção do contrato de trabalho, sustentou a nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria do autor, em face da ausência de concurso público. Todavia, sob o fundamento de que o beneficiário dos trabalhos do reclamante deveria assumir as conseqüências da relação considerada nula, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas relativas ao segundo contrato de trabalho, consistentes em aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% e multa do art. 477 da CLT. Manteve também o pagamento do FGTS a partir de setembro/90.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 190/194), alegando que, em face da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o novo contrato é nulo, não gerando efeito quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, de modo que seria improcedente a reclamação. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e traz arestos. Despacho de admissibilidade às fls. 196/197.

Contra-razões às fls. 199/202.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 207/208, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento.

O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para excluir da condenação as parcelas relativas ao segundo contrato de trabalho (aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% e multa do art. 477 da CLT), já que remanesce condenação relativamente ao contrato válido, mantido anteriormente à aposentadoria do autor.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas relativas ao segundo contrato de trabalho, mantido após a aposentadoria (aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% e multa do art. 477 da CLT).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.610/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 267/270, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes quanto à reintegração pretendida, fundamentando que a dispensa efetivada pela reclamada, sociedade de economia mista, situava-se dentro do poder discricionário da empregadora, que agiu dentro dos limites do poder potestativo de romper o contrato de trabalho, já que se sujeita ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Acrescentou que o fato de se exigir concurso público para o ingresso na reclamada não ensejava a proibição de dispensa dos empregados.

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 272/279, alegando em síntese que, se o ato de admissão foi motivado, mediante a exigência de concurso público, a demissão necessariamente deveria ser motivada, de modo que não há que se falar em direito potestativo de rescisão contratual. Trazem arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 281.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/284.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, no sentido de que a dispensa de empregados de sociedade de economia mista, ainda que concursados, situa-se dentro do poder discricionário e potestativo do empregador, está em consonância com o disposto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, no seguinte sentido:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Incide o Enunciado 333/TST, encontrando-se superados os arestos transcritos.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-778.765/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁTIMA APARECIDA MUSOLINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento aos Agravos de Petição interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. No tocante aos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, entendeu que esse tema não foi mencionado na sentença exequiênda, motivo por que atraiu os efeitos da preclusão. Relativamente à correção monetária, manteve como época própria aquela que deu origem ao débito, ou seja, o primeiro dia do mês trabalhado. Quanto aos descontos fiscais, assentou que deve ser calculado sobre o total do crédito devido à Reclamante (fls. 472/474).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 476/477) foram acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado para determinar que a correção monetária se faça pelos índices do último dia do mês trabalhado (fls. 480/481).

Iresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 483/506, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a sentença exequiênda deferiu os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, quando do exame dos Embargos de Declaração de fl. 173. Sustenta que não pode ser descontado do crédito que tem a receber o valor referente ao imposto de renda. Aduz que o índice de correção monetária a ser aplicado na espécie é o correspondente ao do primeiro dia do mês trabalhado. Indica afronta aos artigos 5º, *caput*, incisos II e XXXVI, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, § 2º, inciso I, e § 3º, da Carta Magna, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 507.

Contra-razões apresentadas às fls. 509/543.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

III.1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Não reconheço a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão exequiênda, qual seja, sentença de fls. 161/164, complementada pela de fl. 173, não determinou o pagamento dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais.

A sentença, como bem consignou a Corte de origem, na parte dispositiva, deferiu horas extras e reflexos, fazendo expressa remissão à fundamentação, em cujos termos não consta uma linha sequer acerca das gratificações semestrais.

Ademais, aquele julgador examinou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante apenas sob o prisma veiculado pela parte, ou seja, quanto à integração dos RSRs sobre as férias, 13º salários, aviso-prévio e FGTS (fl. 167). Assim sendo, não obstante conste da decisão que não havia omissão a ser sanada, pois o pedido foi deferido em relação a todos os títulos do contrato, é claro que estava se referindo tão-somente à matéria objeto dos Declaratórios.

Dessa forma, o entendimento adotado, ao contrário de vulnerar a coisa julgada, que recaiu sobre a sentença exequiênda, apenas respeitou-a.

Tem-se, ainda, que, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, não ampara o Recurso a apresentação de arestos à divergência.

III.2. DESCONTOS FISCAIS

A matéria em debate está disciplinada e foi resolvida consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Logo, a Corte de origem não analisou o tema sob o prisma do artigo 5º, *caput*, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a confronto não justificam o Recurso, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

III.3. CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há como se entender vulnerados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 153, § 3º, da Constituição Federal. A ofensa aos dispositivos constitucionais somente se caracterizaria de forma reflexa, o que não é bastante para fundamentar o Recurso, já que a correção monetária de débitos trabalhistas é tratada em norma infraconstitucional. Incide o teor do Enunciado nº 266/TST.

Acrescente-se que o princípio da legalidade ou da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não comporta ofensa direta e frontal. O referido preceito constitui verdadeiro arcabouço do ordenamento jurídico, que se externa somente por meio de normas infraconstitucionais, que lhe emprestam eficácia e operatividade.

Por fim, não socorre a Recorrente a transcrição de julgados, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-244/2002-999-22-40.3 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
AGRAVADO : EDMAR GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/15), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 61.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, consoante parecer de fls. 64/66.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que a advogada do recorrente, Drª. Andréia Nádia Lima de Sousa, quando da interposição da revista, não estava habilitada nos autos, conforme é possível se verificar no documento de fl. 21, onde a cópia reprográfica da procuração não consta o nome da advogada, e nem cuidou de apresentar seu substabelecimento.

Desse modo, o presente recurso encontra-se inexistente, a teor do Enunciado nº 164 do TST.

E mesmo que assim não fosse, o presente agravo não merecia ser conhecido, por não constarem nos autos a procuração do advogado do agravado e a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-306/2002-012-13-40.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO

AGRAVADA : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 297 do TST, diante da ausência de prequestionamento.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 135/138 e 139/141, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/100, negou provimento ao agravo de petição das reclamadas para manter a penhora sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial. O entendimento adotado está sintetizado na ementa da decisão:

"PENHORA. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. Ainda que o bem esteja vinculado a cédula de crédito industrial, considera-se válida a constrição judicial, tendo em vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro, a teor do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. Agravo desprovido." (fl. 97.)

Nas razões de Revista (fls. 113/123), o reclamado alega que a decisão do Tribunal Regional violou os arts. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal; o art. 66 da Lei nº 4.728/65 e o art. 648 do CPC. Alega ser impossível a penhora recair sobre bem considerado impenhorável pelo art. 66 da Lei nº 4.728/65.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 5º, incisos XXII e XXXV, invocados, não foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Ademais, se violação houvesse, esta seria por via oblíqua e não direta, como exige a lei. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-442/1998-204-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADA : ELIANA RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MOTTA DE LIMA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Não há Contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a procuração do representante processual da agravada.

Ressalte-se que a não apresentação de peça obrigatória, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, consigna o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-617/2001-024-15-00.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CARLOS GIMENES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMÉTRIO
AGRAVADO : ELTON LUIÍS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. IRINEU MINZON FILHO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 78 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 80/86, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir, apontando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LXXIV, bem como transcreve julgados que entende conflitantes.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 88 (verso).

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

É verdade que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos a qualquer momento e a declaração de pobreza gera presunção de veracidade da assertiva.

Contudo, nesses autos, o reclamante vidraceiro, percebia importe salarial de R\$ 700,00 mensais, superior ao dobro do mínimo.

Não tendo postulado os benefícios da gratuidade da justiça, a presunção que permeia todo o processo é que deles não necessitava.

Se fato novo houve, como desemprego ou despesas extraordinárias, deveria Ter provado, pela juntada da CTPS ou holerite, do que não cuidou, remanescendo a presunção da capacidade financeira de suportar as custas.

Ao juntar declaração de pobreza somente no recurso, sem provar modificação da situação de fato, não logrou conseguir destruir a presunção havia desde o início processual." (fls. 60/61)

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 63/67, por entender não configurada a alega contradição (fls. 68/69).

Em sua revista (fls. 71/76), a reclamada insurgiu-se quanto ao não conhecimento do recurso ordinário - deserção - pagamento das custas, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88; 1º da Lei nº 7.15/83; 4º e 6º da Lei nº 1.060/50. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756/1998-026-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 87/92.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-813/2001-003-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77/79 e 80/83, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.064/1995-010-07-40.1 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADOS : MARIA ROSIANA MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 71/76.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o agravo de petição, o acórdão do agravo de petição, e a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios em agravo de petição, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.326/1999-282-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRª SIMONE DE SÁ PORTELLA
AGRAVADO : HELSON JÚLIO FEYDIT VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ERALDO PESSANHA GONÇALVES

DESPACHO

I - Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/05), inconformado com o despacho à fl. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, pretendendo a reforma para que a revista seja regularmente processada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 34.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo, consoante Parecer de fls. 37/39.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 19/22, negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado, ora agravante, analisando as questões da prescrição extintiva, da ilegitimidade passiva do Município, do termo de transação, e do termo de confissão.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 23/26, onde sustenta que "O reclamante foi admitido nos quadros do Município em 01.12.83, como celetista, e se aposentou em 01.06.97, não tendo feito opção pelo regime de FGTS." (fl. 24).

Portanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria suscitada na revista, referente ao pagamento do FGTS, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º parte final da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.454/2001-005-23-40.8 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS HATA (FAZENDA TAMAN-DARÉ)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MICHEL PATRIQUE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TADEU TREVISAN BUENO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/17), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 119/135 e 136/163, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.466/1999-008-01-40-6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO:DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO:LEANDRO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO:DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 70/71 e 72/74, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.485/2001-001-23-40.3 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LANDINI SANTAMARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contramínuta apresentadas às fls. 78/83 e 85/90, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.680/2000-058-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 130 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que o comprovante do depósito recursal veio aos autos fora do prazo legal, nos termos do Enunciado nº 245 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contramínuta apresentada às fls. 136/138.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Res. 322/96).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, uma vez que a comprovação do depósito recursal efetuado para o processamento da revista não foi juntado aos autos no prazo recursal, consoante o Enunciado nº 245 do TST, bem observado pelo despacho agravado.

A reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não comprovou o pagamento do depósito, somente trazendo a referida guia em 23 de julho de 2002 (vide fl. 128/129), quando já expirado o prazo recursal, que se deu em 19/07/2002.

O Enunciado nº 245 do TST, adotado pelo despacho denegatório preceitua o seguinte:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser **feito e comprovado** no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto comprovou a efetivação do depósito a destempo, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.751/2001-015-05-40.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESIGNER'S ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON SOUZA RIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 25/27 e 28/30, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças, às fls. 02/22, foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "**informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.770/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, em seu acórdão (fl. 75/78), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando o Município como subsidiariamente responsável pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, fundamentando que "Se o Município recorrido contratou empresa inidônea, deve responder subsidiariamente em decorrência de sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, temos o atual entendimento da jurisprudência, mantendo a responsabilidade do ente público, até mesmo após a licitação." (fl. 76)

Inconformado, o Município interpôs recurso de revista (fls. 87/98), apontando violação dos artigos 8º e 71, § 1º da Lei 8.666/93, bem como arts. 2º, 5º, II e LIII, 37, XXI e, 44, todos da CF/88.

Pelo despacho de fl. 99, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base na alínea c, do art. 896, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 102/111 e 112/126, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo desprovimento do agravo, conforme Parecer de fls. 129/132.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.



Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impositiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.189/1998-361-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/13), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 248, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.693/1997-004-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LEVI SCATOLIN

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque demonstrada a apontada violação de dispositivo de leis da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 20/23, no qual, a reclamada argüiu o não conhecimento do agravo por irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto a defesa do interesse público está sendo exercida na contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista apresentados pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.848/2000-032-12-40.512ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRª THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO : ALEXANDRE CONRAT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 79/85 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 211 e nos Enunciados nº 296 e 333 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/59, deferiu ao reclamante/agravado a indenização do seguro-desemprego correspondente à cota que receberia na despedida imotivada.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 70/75, com fundamento na divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O despacho agravado está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1, desta Corte Superior, *in verbis*:

"SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização."

O desrespeito ao princípio da legalidade não impulsiona o recurso de revista, em virtude da impossibilidade fática de sua violação literal. A afronta ao mencionado preceito constitucional condiciona-se à lesão à norma infraconstitucional. E, mesmo após a configuração desta, ter-se-ia ofensa indireta e reflexa à Lei Maior, a qual não credencia o conhecimento do apelo, conforme o art. 896, "c", da CLT.

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado nº 333/TST), restam superadas as teses divergentes (Enunciado nº 333/TST), bem como ileso o dispositivo tido como violado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07.107/2002-906-06-00.8 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 152, que denegou seguimento à revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento. Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 162.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 118/120, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com custas no importe de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 129) e o depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 128).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 138/141).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais, e noventa e cinco centavos) (fl. 151). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.714/2001-008-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADA : CLEUZA MARIA ALVES SALES
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

I - O TRT da 17ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.753/93 e a nulidade da contratação administrativa, bem como reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciar os pedidos como entender de direito, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Inobstante a declaração da nulidade do contrato por prazo determinado havido entre as partes, a autora, que trabalhou de boa-fé, prestando sua força de trabalho, deve ser ressarcida. Não se aplica, no contrato de trabalho, a teoria civilista, no sentido de que, reconhecida a nulidade, as partes retornam ao *status quo ante*. Assim, deve o reclamado responder pelo pagamento, como forma de indenização pelo trabalho prestado, já que impossível o retorno ao '*status quo ante*', das parcelas inerentes a um contrato de trabalho por prazo determinado." (fl. 76)

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 84/94, com fulcro no artigo 896 da CLT. Quanto ao vínculo empregatício, apontou violação dos artigos 37, incisos II e IX, da CF/88, e à Lei nº 4.753/93. Argüiu, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho, invocando os artigos 113, e 301, inciso II, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses em relação aos temas supramencionados.

Pelo r. despacho de fls. 95/96 o recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta apresentada às fls. 114/123.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 76/82, que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para que se julgasse os pedidos da inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.829/2000-005-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO : JURACY GONZAGA
 ADOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

I - O TRT da 17ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa, anular a sentença e determinar a baixa dos autos para a realização de nova perícia, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"A perícia mostrou-se insatisfeita, não tendo o *expert* enfrentado todas as questões indispensáveis para que o juízo aprecie por completo a matéria de fundo, razão pela qual acolhe-se a preliminar suscitada pelo recorrente." (fls. 77/79).

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 83/86, por entender inexistente a apontada omissão (fls. 89/90).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 93/97, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insurgiu-se quanto à nulidade da perícia, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88; 183 e 473 do CPC.

Pelo r. despacho de fl. 101 o recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso, por não se tratar de decisão terminativa do feito.

Contraminuta apresentada às fls. 110/113.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 77/79, que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, acolhendo a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.551/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADA : DRª. CÉLIA REGINA REZENDE
 AGRAVADO : JOSÉ COSTA NUNES
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 91/92 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 296, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 94 (verso).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/85, manteve a sentença que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de cobrança da contribuição confederativa, por não haver anuência expressa do recorrido.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 87/90, com base no art. 896 da CLT. Apresenta arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar. Esta colenda Corte entende que não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados da categoria, não sindicalizados, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança seria ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Isso porque, diferentemente da contribuição sindical que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade, a contribuição confederativa não é tributo, pois é instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República) e deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela colenda SDC, mediante a Resolução nº 82, de 20/8/98), nos seguintes termos:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, restam superadas as teses divergentes colocadas, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, bem como, diante da fundamentação supra, inócuentes as ofensas a textos legais e constitucionais invocadas no Recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.477/2000-202-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EDNO BATISTA
 ADOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 133/139), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 147/150, no qual, o agravado arguiu o não-conhecimento do agravo, por inobservância dos artigos 522 e seguintes do CPC.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Compulsando-se os autos, observa-se que as peças que foram anexadas aos autos estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, afi incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.519/1998-078-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESCADOS SAN MAR LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
 AGRAVADO : VALDEVINO DONIZETI DA SILVA
 ADOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, declarando a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que decida sobre as demais questões e pedidos atinentes à lide, porque presentes os elementos do artigo 3º da CLT (fls. 77/80).

A eg. Corte de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 82/83, para esclarecer que não há que se falar em prescrição, porque a ação declaratória de vínculo empregatício é imprescritível consoante dispõe o artigo 11 da CLT, devendo ser apreciada pelo juízo de origem (fls. 85/86).

Os novos embargos de declaração, opostos pela reclamada às fls. 88/89, foram rejeitados pelo Tribunal Regional e declarada a prestação jurisdicional por concluída, ao entendimento de que consta do acórdão embargado a fundamentação suficiente acerca da prescrição (fls. 90/92).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 94/105, com fulcro no artigo 896 da CLT. Arguiu a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por falta de julgamento da alegação de prescrição quinquenal, apontando violação dos artigos 128, 459 e 460 do CPC; 162 do Código Civil, e 7º inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Quanto ao cerceamento de defesa - protesto pela ausência de oitiva do reclamante, invocou a ofensa aos artigos 820 e 848 da CLT. No tocante à relação de emprego, indicou vulneração do artigo 3º da CLT. Transcreveu julgados ao confronto de teses em relação a todos os temas supramencionados.

Pelo r. despacho de fl. 109, o recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST, bem como no artigo 893, § 1º, da CLT.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta apresentada às fls. 112/116.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 77/80, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para que se julgasse os demais pedidos da inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19.893/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADA : LÚCIA VALDECI DE ARAÚJO LEAL
 ADOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Metalúrgica Matarazzo S.A., às fls. 2/13, inconformada com o r. despacho de fls. 114/115, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 117 (verso). Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, entendeu ser a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, sob o fundamento de que:

"Como beneficiária final dos serviços prestados, a Segunda Reclamada é subsidiária na responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de sua contratada, conforme inciso IV do Enunciado 331 do TST.

A legitimidade da contratação de serviços terceirizados apenas afasta a responsabilidade solidária. (fl. 93)

Inconformada, a empresa, segunda reclamada, interpôs recurso de revista, às fls. 98/110, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo, primeiramente, a sua ilegitimidade *ad causam*, ante a inexistência de vínculo empregatício, diante do Enunciado nº 331, inciso III, do TST. Em seguida, alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST. Requer, caso mantida a condenação, seja considerado somente o período de vigência do contrato da prestação de serviços, cujo término se deu no mês de julho de 1998. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

No que tange à ilegitimidade *ad causam*, verifica-se que foi afastada a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a tomadora dos serviços, sendo que a condenação se deu apenas de forma subsidiária, o que afasta o alegado conflito com o Enunciado nº 331, inciso III, do TST, bem como a ofensa ao art. 2º da CLT.

Com relação à condenação da segunda reclamada - tomadora dos serviços - como responsável subsidiária, o v. acórdão do Tribunal Regional, bem como o r. despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

Por fim, registre-se que o pedido de limitação da condenação ao período do contrato de prestação de serviços não foi objeto de análise pelo r. *decisum* atacado, restando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-02.118/1999-039-02-40.9 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NASCIMENTO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI
 AGRAVADO : PEDRO DA SILVA BURITI
 ADVOGADO : DR. ADERBAL RODRIGUES LOURO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 46, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto, em face do depósito recursal ter sido insuficiente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST; dos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, e 40 da Lei nº 8.177/91, bem como do inciso II, alínea 'b', Instrução Normativa do TST nº 03/93.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que recolhido o limite do valor devido a título de depósito recursal. Aponta violação dos artigos 511, § 2º, do CPC; 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 50 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 24).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fls. 31/32), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 23.10.2002 (fl. 39), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 7.042,19).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 4.012,24 (fl. 48), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

Inviável, portanto, a aferição da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como a alegada divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que o artigo 511, § 2º, do CPC não se aplica ao presente caso (artigo 769 da CLT), por haver previsão a respeito do depósito recursal no processo trabalhista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.687/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIDERALDO RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES ASSIS SAUEIA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRª LÍGIA MARIA MAZZUCATTO
 AGRAVADA : SELMA NEGRO CAPETO
 ADVOGADA : DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77/79 e 84/98 e, 80/83 e 99/113, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.547/1999-047-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUFFET MENORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS
 AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para exame dos pedidos remanescentes formulados na inicial, porque configurados os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício, nos moldes estabelecidos pelo artigo 3º da CLT (fls. 33/38).

A eg. Corte de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 40/45, para esclarecer que a parte pretendia obter reapreciação das provas e a reforma do julgado, o que era impossível pela via escolhida (fls. 65/68).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 70/79, apontando violação dos artigos 3º da CLT; 131, 165 e 458 do CPC; 5º, inciso LV, da CF/88; 301 e 470 do CPC, bem como colacionou julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 106 o recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST, bem como nos artigos 893, § 1º, e 896, 'caput', da CLT.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta apresentada às fls. 109/114.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 33/38, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à origem para que se julgasse os demais pedidos da inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.019/2002-906-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADOS : MARIA JOSÉ SOUZA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 89 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.76/86), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12), pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 94.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as petições iniciais e respectivas contestações referentes aos reclamantes João Alves da Silva e Reginaldo José Augusto Nunes, bem como as procurações outorgadas aos seus advogados, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida Lei, ao artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.053/1999-019-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAFANE COMÉRCIO ESTÉTICA E BELEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : PABLO DIAS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 102/105), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 109/114.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-37.787/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 61/64.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então incluída a conferência da autenticidade das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58.036/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADA : LUCINÉIA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADA : ADMISA ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO FEDERAL), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. À luz do inciso IV, do Enunciado nº 331, do Colendo TST, é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas a tomadora de serviços, ainda que seja órgão da Administração Pública Direta, mormente quando contrata empresa prestadora de serviços, economicamente inidônea." (fl. 60)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 72/76, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, e 36, § 6º, que entendeu violados. Invocou o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Pelo r. despacho de fl. 77 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a apontada violação de dispositivo de lei ou da CF/88, por encontrar óbice no disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST.

Contraminuta apresentada pela reclamante às fls. 80/82.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 93/94).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional realmente está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa aos dispositivos de lei e da CF/88.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.581/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA BASILAR

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/75, negou provimento negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado (Município de Guarulhos), mantendo-o no pólo passivo da demanda, em face da respectiva responsabilidade subsidiária, ante o que dispõe o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 76/87, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, inciso II, 37, inciso XXI, e 44 da CF/88, que entendeu violados. Invocou o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Transcreveu arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Pelo r. despacho de fl. 88 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 91/100.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo por deficiência no traslado (fl. 118).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-65.901/2002-900-09-00.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADA : FERNANDA KARINY MELLA
ADVOGADA : DRª CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 79), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/11), pretendendo sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 90/97 e 98/114, respectivamente.

Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão, de fls. 64/67, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação das questões postas em juízo, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu conhecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.558/2002-900-02-00.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRª REJANE SETO
AGRAVADO : VERANO CITA
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS

DESPACHO

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 124, deferiu o processamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ora agravante, com supedâneo na IN nº 16/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 125/127. Contra-razões às fls. 180/183

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O Juiz relator, por meio da decisão monocrática, de fl. 100, não conheceu do agravo de petição, interposto pela reclamada, por inexistente, tendo em vista que o advogado, subscritor das razões do recurso ordinário, não tinha procuração nos autos. Invocou, ainda, como fundamento, o Enunciado 164 do TST.

Dessa decisão, a reclamada, ora agravante, opôs os embargos declaratórios de fls. 102/103, que foram rejeitados também por meio de decisão monocrática de fl. 113. Contra tais decisões, a reclamada, ora agravante, interpôs o recurso de revista de fls. 115/119

Todavia, é incabível o recurso de revista apresentado contra decisão monocrática que não acolheu o agravo de petição subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, o qual prescreve como remédio processual adequado o agravo.

Nesse contexto, é inadmissível o recurso de revista, estando correto o despacho agravado que lhe denegou seguimento, o qual fica mantido.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.669/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉSAR
AGRAVADA : MARIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SANTANA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, IV, do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões, conforme certidão de fl. 116 (verso).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 94/95, manteve a sentença de Primeiro Grau de jurisdição que entendeu ser a USP, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a USP interpôs recurso de revista, às fls. 98/107, com fundamento no disposto no art. 896, 'a' e 'b' da CLT, defendendo, em seu arrazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição da República, bem como o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Apresenta arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.683/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho de fl. 87 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 90/100.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, consoante parecer de fls. 118/119.

II - Preliminarmente, o reclamante e o Ministério Público do Trabalho suscitam em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que o agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos legais de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e no parecer do Ministério Público do Trabalho, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.692/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ESPEDITO JOÃO SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento às fls. 02/06, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 54 (verso).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, consoante parecer de fls. 57/58.

II - Preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho argüiu em contraminuta a ausência de instrumentalidade, vez que o agravante não juntou nos autos as peças necessárias à formação do instrumento.

Com efeito, os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescer que, em se tratando de Município, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SDI-1.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.443/2003-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ELEO NATAL BASEI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

I - O despacho, de fl. 117, denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, 'a', da CLT, por ser o aresto trazido à demonstração da divergência oriundo do mesmo Tribunal Regional. A reclamada, inconformada, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta apresentada às fls. 123/126.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/103, determinou seja o adicional de produtividade calculado sobre o salário básico, com a gratificação de função nele incorporada.

Não satisfeita, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 105/113, com fundamento no disposto no art. 896, 'c', da CLT, apontando como violados o art. 444 da CLT, bem como o art. 1.090 do CCB. Sustenta não terem sido observadas as normas coletivas que instituíram o pagamento de um valor a título de produtividade.

Merece, todavia, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, o acórdão recorrido não examinou a matéria à luz dos dispositivos legais indicados como violados, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, que erige o prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista. Outrossim, o aresto transcrito não viabiliza o apelo porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, e, desta forma, não atende à exigência imposta pelo art. 896, 'a', da CLT. Por fim, a verificação do conteúdo das normas coletivas, como pretende a agravante, implica em revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.568/2003-900-04-00.94ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : LÚCIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 222, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, alínea c, da CLT, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta apresentada às fls. 251/254.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, pelo v. acórdão de fls. 200/203, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada, para determinar que seja a correção monetária calculada com base nos índices do FADT (Fator de Atualização de Débitos Trabalhistas) correspondentes ao dia imediatamente posterior ao do vencimento da respectiva obrigação. O entendimento adotado está sintetizado na ementa da decisão:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA (FADT). Os índices de correção monetária dos débitos trabalhistas devem ser estabelecidos a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, nos termos do Enunciado de Súmula nº 13 Egrégio Tribunal Regional Gaúcho." (fl. 200)

Nas razões de Revista (fls. 215/219), a reclamada alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação de norma de natureza infra-constitucional relativa à atualização dos débitos trabalhistas, citada no art. 459, parágrafo único, da CLT. Assim, não resta demonstrada ofensa a coisa julgada de que trata o inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Magna. No tocante ao princípio da legalidade, consubstanciado no art. 5º, II, da Constituição, não impulsiona o recurso de revista, em virtude da impossibilidade fática de sua violação literal. A afronta ao mencionado preceito constitucional condiciona-se à lesão à norma infraconstitucional. E, mesmo após a configuração desta, ter-se-ia ofensa indireta e reflexa à Lei Maior, a qual não credencia o conhecimento do apelo, conforme o art. 896, "c", da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.737/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA
ADVOGADA : DRª VILMA PIVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/03, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, às fls. 70/71 e às fls. 72/73, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, af incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.739/2003-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCURADOR : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : GERALDO DAS DORES ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, às fls. 2/10, inconformada com o r. despacho de fl. 96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/53, entendeu ser a segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, sob o fundamento de que:

"Não se trata de negar validade à terceirização ou terciarização, forma moderna de descentralização da produção, da operação ou da administração, concretizada através de contratos de natureza civil para o exercício de atividade-fim ou atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Mas apenas reconhecer que, pelo fato de se beneficiar da força de trabalho do empregado, disso resulta a sua responsabilidade subsidiária por culpa "in eligendo", para que não se afrontem os princípios congêntes e tutelares, de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho, como já sumulado pelo Colendo TST (Enunciado 331, IV). (fl. 53)

Inconformada, a empresa, segunda reclamada, interpôs recurso de revista, às fls. 73/92, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do Enunciado nº 191 do TST. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o v. acórdão do Tribunal Regional, bem como o r. despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileso os dispositivos tidos como violados.

Por fim, registre-se não se tratar da hipótese do Enunciado nº 191 do TST, vez que não caracterizada a hipótese de dono-da-obra.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.744/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GERMANO CARVALHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE DE ARAÚJO AMORIM

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 49 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constem nos autos as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e do despacho denegatório da revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.753/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADA: IVANI BECARINI
ADVOGADA: DRA. FLÁVIA CYNTIA RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 175 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.983/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de fls. 78/80, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que nova sentença seja proferida com observância estrita aos termos do disposto no artigo 535 do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus trâmites legais, sob o argumento de que foram acolhidos embargos declaratórios com efeito modificativo, sem que fosse dada oportunidade para a parte contrária se manifestar (fls. 113/122).

A eg. Corte de origem acolheu os embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 124/126, para esclarecer que o embargante pretendia reexaminar a matéria já analisada dentro dos limites lançados no recurso ordinário, não restando observado o disposto no artigo 535 do CPC (fls. 127/130).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 132/140, com fulcro no artigo 896 da CLT. Arguiu a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 131, e 535 do CPC; 897-A da CLT; 93, inciso IX, da CF/88 bem como contrariedade ao Enunciado nº 278/TST. No tocante à complementação de aposentadoria, reputa ofendidos os artigos 468 da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, assim como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Pelo r. despacho de fl. 141, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 144/147.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto, realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 113/122, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, declarando nula a decisão de fls. 78/80, determinou o retorno dos autos à origem para que nova sentença fosse proferida com observância dos termos do artigo 535 do CPC. A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.464/2003-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRª. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : ALCEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a empresa, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a sua revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados ao d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos despacho agravado, bem como a certidão de publicação respectiva, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.055/2003-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADA : ANDRÉIA LOPES NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/84, entendeu ser a reclamada (ECT), tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 92/110, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Disse violados também o art. 455 da CLT e art. 37, incisos I, II, XIX e XXI, da Constituição Federal. Insurgiu-se contra os honorários assistenciais e demais parcelas salariais, e multa de 1% sobre o valor da condenação. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano. O despacho de admissibilidade de fls. 111/112 denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daí o presente agravo, por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 117 (verso).

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho (Res. nº 322/96).

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque, no tema referente à condenação da tomadora, como responsável subsidiária, a decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."



Com efeito, tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Por fim, no que tange aos tópicos "Honorários Assistenciais" e demais parcelas e "Multas de 1% sobre o valor da condenação", o recurso de revista estava desfundamentado, vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86.685/2003-900-04-00.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOÃO MARCELO ROMMEL
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/58, entendeu ser a reclamada (CORSAN), tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 60/66, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Disse violado também o art. 37 incisos II e XXI, da Constituição Federal. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de admissibilidade de fl. 71 denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daf o presente agravo, por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Contramina às fls. 77/78.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho (Res. 32296).

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque, no tema referente à condenação da tomadora, como responsável subsidiária, a decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Com efeito, tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 22 setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.539/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADA : LAURA ZATTE BORSOI
ADVOGADA : DRª FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 153/155 e 156/160, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Acrescenta-se ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.255/2001-005-17-40.2 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CORRÊA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARRIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento (fls. 02/23), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contramina apresentada às fls. 35/51 pela OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Organizado do Estado do Espírito Santo.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1.339/2001-093-15-40.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO NAUTIKA COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRMO ZUCCATO FILHO
EMBARGADA : RENILDO CARDOSO BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 27/28, a Exma. Sra. Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento que:

"Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. (fl. 27)

A reclamada interpõe embargos declaratórios às fls. 33/34, alegando que o r. despacho omitiu-se em especificar qual peça fida como indispensável, não foi carreada aos autos. Aduz que conforme listado na petição inicial acompanharam a minuta todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Requer a análise explícita da questão.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Sem razão a embargante. Efetivamente consta da fundamentação do despacho embargado que as peças indispensáveis que não foram trasladadas são àquelas previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, restando nítida a intenção protelatória dos presentes embargos declaratórios. Não obstante a embargante ter listado na inicial as peças essenciais, não cuidou de providenciar o traslado na forma legal.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos do art. 247, § único, do RI/TST.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.495/1994-092-15-00.015ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRª CLARICE GIAMARINO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, o reclamante agrava de instrumento (fls. 714/722), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

A reclamada apresentou contraminuta às fls. 728/732.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Embora regular quanto à representação, à tempestividade e ao traslado, o presente agravo não merece ser conhecido por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura nas razões recursais do procurador constituída pelo recorrente. De fato, a petição de agravo de instrumento, bem como as razões respectivas, não foram assinadas, restando inobservado o pressuposto recursal pertinente à regularidade formal, o que conduz à inexistência jurídica do ato processual, conforme interpretação, *contrario sensu*, do item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

III - Afinal, é cediço que o art. 13 do CPC não cuida de irregularidade formal do recurso, bem como a ausência de diligência para que seja suprida a falta de assinatura no agravo de instrumento, não ofende tal dispositivo processual que é inaplicável na fase recursal, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, item X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2002/2001-003-16-00.4 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a empresa (fls. 61/64), inconformada com o despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não restar configurada a hipótese do § 6º do art. 896 da CLT, além do Enunciado nº 331, inciso IV do TST.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 68.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96 do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O eg. Tribunal da 16ª Região, analisando o recurso ordinário da reclamada, concluiu pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços na forma do Enunciado nº 331, inciso IV do TST (fls. 49/52).

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, apontou violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, 37, inciso II da Constituição Federal, investindo contra a decisão relativa à responsabilidade subsidiária (fls. 54/56).

Todavia, a revista realmente não merecia prosseguir.

Primeiramente, tem-se que se trata de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve ser enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos. Isso porque o princípio insculpido no art. 37, inciso II da Constituição Federal sequer chegou a ser objeto de tese por parte do v. acórdão regional, restando precluso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, inciso IV do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40/2002-048-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBERDIESEL - UBERABA DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : NELSON VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 21/32), a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 38/41, no qual, o agravado argüi o não-conhecimento do agravo, por irregularidade de representação. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece prosseguir, porque não consta nos autos a procuração das subscritoras do agravo, outorgada pela reclamada. O recurso, portanto, é inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 desta Corte.

Compulsando-se os autos, observa-se que o agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que não constam, nos autos a procuração do agravado, a petição inicial e a contestação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças que foram anexadas aos autos estão sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de tratar-se de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, então incluída a conferência da autenticação das peças.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-748.286/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADOS : DADYR DE BRITO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 47/49 e 50/52, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Observe-se que não consta nos autos a procuração do advogado subscritor dos agravados, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (grifo nosso).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.151/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SANCHES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SUETONY RABELO PEREIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que condenou-a ao pagamento dos salários devidos até a reintegração, sob o fundamento de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego, prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT, da CF/88, nos termos do Enunciado nº 339/TST (fls. 42/45).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 47/56, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, da CF/88; 165 da CLT; 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 57 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, porque o TRT de origem adotou tese em consonância com o Enunciado nº 339/SDI-1/TST.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 60/63. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 339 desta Corte Superior, *in verbis*:

"CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988.

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.364/2003-900-02-00.4 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 90/92 e 93/98, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.527/2001.6 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROGÉRIO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUNKO TANAKA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLA C. RAMALHO COSTA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).



Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 128/130 e 131/133, respectivamente.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-799.644/2001.9 4º REGIÃO

AGRAVANTE : MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO : ADEMAR ORDESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª VERA MARA SOUZA LOPES

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 465, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque não atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 469/472, suscitando a nulidade da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, com a violação do art. 93, IX, da CF. Argumenta que seu recurso de revista deve ser desestrancado, porquanto demonstrou a violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Entende que os índices a serem utilizados para a correção dos valores do FGTS devem ser os divulgados pela Caixa Econômica Federal, e não os utilizados para a correção dos débitos trabalhistas.

O reclamante não apresentou Contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 479-verso.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 460/463), mérito do agravo.

II.1. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

A reclamada aponta violação do art. 93, IX, da CF/88, argumentando que a decisão homologatória dos cálculos de liquidação de sentença não restou devidamente fundamentada.

O Tribunal Regional assim fundamentou o acórdão recorrido, *in verbis*:

"Rejeita-se a argüição. A sentença de liquidação (fl. 416) encontra-se fundamentada, ainda que de forma sucinta, pois o Juízo homologou os cálculos pelos critérios que considerou corretos, tendo por razões implícitas as conclusões do laudo apresentado pelo autor. Veja-se que o Juízo 'a quo' expressamente afasta as impugnações da executada à conta, por entendê-las destituídas de razão, reportando-se aos cálculos do autor, que diz corretamente elaborados. Ademais o juízo homologatório serve, precipuamente, para ratificar atos previamente realizados, de modo a que produzam efeitos jurídicos, não necessitando, portanto, de extensa fundamentação. Por último, cabe assinalar que a simples remissão aos critérios dos cálculos homologados não tocou o direito de defesa da executada, regularmente exercitado através dos embargos." (fls. 457/458, *sic*, grifei)

Não prospera o apelo, nesse particular.

A reclamada expõe suas razões recursais como se não tivesse lido, no acórdão recorrido, o trecho acima transcrito, porquanto afirma que "as impugnações aos cálculos liquidatórios oferecidas pela recorrente, foram rejeitadas sem que tenha sido apontada qualquer razão para tanto, violando-se assim, o dispositivo constitucional supra referido" (fl. 462).

Da leitura da transcrição acima, especialmente da trecho grifado, vê-se claramente que a Corte Regional pode não ter expendido a fundamentação que a reclamada gostaria, mas refutou adequadamente as impugnações da reclamada aos cálculos, sendo isso que importa para que não se caracterize a negativa apontada.

Assim, a reclamada não logra demonstrar - de forma literal e direta, como exige o art. 896, § 2º, da CLT - violação do inciso IX do art. 93 da CF/88.

Ademais, conforme o Tribunal *a quo* fundamentou, o direito de defesa da reclamada pode ser regularmente exercitado mediante a oposição dos embargos.

II. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

A Corte Regional consignou, *in verbis*, que:

"No caso dos autos, as parcelas de FGTS objeto de execução decorrem da própria decisão judicial, correspondendo às diferenças a esse título incidentes sobre parcelas salariais principais deferidas ao exequente. Não se trata, portanto, da realização de depósitos na conta vinculada do reclamante, mas de pagamento de débito trabalhista, que possui critérios próprios de atualização. Se esses critérios são aplicáveis ao principal, o mesmo deve ocorrer quanto ao acessório." (fl. 458, *sic*)

A reclamada irressignou-se, insistindo que a atualização do FGTS deve se dar pelos índices divulgados pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Entende violados os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição.

Aqui também não prospera o recurso.

Primeiramente, o inciso II do art. 5º da CF não viabiliza o recurso de revista. Essa norma constitucional é de caráter genérico. Para aferir a violação que lhe é apontada, necessariamente ter-se-ia de demonstrar prévia ofensa à lei ordinária, o que caracterizaria a ofensa, se houvesse, em indireta, ou reflexa. Como a exigência do § 2º do art. 896 da CLT é de que a violação de norma da Carta Magna seja direta e literal, inadmissível o recurso de revista. Esse, inclusive, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário, que, analogicamente se aplica ao recurso de revista em face da natureza extraordinária deste.

Quanto ao inciso XXXVI do referido art. 5º, da mesma forma, necessário descer-se ao exame das tabelas da Caixa Econômica Federal, do art. 13 da Lei nº 8.036/90, ou seja, de todo mandamento infraconstitucional que regula a atualização do FGTS e dos débitos trabalhistas, porquanto essa é a controvérsia que se instalou nos autos. Tal prática, constitui forma indireta de demonstrar a ofensa ao preceito constitucional invocado, porquanto utiliza-se a via oblíqua, ou seja, por meio das leis ordinárias, para se alcançar o texto constitucional. Essa forma de demonstração de ofensa não viabiliza o recurso de revista, ante o que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, que prevêm a única forma de cabimento desse recurso, quando interposto em fase de execução.

Ademais, observe-se que os preceitos constitucionais suscitados - incisos II e XXXVI do art. 5º - não foram prequestionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.805/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 67 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que toda a matéria discutida no que se refere à incompetência absoluta e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e ao Enunciado nº 331, item II, do TST, não foram prequestionadas no v. acórdão do Tribunal Regional e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Contraminuta às fls. 71/72.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 50/56, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para julgar procedente em parte a reclamação e condenar a empresa a pagar ao reclamante a complementação da aposentadoria e a licença-prêmio pleiteadas no item 8.1 da inicial, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04 de maio de 1994, em valores que serão apurados em execução, sob o fundamento de que o autor comprovou todos os requisitos exigidos pela norma interna da empresa acerca da referida complementação.

Irresignada, a reclamada, ora Agravante, recorreu de revista. Inicialmente, alegou as preliminares de incompetência "ratione materiae", ilegitimidade de parte e carência de ação, e conseqüente violação dos arts. 22, inciso I, e 114 da Constituição Federal. No mérito, invocou o Enunciado nº 331, item II, do TST, e apontou violação do art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Verifica-se que toda a matéria discutida na revista, inclusive os princípios insculpidos nos arts. 22, inciso I, 37, inciso II e 114 da Carta Magna, bem como o disposto no item II do Enunciado nº 331, do TST não foram objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento explícito sobre os temas postos na Revista, corretamente denegada.

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-100/2001-371-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-179/2001-034-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROZANEA MACIEL VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : UNISANTA ADMINSTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOELMA MEIRINHO

Processo: AIRR-223/2002-053-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN MACIEL COSTA

Processo: AIRR-237/2000-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARQUES

Processo: AIRR-289/2000-039-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-411/2001-093-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CAMARGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR-453/1998-003-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL MIZAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-457/1998-002-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO DE MORAIS COELHO

Processo: AIRR-761/2002-114-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO EDSON DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO AUGUSTO REIS

Processo: AIRR-886/1996-095-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ORLANDO S. GUILHON

Processo: AIRR-921/1999-011-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA REGINA MAXIMO MARTINS GURGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : FICHER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSANE DOS REIS MENDONÇA

Processo: AIRR-937/2001-161-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : MARIVALDO LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

Processo: AIRR-942/2000-002-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INTERPASS CLUB INTERNACIONAL VOTATION - PASSPORT CLUB

Processo: AIRR-1.028/1995-013-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: AIRR-1.066/1999-120-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.089/1999-038-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : YONE PANNUNZIO ODIM ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.104/2001-004-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEUZA SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TELLES HERKENHOFF
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

Processo: AIRR-1.155/2001-037-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALAOR GONÇALVES MEDINA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : GRAND LOUI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ BAETA BRANT

Processo: AIRR-1.165/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA BARBALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ

Processo: AIRR-1.175/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB RECIFE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO ROMERO P. VIANA

Processo: AIRR-1.211/1991-008-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA BISPO
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Processo: AIRR-1.393/2001-002-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COBRA BAHIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO LEME PORTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VILAS BOAS GOMES

Processo: AIRR-1.432/2000-009-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

Processo: AIRR-1.474/2000-001-14-40-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS RADANEYS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: AIRR-1.476/1997-045-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : CARLOS EURICO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

Processo: AIRR-1.578/2001-079-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CARDOSO QUERUBIM
ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.670/2000-006-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO DE MORAIS COELHO

Processo: AIRR-1.760/1990-002-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.953/2000-055-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MACACARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ZANATTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-2.039/2000-551-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : BRÁS ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS

Processo: AIRR-2.392/2002-921-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA À SAÚDE LTDA. AMIL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE MACÊDO MELO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

Processo: AIRR-2.735/1997-007-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO

Processo: AIRR-2.774/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : JOESSÉ RIBEIRO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR-2.929/1999-003-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NEDOPETALSKI
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

Processo: AIRR-3.351/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RICARDO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: AIRR-3.432/1996-087-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - COOPETRANS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NANNI BLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-3.548/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-4.047/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : B.LANCHONETE M.F.FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU

Processo: AIRR-4.617/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JESUS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

**Processo: AIRR-4.734/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COTECE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EYMARD PINHEIRO HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLERI AQUINO RIBEIRO

Processo: AIRR-6.764/2002-014-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VILMAR MIGUEL SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCHEIDT CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL

Processo: AIRR-7.932/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE POSTES LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVSKI

Processo: AIRR-9.223/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SORVETERIA BONECO DE NEVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : VALTER GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo: AIRR-11.298/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GALLUZZI

Processo: AIRR-13.796/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIBRACOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JANIO LUIZ PARRA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FERRARI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

Processo: AIRR-14.153/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE SANTOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA FORSTER

Processo: AIRR-14.297/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-14.302/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : LOURDES BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AURELIO RODRIGUES DE S. JUNIOR

Processo: AIRR-16.827/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : A F EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : CRISTINA DO CARMO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-17.938/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROQUE JORGE NUNES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO

Processo: AIRR-18.436/2002-002-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DAMIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

Processo: AIRR-20.426/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOVENILSON DE AQUINO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ACTIS ZAIDAN

Processo: AIRR-20.706/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NATÉRCIA PINTO SALIM

Processo: AIRR-22.304/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI

Processo: AIRR-22.771/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO GOMES DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE ARTHUR HOEHN
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

Processo: AIRR-24.096/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEREIDE FÁTIMA DA SILVA PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

Processo: AIRR-26.627/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-26.650/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-27.812/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE SOARES DE AZEREDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR-30.343/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO

Processo: AIRR-30.890/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VLADEMIR REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo: AIRR-30.916/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SPAGHETTERIE MANDJARE COMÉRCIO GEN. DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-31.126/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAMIRO BENTO SEIXAS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

Processo: AIRR-31.690/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO PIRES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : JR CONSULTORIA E SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA

Processo: AIRR-32.098/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IOLANDA MARTINS BISPO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES

Processo: AIRR-32.150/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLEOMARI CASTELLAR CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL

Processo: AIRR-34.760/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO FERNANDO LOURENÇO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-35.594/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO

Processo: AIRR-35.597/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS

Processo: AIRR-35.602/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU THADEU DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : FACS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO

Processo: AIRR-36.547/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-37.192/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTELINA LEOMAR OTT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-38.597/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SACOLÃO DAS CARNES DA ROCHA CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEDIR DOS SANTOS NAPOLEÃO

Processo: AIRR-40.053/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JIVAGO APARECIDO MEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: AIRR-40.415/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARBONIZAÇÕES ÁLVARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : WALDECIR DA PAIXÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANTONINO DE MOURA

Processo: AIRR-40.510/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRIAM BESERRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-40.519/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VÂNIA DAS GRAÇAS BERKOVIC
ADVOGADO : DR(A). ELIAS APARECIDO DE MORAES

Processo: AIRR-40.945/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTEMIS ESQUADRIAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTANA JÚNIOR

Processo: AIRR-41.133/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : MATILDE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANGENILZO FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE V. DE F. SOUZA

Processo: AIRR-42.181/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: AIRR-42.803/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ISATTO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

Processo: AIRR-43.826/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROS
ADVOGADO : DR(A). VAURLEI DA SILVA

Processo: AIRR-43.986/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JUSTINO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR-43.992/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). SUZERLY MORENO FARSETTI
AGRAVADO(S) : WALDIR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

Processo: AIRR-44.076/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO JOÃO ALIEVI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS WUTTKKE
AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO

Processo: AIRR-45.318/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

Processo: AIRR-46.851/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REZENDE REIS
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

Processo: AIRR-49.969/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MARCHETTI
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO FOGAÇA

Processo: AIRR-52.441/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEDROSO DE PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: AIRR-53.394/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GIL DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALADARES DE SOUZA SOBRI-NHO

Processo: AIRR-55.388/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DARCILO ZANINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-56.324/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON MOTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-65.238/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : COWA SERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Processo: AIRR-68.469/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALTER MATTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-69.443/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA MARIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR-69.590/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ERONALDO MORAES PEREIRA

Processo: AIRR-76.253/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TERMINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS

Processo: AIRR-76.929/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVORI MENEZES QUETINELIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AIRR-77.442/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA



Processo: AIRR-78.752/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-79.747/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALMINDO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : DUREX INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BITINCOF

Processo: AIRR-79.757/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO LEITE CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

Processo: AIRR-82.578/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : SANETE MARIA LIPPERT
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR LUIZ SCHERER

Processo: AIRR-82.579/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : ALTAIR MAIER WEBER
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SCHERER GIONGO

Processo: AIRR-82.607/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDIVAN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-82.857/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ JUNG GOMES FERRO
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER

Processo: AIRR-86.682/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDEMAR SCHAFER
 ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: AIRR-92.472/2003-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: AIRR-684.829/2000-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR-719.682/2000-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIRO CEZAR DALBEN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719681/2000-0

Processo: AIRR-733.387/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
 AGRAVADO(S) : MARIELZA GUILHERME
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

Processo: AIRR-756.963/2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-756.976/2001-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO

Processo: AIRR-757.407/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO SÉRGIO NABARRETE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-759.683/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANNA BEATRIZ R. FRAGA
 AGRAVADO(S) : IVÂNIA PAULA DUARTE DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: AIRR-761.742/2001-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SILVETE BIONDO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-761.783/2001-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES BASSO NETTO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-765.617/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDMILSON INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-767.487/2001-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-770.426/2001-4 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANIL PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-775.377/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RENATO JUREN DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: AIRR-775.838/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-776.158/2001-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO DA SILVA PEIXOTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

Processo: AIRR-776.245/2001-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : GUARACI MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-777.380/2001-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 AGRAVADO(S) : RENATO JORGE PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-777.395/2001-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : IRANI MADALENA MOURA
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-777.537/2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULANARA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

Processo: AIRR-777.545/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA BARBICK
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-780.127/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVONILDE TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LANDULFO DE OLIVEIRA FERREI-
RA

Processo: AIRR-781.824/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO IN-
DÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
AGRAVADO(S) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE
COLETA DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOEL OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ARON PEREIRA WHIBBE

Processo: AIRR-783.428/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FON-
SECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERA-
TIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEME-
CAP
ADVOGADO : DR(A). LEILA REGINA ALVES

Processo: AIRR-787.427/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARINA SANTOS GÉO
AGRAVADO(S) : CLEVER LÚCIO DELFINO
ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

Processo: AIRR-788.603/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISE-
PR
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : VILMA ALVES DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Processo: AIRR-788.929/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MAIA DE ANDRADE AMARAL
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES
VIÉGAS

Processo: AIRR-791.212/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MAGNA ROSANA STEFANI FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUCI GISELDA LOPES

Processo: AIRR-793.321/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOU-
SA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
VAZ
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-793.372/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO
DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO
SEIXAS
AGRAVADO(S) : ELIR MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO

Processo: AIRR-793.489/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERMEVAL JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). GEOVANE RODRIGUES DE ALMEI-
DA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA
BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEI-
ROGA

Processo: AIRR-794.447/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
RÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PAES
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

Processo: AIRR-794.503/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAVAJATO MULTILAVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO(S) : EVANDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-794.504/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
E OUTROS
AGRAVADO(S) : RÔMULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-
GÃO

Processo: AIRR-794.978/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : COSME BRÁZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-795.363/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA
BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHELIN
FASANELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAGANO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JU-
NIOR

Processo: AIRR-798.930/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERINEU DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

Processo: AIRR-799.696/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
TOS
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR-801.497/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VARGAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR-801.523/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FEDEL
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES

Processo: AIRR-802.225/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

Processo: AIRR-802.271/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA
DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DUQUESNE MONTEIRO DE CAS-
TRO

Processo: AIRR-803.369/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SINÉZIO CANDIDO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

Processo: AIRR-806.907/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELY SONOKO HATTORI VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS V. DE AR-
RUDA

Processo: AIRR-807.741/2001-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
ADVOGADA : DR(A). PAULA WILTSHIRE SOARES FA-
RIAS

Complemento: Corre Junto com RR - 808485/2001-6

Processo: AIRR-807.943/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIRO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-
SECA

Processo: AIRR-811.158/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FI-
LHO
AGRAVADO(S) : DEBORA LUCIANA MORALES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR-811.531/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-
SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S.A. - PHIPASA
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DIÓGENES MENDES SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BABY

**Processo: AIRR-811.955/2001-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR :JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
 AGRAVADO(S) :ZENILDE DE FÁTIMA TEMPS
 ADVOGADA :DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS
 AGRAVADO(S) :R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LT-DA.
 ADVOGADA :DR(A). SIMARA ZONTA
 AGRAVADO(S) :EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LT-DA.
 ADVOGADA :DR(A). SIMARA ZONTA
 AGRAVADO(S) :DÜRR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES

Processo: AIRR-812.483/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FE-PA\$A)
 ADVOGADO :DR(A). MÔNICA BEATRIZ GOMES
 AGRAVADO(S) :RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

Processo: AIRR-815.228/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) :ITA VILMA DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO :DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVANTE(S) :BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO :DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-NIOR
 AGRAVADO(S) :OS MESMOS

Processo: AIRR-815.412/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) :EDSON RODRIGUES PEREZ
 ADVOGADO :DR(A). MANUEL CALISTO TEIXEIRA PE-TITO
 AGRAVADO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S.A.
 ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-921/2000-091-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURREN-TE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA-NÁ - SANEPAR
 ADVOGADO :DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) :REGINALDO MARTINS
 ADVOGADO :DR(A). ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

Processo: RR-1.362/2001-006-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURREN-TE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO :DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LI-MA
 RECORRIDO(S) :IZAQUE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo: RR-5.828/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURREN-TE(S) :COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO :DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHA-DAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :JOÃO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-16.494/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAU-LO - CESP
 ADVOGADO :DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) :OSWALDO MEYER JÚNIOR
 ADVOGADA :DR(A). SILVIA REGINA ERJAUTZ BOR-GES

Processo: RR-18.970/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIEN-TAL LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) :ELIZETE TERESINHA GRANDINI MACHADO
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) :VARIG - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

Processo: RR-35.670/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECURRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO :DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) :EDMAR LOPES BAETA
 ADVOGADO :DR(A). RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

Processo: RR-45.889/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) :ROSANIA MITSUE SAKO
 ADVOGADA :DR(A). DENISE ÁLVARO DE ARAÚJO O. PRETO

Processo: RR-48.698/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :LÍGIA MARTINS BERNARDI
 ADVOGADO :DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO :DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

Processo: RR-49.657/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :MARCOS DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADA :DR(A). REGINA LOURENCO FIDALGO
 RECORRIDO(S) :VIKO TANGODA PRODUÇÃO DE FESTA E EVENTOS LTDA
 ADVOGADA :DR(A). NINA DAL POGGETTO

Processo: RR-51.464/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA-NÁ - SANEPAR
 ADVOGADA :DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) :ROGÉRIO AUGUSTO MACUCH
 ADVOGADO :DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER
 RECORRIDO(S) :MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFIS-SIONAIS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRA-RI
 RECORRIDO(S) :MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-MENTOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRA-RI

Processo: RR-54.253/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :SADIA S.A.
 ADVOGADA :DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-QUEIRA
 RECORRIDO(S) :ROBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADA :DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: RR-58.979/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPOR-TADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO :DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) :RICARDO MELQUIADES
 ADVOGADA :DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SAN-TOS

Processo: RR-61.559/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) :RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO :DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-65.841/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA :DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) :MILTON SCHMIDT PIRES
 ADVOGADA :DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHA-LUS

Processo: RR-69.179/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECURRENTE(S) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEI-ÇÃO S.A.
 ADVOGADA :DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 RECORRIDO(S) :BENTA ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-465.376/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECURRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIO GERALDO VICENTINI (ESPÓ-LIO DE)
 ADVOGADO :DR(A). MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
 ADVOGADO :DR(A). TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

Processo: RR-470.969/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR :JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECURRENTE(S) :DULCE MOHR
 ADVOGADO :DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-LO
 RECORRIDO(S) :WEG MOTORES LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

Processo: RR-487.292/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR :JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECURRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
 RECURRENTE(S) :LODEMIR CANELO
 ADVOGADO :DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-LO
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.443/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR :JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECURRENTE(S) :BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO :DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NE-TO
 RECORRIDO(S) :VIRGÍNIA MARIA SANTIAGO DE OLIVEI-RA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-491.000/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 RECURRENTE(S) :COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO :DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) :LUIZ FERNANDO LEMOS
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-517.289/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR :JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECURRENTE(S) :TEREZA CLÁUDIA DE FARIAS FREIRE
 ADVOGADO :DR(A). ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚ-NIOR
 RECORRIDO(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE TE-NÓRIO

Processo: RR-525.718/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECURRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA :DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) :DORVALINO PEDRO MELLO FILHO
 ADVOGADO :DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO :DR(A). VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-527.985/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECURRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ITAPEMA
 ADVOGADO :DR(A). MILTON LASKE
 RECORRIDO(S) :JORGE DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ ANTONIO PAVAN

Processo: RR-528.309/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S) : EDVALDO MANOEL LEÃO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRA-
DE

Processo: RR-528.530/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-529.512/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
- TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSINETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

Processo: RR-530.452/1999-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALTER DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: RR-535.074/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS AZEVEDO

Processo: RR-535.095/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-538.598/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

Processo: RR-543.524/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -
COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NIXON PETRILO

Processo: RR-550.296/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ELIENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-551.021/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLI-
VEIRA

Processo: RR-553.371/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PRO-
COPENSE L.R.D.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROQUE PAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE

Processo: RR-553.461/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JABES AGIBERT PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA
LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-555.461/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOLANGE RODRIGUES SILVA PARRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: RR-557.753/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA ROCHA
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESEN-
DE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO
FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-558.015/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-560.775/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS UR-
BANOS - FLUMITRENS
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO CORDEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-567.073/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-568.661/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA
ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : YOSHIO INOVE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MAR-
QUES EMERICI

Processo: RR-571.053/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA NERIS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E SIL-
VA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

Processo: RR-574.434/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-
LHO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NO-
GUEIRA G. DE PAULA

Processo: RR-575.188/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPI-
NAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DU-
TRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-576.296/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-
BANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : LIDUÍNA CARMEM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-577.481/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRI-
GUES
RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E
SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS

Processo: RR-580.452/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -
COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-586.159/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA KETNER RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Processo: RR-586.257/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRA-
SIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : PEDRO NIEDZIELUK
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DELPIZZO

Processo: RR-587.974/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI/DR/SC
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : IZALTINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENÇZ DE CAMARGO

Processo: RR-588.708/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-590.168/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-
BANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-590.169/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-
BANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-592.581/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉBER FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-593.651/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-
CELLOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

**Processo: RR-596.708/1999-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CELSO JOSÉ NÓBREGA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADJÁ TOBIAS FERREIRA

Processo: RR-598.468/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA GUTIERREZ
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-603.298/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOAVENTURA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
 RECORRIDO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: RR-607.028/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : YAROSLAU KUZICZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

Processo: RR-610.411/1999-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DOUGLAS ASSIS MARQUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Processo: RR-612.326/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: RR-612.637/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE CASTRO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-617.997/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO PINHEIROS S.C. NOVA PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSETO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-620.561/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ADEMIR SCHLINDWEIN
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

Processo: RR-623.247/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-625.541/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SUSETTE CORRÊA GARCIA
 RECORRIDO(S) : NILSON MARCELINO BRABO
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA

Processo: RR-626.979/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUCLIDES MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : EPEC S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

Processo: RR-632.606/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR-632.905/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : RAMÃO MOTA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MIRTA GLADIS MENESES GONÇALVES

Processo: RR-634.871/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : BITENIL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR-636.464/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : ARTAIL DE DEUS BUENO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-640.824/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PEREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-640.826/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCELO EFIGÊNIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-642.393/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-652.690/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ITAGIBA CORREIA ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-653.978/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ CAMPOLINA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA

Processo: RR-655.327/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-657.742/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO VIANA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ESTEFAN JÚNIOR

Processo: RR-659.921/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WAGNER VIANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-659.940/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANILVA FRANCISCA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: RR-659.998/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARLENE FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-660.253/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : KEITON APOLINÁRIO ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-660.518/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). JANA DANTE LEITE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: RR-660.728/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAFAEL FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ALBERTO DA CUNHA

Processo: RR-660.836/2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA

Processo: RR-660.837/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IRIA GAJARDONI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: RR-662.793/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BONTEMPO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-664.768/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILINOR S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA GONÇALVES FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

Processo: RR-666.340/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : YASSUSHI TAKAHATA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR-668.245/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FELISMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-669.661/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-669.712/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : FELICÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DOS SANTOS ACCO

Processo: RR-669.776/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS PALOMO
ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Processo: RR-676.141/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : CÍCERO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-676.150/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-677.110/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA

Processo: RR-683.710/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PANSEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

Processo: RR-689.585/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-692.036/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : JACQUELINE ALABI E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: RR-692.082/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÂNGELA JOSEFINA BIFULCO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

Processo: RR-692.940/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : WALMIR POLYCARPO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOCELIO CORREA PEREIRA

Processo: RR-693.010/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-693.198/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-695.529/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÁTIMA CÂNDIDA YUSSEF DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-695.530/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVELAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ELLEN DE OLIVEIRA PINTO

Processo: RR-695.548/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-696.690/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : DENILSON CÉSAR RODRIGUES PACHECO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

Processo: RR-696.718/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-698.562/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-699.463/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO GOMES FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-700.147/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DE AVELAR TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ FRANÇA
RECORRIDO(S) : CONITA SERVIÇOS LTDA

Processo: RR-701.328/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-703.197/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GENARO LINHARES
RECORRIDO(S) : ALÉCIO VASCONCELOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BORELLI

**Processo: RR-703.203/2000-4 TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, AS-SISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADOVADO : DR(A). HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUÊZ RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

Processo: RR-703.965/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES DA LUZ
 ADOVADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: RR-705.017/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: RR-705.955/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA SARDINHA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-705.969/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.970/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO M. CARVALHO COELHO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-705.971/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ANTÔNIO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.975/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDIR APARECIDA RAISER
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-705.976/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL LANA
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-705.977/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTILIANO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.980/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MAURINA PONTIOLLI MARTINS
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-706.180/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA AIRES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). NINA PERKUSICH

Processo: RR-708.226/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-708.232/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR-714.467/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : VANILDA WILBERT GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-714.468/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : CARLINHOS WEISS LUCIETTO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-715.189/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

Processo: RR-715.770/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALMIR FRANCISCO SILVESTRE DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

Processo: RR-717.165/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MIGUEL LUIZ ALEXANDRE
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-718.184/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ MALIMPENSE
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-718.238/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADAIR DE SOUZA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

Processo: RR-719.215/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : VALDETE CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-721.130/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IRAN AMARAL
 RECORRIDO(S) : LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). ADEMIR TELES MENEZES

Processo: RR-726.031/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-754.516/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : P&P COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
 RECORRIDO(S) : EDEMILSON LUPZINSKI
 ADOVADO : DR(A). NEWTON SCHARF

Processo: RR-754.665/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
 ADOVADO : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : OLINDA FONSECA MALLMANN
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: RR-759.964/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : EMANUEL BATISTA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

Processo: RR-761.020/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GÉRSON DA CRUZ FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-762.259/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RESINAS YSER LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO ALVES VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). VILSON GUDOSKI

Processo: RR-764.413/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : THALIS ROBERTO SENA
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-774.143/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : DENISE SERAFIM DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA NETO

Processo: RR-777.862/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARIEL AUGUSTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FONTELLA H. RIBEIRO

Processo: RR-789.845/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: RR-791.317/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HELENICE VILELA LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

Processo: RR-794.087/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARA REGINA MIRANDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-795.770/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA LUZIA DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: RR-796.892/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR CAMPOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELVIRA ANDRADE CUNHA
ADVOGADA : DR(A). KARLA GARIBALDI DA SILVA

Processo: RR-799.902/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-803.592/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DENIS FRANÇOIS COLLIGNON
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRIDO(S) : JOSI TEREZINHA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

Processo: RR-808.485/2001-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 807741/2001-3

Processo: RR-809.756/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo: RR-810.749/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-1.356/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDEMIR SOUZA MATIAS
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ALICE MARIA PINTO SOARES
AGRAVADO(S) E : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. -
RECORRENTE(S) BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-1.462/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ADELINO FARIAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

Processo: AIRR e RR-2.177/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) E : JOÃO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTec SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR e RR-6.716/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR e RR-17.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO RENATO DE ANDRADE
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-21.159/2002-900-02-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
RECORRENTE(S) CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-21.356/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDINAEEL GONÇALVES DE ALMEIDA
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
RECORRENTE(S) CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-27.139/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
RECORRENTE(S) CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-29.905/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO
AGRAVADO(S) E : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
RECORRENTE(S) ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Processo: AIRR e RR-41.449/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOÃO LUIZ HARTMANN
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO

Processo: AIRR e RR-41.485/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOÃO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
RECORRENTE(S) CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-47.294/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : LUIZ EDUARDO DE LINON SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-692.803/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : NECILTON JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) E : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
RECORRENTE(S) DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-699.629/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : MANOEL REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
RECORRENTE(S) CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR e RR-711.701/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

Processo: AIRR e RR-714.938/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-714.940/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) E : SEVERIANO ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**Processo: AIRR e RR-719.346/2000-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTA-NA
 AGRAVADO(S) E: EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-719.445/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: WILMAR LUCAS DIAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

Processo: AIRR e RR-750.650/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: ANA CRISTINA VIEIRA ANTUNES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) E: BANCO NACIONAL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: AIRR e RR-762.776/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E: ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR e RR-767.614/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: EDWARD ELIAS MIKHAEL
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E: MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRENTE(S)
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

Processo: AIRR e RR-775.269/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E: VALDIR CAMARGO DE VARGAS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-782.201/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E: IVONE CHIMINELLI DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AG-AIRR-16/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO

Processo: AG-AIRR-17/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : EDSON SALTIVA
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-19/2002-924-24-40-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FEIJÓ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO

Processo: AG-AIRR-22/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-550/1998-001-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GELSON SANTANA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: AG-AIRR-857/2001-063-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-AIRR-1.574/2000-022-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 G
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AG-AIRR-1.894/1997-095-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AILSON CARNIER
 ADVOGADO : DR(A). ELIZETE FROZEL LEÃO
 PROCURADOR : DR(A). CHISTINA AIRES C. LIMA

Processo: AG-AIRR-4.069/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALISSON RODRIGO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

Processo: AG-AIRR-9.232/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

Processo: AG-RR-483.317/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ SILVIA FENELON
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: AG-RR-493.379/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Processo: AG-ED-RR-523.627/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
 AGRAVADO(S) : DJALMA NORBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CICERO ISRAEL DE SOUZA

Processo: AG-RR-531.949/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR SOARES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Processo: AG-RR-561.925/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

Processo: AG-RR-605.362/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JAIR DRUCZKOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AG-ROAC-655.408/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA METNE ARNAUT
 PROCURADOR : DR(A). PAULA NELLY DIONIGI
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: AG-RR-668.254/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 ADVOGADO : DR(A). DANIELE FERRAIOLI
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON IGNÁCIO FERNANDES

Processo: AG-AIRR-685.116/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: AG-AIRR-715.507/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCALISE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

Processo: AG-AIRR-748.773/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIO MODESTO DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 748774/2001-5

Processo: AG-AIRR-748.774/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-
TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VITÓRIO MODESTO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 748773/2001-1

Processo: AG-AIRR-760.343/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NARA ROSANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

Processo: AG-AIRR-780.458/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-
TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : SALVADOR VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO FINOTTI

Processo: AG-AIRR-793.669/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : MAGNO SARTUNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SO-
DRÉ NETO

Processo: AG-AIRR-809.252/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RUTH DA COSTA GANDOLFO

Processo: A-AIRR-43.361/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL
NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VILARIM DE SOUZA

Processo: A-AIRR-61.943/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME GAS-
PAR
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE
BRITO JÚNIOR

Processo: A-RR-640.597/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TAUBATÉ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
TE LOBATO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA
SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: A-AIRR-772.264/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PUBLICIDADE SUL PROPAGANDA &
MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAM-
BÔA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO M. DE AL-
MEIDA JR.
AGRAVADO(S) : GERSON ANDRÉ OSTWALD PEDRO
DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES
ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria